

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA APLICADA

A RELAÇÃO DE MERONÍMIA EM UMA ONTOLOGIA JURÍDICA

THAÍS DOMÊNICA MINGHELLI

São Leopoldo
2011

Thaís Domênica Minghelli

A RELAÇÃO DE MERONÍMIA EM UMA ONTOLOGIA JURÍDICA

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Linguística Aplicada pelo Centro de Ciências da Comunicação - Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rove Chishman.

**São Leopoldo
2011**

M664r Minghelli, Thaís Domênica.
A relação de meronímia em uma ontologia jurídica / Thaís Domênica Minghelli. – 2011.
126 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada, 2011.

"Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rove Chishman."

1. Lexicologia. 2. Pesquisa jurídica – Recursos de rede de computador. 3. Pesquisa jurídica – Automação. 4. Sistemas de recuperação da informação – Direito. 5. Ontologia 6. Direito – Filosofia. I. Título.

CDD 410

CDU 81

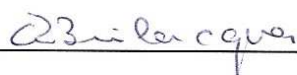
Thaís Domênica Minghelli

“A RELAÇÃO DE MERONÍMIA EM UMA ONTOLOGIA JURÍDICA”

Monografia (Dissertação) apresentada à
Universidade do Vale do Rio dos Sinos
como requisito parcial para obtenção do
título de mestre em Linguística Aplicada

Aprovado em 22 de dezembro de 2011

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Cleci Regina Bevilacqua (UFRGS)



Profa. Dra. Isa Mara da Rosa Alves (UNISINOS)



Profa. Dra. Rove Luiza de Oliveira Chishman (UNISINOS)

À minha amada filha, Catarina pelos momentos que deixamos de brincar na pracinha.

A todas as mães estudantes e profissionais, pela capacidade de exercerem tantos papéis e conseguirem levar a cabo seus projetos.

Agradecimentos

Agradeço, especialmente, à professora e orientadora Rove Chishman pela constante orientação, pela indicação da direção a ser seguida, pelos aconselhamentos ao longo deste trabalho, pela paciência diante das minhas dificuldades, por ter acreditado na minha palavra e ter me apresentado à Linguística.

Agradeço à minha querida mãe, por sempre ter me apoiado nos momentos de dificuldade, por ter escutado os meus desabaços de angústia e por sempre ter acreditado em uma capacidade que, muitas vezes, até eu desconhecia.

Ao meu querido pai, que mesmo sem tecer muitos comentários, esteve ao meu lado durante estes dois anos de muito estudo e desafios a vencer.

Agradeço à minha irmã querida, parceira e amiga, pelos momentos em que cuidou da Cacá para eu estudar, pelo apoio, pela paciência. Agradeço, simplesmente, por ser minha irmã e ser alguém com quem sei que sempre poderei contar.

Ao meu marido e companheiro João Batista, pela paciência e ajuda nos cuidados com nossa filha e administração do lar, por ser uma pessoa muito especial que apesar de tudo que já passamos ao longo de mais de uma década de convívio sempre senti estar ao meu lado, me apoiando.

Às professoras do PPG pelos ensinamentos, me permitindo conhecer a área da Linguística Aplicada e, em especial, ao professor Anderson, pela co-orientação e pelas excelentes aulas sobre ontologias e léxicos computacionais.

Ao Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, pela acolhida e oportunidade de realizar esta pesquisa.

À CAPES, por ter me concedido a bolsa de estudos.

Aos meus queridos colegas do mestrado pelo apoio, pelas conversas, pela ajuda, pelas trocas, em especial à Carol, pelas palavras acolhedoras nos momentos de angústia e pela enorme ajuda com o editor de ontologias Protégé.

Aos demais amigos e familiares por ouvirem minhas palavras de desabafo e me apoiarem para que eu seguisse em frente, em especial à minha amiga Ana Vivina, pelas palavras de sabedoria sempre proferidas e por sempre vislumbrar um futuro iluminado para mim.

À sabedoria logosófica por me oferecer ensinamentos valiosos que colaboraram para minha saúde mental e ensinaram a sempre empregar esforço, empenho e constância nos meus projetos, chamando minha atenção para valorizar e viver não só a chegada ao ponto final, mas todo o processo para atingi-lo.

E, sobretudo, a Deus por me dar saúde física para concluir esta meta da melhor forma que pude.

Para triunfar é necessário vencer, para vencer é necessário lutar, para lutar é necessário estar preparado, para estar preparado é necessário prover-se de uma grande inteireza de ânimo e de uma paciência a toda a prova (Sabedoria Logosófica).

RESUMO

Tendo em vista a demanda por sistemas computacionais cada vez mais eficazes no que tange à recuperação da informação, bem como o grande número de *sites* jurídicos, ontologias têm se revelado úteis neste sentido. Diante deste cenário, o presente trabalho objetiva investigar o papel da relação de meronímia como uma relação organizadora do conteúdo da área do Direito Processual Penal, especialmente do procedimento do tribunal do júri, a fim de inseri-los em uma ontologia jurídica linguística. Para tanto, recorre-se à ontologia *LRI-core*, inspirando-se nela para a criação de categorias nucleares embasadoras da pesquisa e estruturadoras da modelagem do domínio. Fundamenta-se a pesquisa na semântica lexical e na classificação de tipos de merônimos de Winston et. al. (1987). Valendo-se do Código de Processo Penal como principal *corpus* de consulta, selecionam-se e analisam-se suas expressões sob a perspectiva parte-todo. Por fim, ilustra-se no editor de ontologias Protégé a forma como os dados podem ser representados. O resultado desta investigação mostra que a relação de meronímia exerce um importante papel como uma relação organizadora do conteúdo da área do Direito Processual Penal, sendo, assim, relevante para a representação do conhecimento e sua recuperação por meio de ontologias.

Palavras-chave: ontologia. direito. meronímia. categorias.

ABSTRACT

According to the demand for more efficient computer systems when it comes to information retrieval, as well as the large number of legal sites, ontologies have proved to be useful in this regard. Based on this scenario, this work aims to investigate the role of meronymy relationship to organize the content of Criminal Procedural Law, especially the procedure of trial by jury in order to place them in a legal linguistic ontology. For this, LRI-core ontology is studied, getting inspiration from it to create core categories to base the research and structure the domain modeling. The research is based in lexical semantics and the meronymy classification of Winston et. al. (1987). Relying on the Code of Criminal Procedure as the main research *corpus*, linguistic expressions are selected and analyzed under the part-whole perspective. Finally, there are illustrations about how data can be represented on the ontology editor Protégé. The result of this investigation shows that the meronymy relationship plays an important role as an organizing relationship of the content area of criminal procedural law, and thus it is relevant to knowledge representation and its recovery by means of ontologies.

Keywords: ontology. law. meronymy. categories.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01: Tipos de ontologias segundo a reusabilidade.	26
Figura 02: Ontologia e diferentes aplicações	27
Figura 03: Ontologia LRI-Core	34
Figura 04: Equivalentes das categorias LRI ao Direito brasileiro.....	35
Figura 05: Especialidades jurídicas.....	40
Figura 06: Direito Material e Processual.....	42
Figura 07: A estrutura judiciária	44
Figura 08: Hierarquia das leis	47
Figura 09: Índice do Código de Processo Penal.....	50
Figura 10: Índice do livro I – Do Processo em Geral.....	51
Figura 11: A divisão dos artigos.	51
Figura 12: Algumas formas procedimentais	61
Figura 13: Eventos preparatórios do tribunal do júri	62
Figura 14: O Direito brasileiro conforme as categorias elegidas	66
Figura 15: Hierarquia de merônimos	72
Figura 16: Partes opcionais e necessárias	77
Figura 17: Tipos de merônimos (WINSTON et. al. 1987).....	81
Figuras 18: Componente/objeto integral	85
Figura 19: Membro/Coleção	87
Figura 20: A meronímia na <i>WordNet.pt</i>	90
Figura 21: Categorias nucleares e expressões dos <i>corpora</i>	113
Figura 22: Os formalismos no <i>Protégé</i>	114
Figura 23: Formalismo meroEvento	114
Figura 24: Formalismo meroComponente	115
Figura 25: Formalismo meroLugar	115
Figura 26: Formalismo membroColecao	116

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
1.1 O CONTEXTO DA PESQUISA E SUA JUSTIFICATIVA	13
1.2 A PERSPECTIVA LINGUÍSTICA E O DOMÍNIO JURÍDICO	14
1.3 OS OBJETIVOS: GERAIS E ESPECÍFICOS	15
1.4 CORPORA DE APOIO E RESUMO DA METODOLOGIA	16
1.5 A ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO	17
2. ONTOLOGIAS E LÉXICOS COMPUTACIONAIS JURÍDICOS	18
2.1 ONTOLOGIAS E LÉXICOS: CONCEITOS	18
2.2 ONTOLOGIAS: COMPOSIÇÃO, TIPOS E ÁREAS DE APLICAÇÃO	24
2.3 LÉXICOS JURÍDICOS E ONTOLOGIAS JURÍDICAS	30
2.3.1 <i>JurWordNet</i> e LOIS	31
2.3.2 CLO e LRI	32
2.4 SÍNTESE DO CAPÍTULO.....	37
3. UM SOBREVÃO SOBRE O MUNDO JURÍDICO E O DIREITO PROCESSUAL PENAL	38
3.1 DICOTOMIAS JURÍDICAS: <i>INSTITUIÇÕES LEGAIS</i>	38
3.1.1 A primeira dicotomia: Direito Público e Direito Privado	38
3.1.2 A segunda dicotomia: Direito Material e Direito Processual	41
3.1.3 A terceira e a quarta dicotomia: Justiça Estadual/Federal e Justiça Comum/Especializada	43
3.2 FONTES DO DIREITO: <i>DOCUMENTOS LEGAIS</i>	46
3.2.1 A lei (<i>lato sensu</i>)	47
3.2.2 A jurisprudência	52
3.2.3 A doutrina	53
3.3 SUJEITOS PROCESSUAIS: <i>PARTICIPANTES LEGAIS</i>	54
3.3.1 Os julgadores: juiz e jurados	55
3.3.2 A acusação e a defesa: promotor de justiça e defensor do réu	56
3.3.3 O réu e o ofendido	59
3.4 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI: <i>EVENTOS LEGAIS</i>	61
3.4.1 Eventos preparatórios do tribunal do júri	62
3.4.2 Eventos do tribunal do júri	64

3.5 SÍNTESE DO CAPÍTULO.....	66
4. MERONÍMIA: CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS.....	68
4.1 MERONÍMIA: UMA RELAÇÃO PARADIGMÁTICA.....	69
4.2 MERONÍMIA: CONCEITO E PARTICULARIDADES.....	70
4.3 MERONÍMIA: ATRIBUTOS MAIS SALIENTES.....	75
4.4 MERONÍMIA: A CLASSIFICAÇÃO DE WINSTON ET. AL. (1987).....	79
4.4.1 Componente-objeto integral.....	82
4.4.2 Membro-coleção.....	86
4.4.3 Porção-massa.....	87
4.4.4 Matéria-objeto.....	88
4.4.5 Ação-atividade.....	88
4.4.6 Lugar-área.....	89
4.5 SÍNTESE DO CAPÍTULO.....	91
5. A ANÁLISE.....	92
5.1 OS <i>CORPORA</i> DE CONSULTA.....	92
5.2 ETAPAS METODOLÓGICAS.....	93
5.3 AS CATEGORIAS NUCLEARES E A COLETA DOS DADOS.....	94
5.4 AS CATEGORIAS NUCLEARES E A TAXONOMIA EQUIVALENTE.....	98
5.5 A ANÁLISE DAS EXPRESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI SEGUNDO A RELAÇÃO DE MERONÍMIA.....	100
5.6 A INSERÇÃO NO <i>PROTÉGÉ</i>	112
5.7 SÍNTESE DO CAPÍTULO.....	117
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	118
REFERÊNCIAS.....	122

1. INTRODUÇÃO

Introduzir esta dissertação requer, primeiramente, comentar como surgiu a oportunidade de realizar o mestrado. Para tanto, devo mencionar, inicialmente, que sou formada em Direito por esta universidade, ainda que desde meu retorno de intercâmbio cultural nos Estados Unidos, em 1997, tenha lecionado Língua Inglesa em escolas de idiomas concomitantemente à atividade jurídica.

Após cinco anos da conclusão do curso de Direito, retornei aos bancos universitários para estudar Letras – Português e Inglês, pois constatei que a docência era minha verdadeira vocação. No segundo semestre do curso de Letras, cursei a disciplina *Noções Básicas de Linguística*, oportunidade em que conheci a Professora, atualmente, orientadora Dra. Rove Chishman, bem como vislumbrei a pequena ponta de um enorme *iceberg* chamado *Linguística*.

No final do semestre, tomando conhecimento de que uma das *frentes* de pesquisa da Professora Rove tratava do domínio jurídico e, tendo interesse em ser bolsista de *iniciação científica*, ela me questionou se teria interesse em participar da seleção de mestrado. Tendo aproximadamente um mês para preparar o anteprojeto e estudar para a seleção, com muito entusiasmo e determinação, aceitei o desafio e cá estou, finalizando esta etapa de estudo, cujos resultados ora apresento.

Destaco, sobretudo, a gratificação sentida em poder conciliar o conhecimento jurídico adquirido anteriormente ao semântico-computacional, cuja existência sequer podia imaginar antes do mestrado. Igualmente, saliento que a pesquisa sobre a temática jurídica proporcionou uma re-conexão com o Direito, novamente senti prazer em reler, reestudar e aprofundar assuntos tratados anos atrás na minha primeira graduação. Da mesma forma, friso que o mestrado teve um significado pessoal relevante, um impulso rumo à capacitação docente, a qual antes estava adstrita à prática de sala de aula em institutos de idiomas.

1.1 O CONTEXTO DA PESQUISA E SUA JUSTIFICATIVA

Convém, assim, justificar o contexto, onde esta pesquisa se situa. No final do século XX assistiu-se ao início de uma nova era: a era da informação. O surgimento das redes de comunicação e disseminação de informação com alcance global, como a *internet* possibilitou uma quantidade muito grande de informação ao alcance de qualquer interessado, em qualquer lugar, bastando, para isso, possuir uma linha telefônica e um computador com acesso à *internet*. Tal fato gerou para o usuário da *web* o problema do excesso de informação, acompanhado da desorientação e conseqüentemente da dificuldade em filtrá-lo (BRANDÃO; LUCENA, 2002), acrescido, ademais, do não conhecimento da origem e fidedignidade do tema pesquisado.

No cenário jurídico, tanto na *web*, quanto nos sistemas de busca dos tribunais, o excesso e a desorganização da informação são, igualmente, uma realidade. Um grande volume de documentos é gerado diariamente, tais como atas de audiências, laudos periciais, sentenças, acórdãos, pareceres, etc, sendo disponibilizados nos sites dos tribunais, bem como reutilizados por juristas, magistrados, estudantes e *partes litigantes* (autores ou réus). Com tanta informação reutilizável, não raras vezes o usuário enfrenta dificuldades na filtragem e recuperação da informação procurada.

Buscando soluções para organizar a informação disponível virtualmente, pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento, tais como linguistas, cientistas da informação e informatas, por exemplo, têm empregado esforços no sentido de usar ontologias para a estruturação da informação e sua recuperação, haja vista elas definirem o vocabulário básico e modelarem conceitos hierarquicamente.

1.2 A PERSPECTIVA LINGUÍSTICA E O DOMÍNIO JURÍDICO

Considerando estar esta dissertação subjugada ao programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Linguística Aplicada, a concepção adotada sobre ontologias não se alinha integralmente àquela seguida por outras áreas de pesquisa, como a Ciência da Informação e a Inteligência Artificial, por exemplo. Igualmente, a descrição do domínio jurídico ampara-se na semântica lexical, mais especificamente na relação semântica de meronímia.

Assim, diferentes concepções sobre a referida relação lexical são mencionadas ao longo da pesquisa. No entanto, se vale, especialmente, de uma teoria linguístico-cognitiva para a análise, porquanto ela se mostra suficiente para os objetivos do estudo em questão. Todavia, de qualquer forma, no corpo do trabalho serão mencionados os diferentes enfoques no que concerne o tema ontologias, como também as diferentes comunidades que estudam a relação de meronímia.

Ademais, é importante esclarecer que muitas das expressões linguísticas jurídicas selecionadas para a análise constituem *termos técnico-científico*, outras se confundem com palavras do senso comum, típicas do domínio jurídico. No entanto, esta pesquisa não discutirá o status de termo dos referidos itens lexicais, optando pela semântica como base teórica. Porém, é necessário ressaltar que estudar os termos coletados (aqui em sentido lato, sejam eles técnicos ou não) mereceria uma investigação terminológica própria, sendo uma possibilidade de trabalho futuro.

No que tange à escolha do domínio jurídico, optou-se pelo Direito Processual Penal por três razões: primeiro por corresponder a uma escolha do grupo de pesquisa SemanTec, mais especificamente do grupo de pesquisadores envolvidos com o projeto CNJ-acadêmico, o qual elegeu este ramo jurídico como domínio para a construção de uma ontologia teste; segundo por se alinhar ao domínio jurídico pesquisado na tese do colega Dr. Anderson Bertoldi, atual pós-doutorando do grupo, o qual realizou um estudo comparativo entre o *frame criminal_process* (Direito Processual Penal americano) e o procedimento do tribunal do júri brasileiro, e terceiro por ser um ramo jurídico gerador de um grande volume de documentos junto aos tribunais diariamente, os quais exigem organização para uma futura recuperação.

A opção pelo Direito Processual Penal definiu a escolha da relação semântica responsável pela modelagem dos seus conceitos, a relação de meronímia ou *parte-todo*, como também é chamada. Mas, por que razão a relação de meronímia, já que as relações de hiponímia ou *é um* são as mais básicas em uma ontologia?

Ao analisar o candidato a domínio de pesquisa, ou seja, estudar novamente a doutrina (obras) e a legislação processual penal, organizei uma espécie de mapa conceitual da área. Foi quando me deparei com um ramo em que eventos se sucedem temporalmente, bem como em que os documentos apresentam no que tange seu conteúdo informativo partes típicas, essenciais, outras facultativas, enfim me adverti de que a relação de meronímia seria adequada para sua descrição, sendo assim a escolhida.

Constatei que, sendo as *partes* (merônimos) identificadas e qualificadas apropriadamente, o *todo* (holônimo) poderia ser recuperado com mais facilidade. Desta forma, para fins de aperfeiçoamento da recuperação da informação jurídica, escolhi a referida relação semântica para representar o Direito Processual Penal.

Por fim, vale frisar que, além dos resultados desta dissertação contribuírem para o projeto CNJ-acadêmico na elaboração de uma ontologia jurídica teste conforme antes mencionado, eles complementam duas pesquisas desenvolvidas em nível de mestrado sobre a temática (ontologia jurídica). Cita-se a dos atuais Professores Dr. Anderson Bertoldi e Dra. Isa Mara da Rosa Alves, cujos temas versaram respectivamente sobre o *Uso da semântica verbal em sistemas de extração de informação: a construção de uma ontologia de domínio jurídico* e *a semântica dos adjetivos: como e por que incluí-la em uma ontologia de domínio jurídico*.

1.3 OS OBJETIVOS: GERAIS E ESPECÍFICOS

No âmbito do quadro acima mencionado, o objetivo geral desta dissertação é investigar o papel da relação de meronímia como uma relação organizadora do conteúdo da área do Direito Processual Penal, especialmente do procedimento do tribunal do júri, a fim de inserir os resultados em uma ontologia jurídica linguística.

Para tanto, elencam-se como objetivos específicos os seguintes:

(i) discorrer sobre ontologias, léxicos computacionais e ontologias linguísticas, abordando alguns modelos existentes de representação do conhecimento jurídico, destacando suas categorias nucleares ou *core*, utilizadas para acomodar os conceitos de diferentes especialidades legais em ontologias de domínio;

(ii) trazer os conceitos básicos do Direito, detalhando os atinentes ao Direito Processual Penal e ao tribunal do júri, valendo-se das categorias jurídicas equivalentes às da ontologia LRI-*Core*, almejando fundamentar uma ontologia jurídica brasileira e a análise desta pesquisa;

(iii) apresentar os conceitos de meronímia e suas diferentes concepções sob a luz da semântica, evidenciando sua importância para a representação do domínio jurídico.

A consecução dos objetivos propostos tem também propósitos de natureza aplicada. Nesse direcionamento, a parte aplicada da pesquisa objetiva:

(iv) descrever o domínio Direito Processual Penal no que tange à relação de meronímia conforme o mapeamento das categorias nucleares apresentadas anteriormente e os tipos de merônimos de Winston et. al. (1987), valendo-se de formalismos;

(v) ilustrar no editor de ontologias *Protégé* como os subtipos de merônimos podem ser representados em uma ontologia.

1.4 CORPORA DE APOIO E RESUMO DA METODOLOGIA

É pertinente antecipar que a análise contará com três tipos de *corpora* de consulta: o Código de Processo Penal, a jurisprudência e a doutrina. O Código de Processo Penal, composto por 811 artigos, organizados em títulos e capítulos, corresponde a um compêndio com toda a norma jurídica que rege e orienta os atos do processo criminal. Neste código estão registradas as etapas que instruem o desenrolar de uma ação penal, bem como os possíveis participantes do contexto penal e processual penal, as instituições e os documentos. Trata-se do principal *corpus* de consulta deste trabalho.

A jurisprudência, constituída por um conjunto de dez acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, servirá para complementar a coleta de conceitos do código. E a doutrina jurídica (obras e dicionários jurídicos) terá a finalidade de definir as palavras contidas tanto na parte teórica, quanto na prática.

No que tange à coleta dos dados, considerando o conhecimento jurídico proveniente da formação jurídica e amparando-se na doutrina, bem como na previsão da norma jurídica, os conceitos nucleares e expressões do Direito Processual Penal serão selecionados manualmente. No corpo do trabalho explica-se por que não se optou pela extração automática, bem como se apresentam as etapas metodológicas em detalhes.

1.5 A ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

Esta dissertação é composta de duas partes: (i) a teórica, correspondente aos capítulos que abordam os temas ontológico, jurídico e linguístico e (ii) a aplicada. Pode-se afirmar que a primeira parte é requisito para a realização e entendimento da segunda. Nos parágrafos a seguir, explica-se a estrutura do trabalho e a razão da ordem dos capítulos.

Após haver exposto, no primeiro capítulo, as razões motivadoras da realização da pesquisa, seu contexto, justificativas, objetivos, dentre outras informações de cunho introdutório, o segundo capítulo tem a incumbência de abordar e situar ontologias, léxicos computacionais e ontologias linguísticas. Neste sentido, elucida-se a temática trazendo ontologias e léxicos jurídicos existentes, tais como *JurWordNet* e *LOIS* e as ontologias nucleares *CLO* e *LRI*. Acerca desta última chama-se atenção às suas categorias, porquanto se tem o intuito de aproveitá-las na apresentação do conteúdo jurídico, correspondente ao capítulo terceiro.

Este capítulo faz um sobrevôo sobre o mundo jurídico. Apresentam-se as dicotomias legais e toda a informação jurídica seguindo a estrutura das categorias ontológicas, quais sejam *instituições legais*, *documentos legais*, *participantes legais* e *eventos legais*. O próximo capítulo, o quarto, trata da meronímia e suas considerações teóricas.

Nesse contexto, além de explicitar a relação mereológica conforme a Filosofia ou relação parte-todo como é denominada pela Ciência da Informação, destacam-se os principais estudiosos de orientação linguístico-cognitiva, cujos conceitos são abordados ao longo do capítulo. Dentre eles, Saussure (1999) para apresentar e distinguir as relações paradigmáticas das sintagmáticas, bem como Lyons (1977), Cruse (1986 e 2000) e Winston et. al. (1987) para aprofundar a revisão da literatura sobre a relação de meronímia.

A segunda parte da dissertação é dedicada à análise. O quinto capítulo é responsável pela junção dos anteriores, apresentando uma aplicação prática da pesquisa. Assim, em primeiro lugar, é apresentada a constituição dos *corpora* de consulta e as etapas metodológicas seguidas. Em seguida, a análise propriamente dita é feita, ilustrando no editor de ontologias *Protégé* como as informações semânticas são armazenadas.

Finalizando o trabalho, no capítulo sexto são feitas as considerações finais que buscam avaliar a contribuição desta pesquisa, enfatizando-se que o caminho aqui percorrido é apenas um início rumo à construção de uma ontologia para o Direito brasileiro. Como parte complementar, seguem as referências bibliográficas das obras citadas no corpo do trabalho.

2. ONTOLOGIAS E LÉXICOS COMPUTACIONAIS JURÍDICOS

Este capítulo cumpre o objetivo de discorrer sobre ontologias, léxicos computacionais e ontologias linguísticas, abordando alguns modelos existentes de representação do conhecimento jurídico, destacando suas categorias nucleares ou core, utilizadas para acomodar os conceitos de diferentes especialidades legais em ontologias de domínio.

Para tanto, estrutura-se o capítulo em quatro partes. Na primeira, situam-se as ontologias, os léxicos computacionais e as ontologias linguísticas. Na segunda, trata-se da composição, dos tipos de ontologias e suas aplicações. Na terceira são tecidas considerações sobre alguns modelos existentes de representação do conhecimento jurídico, sendo na quarta feita uma síntese do capítulo.

2.1 ONTOLOGIAS E LÉXICOS: CONCEITOS

Ontologias têm sua origem na Filosofia como o estudo das categorias componentes do mundo, visando a uma classificação universal, tendo sido empregadas por teorias que tratam da natureza da existência. Neste sentido, *onto* significa ser e *logos* palavra, discurso, razão. Aristóteles foi o primeiro filósofo a tratar sistematicamente a lógica e a ontologia. Em seu livro *As categorias*, o filósofo apresenta dez categorias básicas para classificar qualquer objeto, as quais são: *substância, quantidade, qualidade, relação, lugar, tempo, posição, estado, atividade e passividade*. Desde este período, muitos filósofos têm despendido tempo no estudo das categorias ontológicas que mais adequadamente possam descrever o mundo.

Guarino, (1998, p. 02) pesquisador da Inteligência Artificial, emprega o termo Ontologia com letra maiúscula para se referir à disciplina filosófica, ou seja, à ciência do que é, estudando os tipos de estruturas dos objetos, propriedades, eventos, processos e relacionamentos em todas as áreas da realidade. O autor explica que o sentido filosófico refere-se à ontologia como um sistema de categorias correspondente a certa visão do mundo.

Ao passo que ontologia com “o” minúsculo, termo usado na computação a partir dos anos 90, constitui um artefato formado por um vocabulário específico, o qual descreve uma realidade e por um conjunto de suposições, ou seja, um conjunto de frases, as quais retratam o

significado de uma palavra, sendo utilizado na organização de grandes bases do conhecimento, permitindo a interoperabilidade de informações, explica Guarino.

O que há em comum em ambos os contextos, filosófico e tecnológico, é a escolha de categorias para representar o conhecimento, como o jurídico. Esta eleição se torna desafiadora, pois, inevitavelmente, parte de uma percepção subjetiva. Nada obstante se busque a imparcialidade, as escolhas são feitas conforme o entendimento de uma comunidade, de uma área de pesquisa, dando-se nesta o *compromisso ontológico*.

Por *compromisso ontológico* entende-se pelo comprometimento feito por uma comunidade diante as escolhas das categorias que espelhem a realidade e os objetos de um domínio. Assim, ao se representar ontologicamente algo, está se comprometendo com o mesmo, está se pressupondo que aquilo é uma verdade para aquele determinado domínio, podendo divergir para outras comunidades.

Neste sentido, a coerência na construção de uma ontologia é viável quando há um consenso entre especialistas, visualizando o objeto e os objetivos do sistema de forma síncrona e efetiva. Na Inteligência Artificial o conceito de *compromisso ontológico* (original da Filosofia) é o comprometimento das inferências com o conteúdo explicitado na ontologia, bem como o entendimento de que o conteúdo representado corresponde à visão de mundo do elaborador da ontologia. Portanto, a arquitetura ontológica deve produzir inferências coerentes, verdadeiras para aquele domínio, demonstrando o *compromisso ontológico*.

Gruber (1993, p. 03) diz que um *agente* (aqui no sentido de programa de computador) se compromete com uma ontologia se as ações observáveis são consistentes com as definições presentes na representação. Logo, comprometer-se ontologicamente é uma garantia de consistência, ainda que não seja de completude. Nesse sentido, Breuker & Winkel (2003, p. 02) dizem que uma ontologia descreve como algum domínio se compromete com uma visão especial, não tanto pelos termos envolvidos, mas pela forma como esses termos são estruturados e definidos. Esta estrutura diz sobre o que o domínio trata.

Assim, ressurgindo com o advento da Web Semântica, criada por Berners Lee, ontologias permitem a indexação de textos com maior precisão, permitindo melhores resultados quando da busca virtual. Uma das definições mais frequentes é apresentada por Gruber (1993, p. 01) ao conceituar *ontologia como uma especificação formal e explícita de uma conceitualização, sendo que o existente é passível de representação*.

Prevót et. al. (2010) explicam a definição de Gruber. Afirmam que o termo *conceitualização* corresponde a uma especificação, descrição ou representação de um conhecimento relevante, formal ou informal, obtido pela experiência, observação e

introspecção. Conhecimento este que pode corresponder aos conceitos de uma determinada área, passíveis de generalização por meio do léxico, imagens ou outras entidades supostamente existentes em um domínio e seus respectivos relacionamentos.

Trata-se de uma visão abstrata, simplificada do mundo que se almeja representar para algum propósito. Entende-se que cada base de conhecimento está comprometida com alguma *conceitualização* explícita ou implícita, sendo ela uma relação extensional, uma listagem daquilo que compõe um domínio, uma enumeração de aspectos de todas as espécies pertencentes ao mesmo nível de abstração.

Retomando a definição de Gruber (1993), o termo *formal* significa que ontologias devem ser legíveis para computadores, processáveis por máquina, permitindo raciocínio automático, devendo conter representação conforme a semântica lógica formal. Por fim, *compartilhado* equivale a um conhecimento consensualmente compreendido, não restrito a um indivíduo, mas consensual a um grupo.

Para Sowa (2006), pesquisador de métodos para o uso de lógica e ontologias em sistemas para raciocínio e compreensão de linguagem, o foco das ontologias são as categorias de coisas que existem ou podem existir em algum domínio, sendo um *catálogo dos tipos de coisas que são admitidas como reais em um domínio de interesse*. Ding & Foo (2001), por sua vez, afirmam que uma ontologia é uma estrutura de termos que possibilita o compartilhamento de informações de determinado domínio.

Depreende-se, por conseguinte, que uma ontologia conforme o viés tecnológico é definida como um artefato, um produto tecnológico e não algo pronto que se encontra na natureza. É, portanto, algo elaborado pelo homem, um sistema classificatório bem delineado e definido, com estrutura interna clara, formalizada e apta de ser entendida. Igualmente, compreende-se que uma ontologia é construída com base em conceitos, apresentando uma rica rede de relações entre os objetos existentes, os quais correspondem ao significado pretendido, usado para descrever certa realidade considerando a finalidade para a qual a ontologia se propõe.

No que tange aos *léxicos computacionais*, cabe dizer que eles significam um recurso tecnológico utilizado no processamento da linguagem natural e cujas primeiras aplicações foram para tradução automática por meio de uma lista de palavras na língua fonte e na língua alvo.

Grishman (1997) explica que, inicialmente, dicionários foram transformados em léxicos para fins de desambiguação de textos. Depois, para a recuperação de informação e tradução, ocasião em que eles representavam uma simples lista de palavras. Todavia, hoje

léxicos estão se tornando recursos cada vez mais robustos com mais informações linguísticas, tais como fonéticas, morfológicas, semânticas, contemplando relações semânticas, como as de sinonímia, antonímia, hiponímia, troponímia, meronímia e relações associativas.

Eles estão associados, atualmente, a grandes bases de dados essenciais para o processamento da linguagem natural, sendo maiores ou menores conforme o tamanho do projeto com o qual se trabalha. Vale enfatizar que tudo o que envolve aplicação computacional requer um léxico, desde um corretor ortográfico até um concordanciador e um sintetizador.

Mas, criar um léxico computacional é algo complexo devido aos diferentes tipos de informações. Neste sentido, pondera-se acerca do tamanho do léxico e da operacionalidade do sistema. Quanto maior e mais sofisticado o sistema, maior o léxico deve ser. Em geral eles trazem informação fonológica e sintática. No entanto, a FrameNet e a WordNet são léxicos que dispõem de informação semântica, área ainda nova nos referidos recursos. Outro fator que muito se leva em conta é a reusabilidade dos recursos lexicais, visto que a compilação de um léxico envolve trabalho e custo. Atendo-se a este ponto, tentativas são empregadas na criação de paradigmas de representação do conteúdo, buscando a uniformização metodológica.

Elucidando um léxico computacional, cita-se a WordNet, sendo a de Princeton a pioneira. Iniciada em 1985 por um grupo de psicólogos e linguistas da Universidade de Princeton-EUA comprometidos em desenvolver um banco de dados lexical, a idéia inicial era criar um artefato que realizasse a busca pelo conceito, seguindo princípios psicolinguísticos.

A WordNet foi desenvolvida sob a direção do psicólogo George A. Miller, constituindo-se por um léxico computacional composto por substantivos principalmente, mas também verbos, adjetivos, advérbios e expressões cristalizadas (atualmente com um total de 147.278 substantivos, verbos, adjetivos e advérbios, conforme informação publicada no *site* oficial em 2010), agrupados em um conjunto de sinônimos cognitivos (*synsets*), os quais se interligam por meio de relações conceitual-semânticas e lexicais.

Complementando a definição de WordNet, cita-se Alves (2005, p. 51):

WordNets são bases de dados lexicais de base lingüística. São ontologias ou léxicos computacionais comprometidos fundamentalmente com a Lingüística com vistas à aplicação em PLN. Wordnets são bases de dados lexicais (ou redes semânticas) cujas arquiteturas foram construídas sob o viés de recentes teorias lingüísticas e psicolingüísticas da memória lexical humana.

Tal como uma ontologia contém relações semânticas, também chamadas de relações ontológicas, pois que transcendem às relações de hiponímia, sinonímia e meronímia, por exemplo, a WordNet apresenta igualmente relações, sejam elas semânticas ou ontológicas. Entre as relações semânticas, cita-se a de sinonímia, com papel central na rede, sendo compreendida como um conjunto de palavras com similaridade semântica e não identidade perfeita, a de antonímia com papel relevante na organização dos adjetivos e advérbios, a de hiponímia e a de meronímia, bem como outras relações como de causa e acarretamento, por exemplo (MILLER, et. al. 1993). WordNets podem ser utilizadas para extração e recuperação da informação, classificação de textos, ensino de línguas, construção de WordNets em outras linguagens, etc.

É relevante dizer que atualmente, conforme o *site The Global WordNet Association*,¹ há mais de 60 *WordNets* sendo desenvolvidas no mundo. Algumas delas multilíngues, como a *EuroWordNet*², a qual constitui um banco de dados para o italiano, holandês, espanhol, alemão, francês, tcheco e estoniano. Todas elas visando ao aprimoramento do desempenho dos sistemas computacionais processadores da língua natural por meio da inserção de informações de natureza léxico-semântica e semântico-conceitual. Além das *WordNets* do léxico em geral, há as especializadas, como no domínio jurídico a *JurWordNet*, sobre a qual se comenta posteriormente.

É importante dizer que, por meio dos léxicos, podem-se constatar comportamentos regulares das palavras, a possibilidade de categorizá-las e subcategorizá-las, servindo de base para a construção de ontologias e léxicos de forma automatizada. Porém, um léxico apresenta restrições, como a dificuldade de prever todos os sentidos de palavras e neologismos criados pela combinatória de palavras existentes, motivo pelo qual ele deve ser constantemente revisto.

Percebem-se aspectos similares entre léxicos e ontologias. Ambos podem se valer do léxico e dos significados das palavras em si, trabalhando com categorias. Todavia, léxicos e ontologias não se equivalem, apesar de se complementarem. Diz-se que ambos podem se valer do léxico porque uma ontologia pode representar conceitos por meio de um item lexical propriamente dito ou por outras formas, como números e figuras, por exemplo, enquanto um léxico utiliza tão-somente palavras.

Ademais, um léxico pode servir como base para uma ontologia e esta para um léxico. Ato comum na representação de domínios técnico-científicos, onde ontologias de domínio e

¹Disponível em: <http://www.globalwordnet.org/>. Acessado em 18/11/2011.

²Disponível em: <http://www.illc.uva.nl/EuroWordNet/>. Acessado em 27/10/2010.

léxicos tendem a ter conceitos mais próximos. Outra característica própria dos léxicos é que eles especificam seu vocabulário nas categorias de nível básico, enquanto ontologias de alto nível trabalham com conceitos. Logo, diferenciar um léxico de uma ontologia exige um exame profundo.

Assim, ainda que aparentemente léxicos e ontologias sejam semelhantes, podendo, por vezes, serem intercambiáveis ou combinados, na sua essência, léxicos não correspondem a ontologias. Léxicos se valem de unidades lexicais, ou seja, diferentes sentidos de palavras, expressões linguísticas enquanto ontologias são compostas por conceitos. No entanto, a proximidade deve-se ao fato de que os léxicos estão se tornando recursos com mais tipos de informações além da unidade lexical, dispostos em estruturas hierárquicas.

O que de fato se percebe é um processo de *ontologização* dos léxicos computacionais, os quais em seus primórdios, época em que não havia *corpora* digitalizados, correspondiam a uma simples lista de palavras como um dicionário. A semelhança também pode ser percebida por parte das ontologias em direção aos léxicos, já que algumas se valem do léxico para representar suas categorias. No processamento da linguagem natural, um léxico estabelece a interface entre agente (programa de computador) e o conhecimento, ao passo que, para aplicações junto à *Web Semântica*, uma ontologia permite à máquina processar o conhecimento diretamente. Desta forma, pode-se afirmar que há somente uma proximidade entre ontologias e léxicos (PREVÓT et. al. 2010, p. 05).

E quanto às *ontologias linguísticas* e sua relação com léxicos e ontologias, convém expor o esclarecimento de Prevót et. al. (2010), os quais trazem a distinção feita pela literatura entre ontologias formais (conceptuais) e linguísticas.

Referem que as primeiras seguem a perspectiva filosófica tradicional, em que as representações se valem de fórmulas provenientes da lógica formal, ensejando ontologias bem estruturadas segundo esta área do conhecimento (a lógica, frisa-se) e as segundas se baseiam na semântica, atendo-se aos dados linguísticos e construindo ontologias linguisticamente convencionizadas, lexicalizadas.

Ontologias linguísticas descrevem a semântica dos conceitos com base em teorias linguísticas segundo explicam Prevót et. al. (2010). Assim, para a comunidade científica, a qual concebe que uma ontologia deva observar a lógica formal, ontologias que trazem representações, conforme a linguagem humana, equivalem a léxicos computacionais e não a ontologias propriamente ditas.

Em suma, os autores (PREVÓT et. al.) classificam três tipos de ontologias: as *formais*, que usam linguagem formal, as *informais*, que usam linguagem natural, tais como as

WordNets, e as *semi-formais*, que combinam as duas linguagens. Por fim, considerando todo o exposto, assume-se que os resultados da representação do Direito Processual Penal por meio da relação de meronímia visam à inserção em uma ontologia jurídica, a qual não se compromete com formalismos lógicos, mas com a semântica lexical.

2.2 ONTOLOGIAS: COMPOSIÇÃO, TIPOS E ÁREAS DE APLICAÇÃO

De acordo com a literatura, as ontologias podem variar no que se refere à estrutura, ainda que tenham características e componentes em comum. Basicamente, os componentes de uma ontologia são classes, relações, axiomas (usados para modelar sentenças sempre verdadeiras) e instâncias (ALMEIDA; BAX, 2003).

Na Filosofia, Aristóteles utilizava o termo *categoria* para se referir aos elementos componentes de uma ontologia. Atualmente, este termo continua sendo usado de uma forma ampla para se referir a classes, subclasses, propriedades e instâncias estruturantes de uma ontologia. No entanto, considerando que diferentes áreas do conhecimento e de pesquisa estudam este modelo de representação, termos distintos têm sido usados para expressar ideias semelhantes.

Uma ontologia é composta basicamente por uma hierarquia em que conceitos são organizados com base na relação de hiponímia, também chamada pela Engenharia da Informação e Ciência da Informação de relação *é um* ou *tipo de*. Ambas as denominações expressam a mesma idéia, conceitos organizados em classes e subclasses, compondo uma hierarquia ou uma taxonomia, em que um termo é pai de um termo filho, herdando este seus atributos. Exemplificando, pode-se dizer que, no domínio jurídico, a classe *participantes* vincula-se às subclasses *promotor de justiça* e *assistente de acusação* por meio da relação de hiponímia ou *é um*. Assim: *promotor de justiça é um participante*, *assistente de acusação é um participante*.

Como dito anteriormente, uma ontologia é composta basicamente por uma hierarquia constituída por hipônimos. Porém, pode ser construída por merônimos também (CRUSE, 1986) e relações associativas, por exemplo. Relações de meronímia são também conhecidas por relações *parte-todo*, sendo assim chamadas pela Engenharia da Informação e Ciência da Informação. Referida relação permite a representação e inclusão dos elementos constitutivos (*partes*) de um *todo*.

Exemplificando uma hierarquia meronímica, traz-se o seguinte exemplo: considerando o documento jurídico *resposta do réu* ou *contestação*³ (*todo*, neste caso), pode-se dizer que suas *partes*, no que tange seu conteúdo, são: arguição de preliminares, oferecimento de documentos, apresentação de justificativas, especificação de provas e arrolamento de testemunhas se existentes. Convém esclarecer que nesta pesquisa entendem-se como sinônimos os termos: relação de meronímia e relação *parte de*, bem como relação de hiponímia e relação *é um e tipo de*.

Ainda, uma ontologia pode alcançar um nível de granularidade ou de especificidade alto a ponto de incluir em sua representação *instâncias*. Elas correspondem a algo específico, particular, em que haja somente um exemplar, possibilitando sua contagem, nomeação e determinação. O nível de instância em uma ontologia implica a materialização das classes como em *Thaís Domênica Minghelli é uma advogada*.

Adentrando-se ao segundo tópico deste capítulo (tipos de ontologias), vale dizer inicialmente que há diferentes tipos de classificação de ontologias. Pode-se classificá-las segundo a função, ao grau de formalismo, à aplicação, à estrutura e ao conteúdo (ALMEIDA; BAX, 2003). A seguir, abordam-se os tipos de ontologias existentes conforme a estrutura. Segue-se a classificação de Guarino (1998), o qual leva em conta o nível de generalidade das categorias que as compreendem e acrescenta-se a contribuição de Breuker & Winkels (2003), definindo ontologias *core*, traduzidas como ontologias centrais ou nucleares.

Apresenta-se, por primeiro, a definição de *ontologias de alto nível*. Elas descrevem conceitos gerais como espaço, tempo, assunto, objeto, evento, ação, etc, sendo independentes de um problema ou uma área específica e caracterizando-se por ser um artefato abrangente que prima pela reusabilidade e compartilhamento de informações. Ontologias de alto nível, *top-level* ou fundacionais (aqui entendidas como sinônimas) podem ser vinculadas a ontologias menores, de domínio, por exemplo (GUARINO, 1998, p. 07-08).

SUMO (*Suggested Upper Merged Ontology*) e a ontologia DOLCE (*Descriptive ontology for linguistic and cognitive engineering*)⁴ são ontologias de alto nível e resultam do trabalho interdisciplinar de linguistas, filósofos, cognitivistas e informatas, pretendendo servir de fundamentação de conhecimento de mundo para ontologias mais rasas. A ontologia DOLCE foi criada no âmbito do projeto europeu *WonderWeb*, liderado pelo Instituto de

³ Resposta do réu corresponde à sua defesa preliminar, sendo elaborada pelo advogado de defesa ou defensor público e endereçada ao Juízo Criminal.

⁴ Mais informações em: <http://www.ontologyportal.org/>.

Ciências Tecnológicas e Cognitivas na Itália, o qual objetiva a criação de uma biblioteca de ontologias fundacionais e o compartilhamento de ontologias.

Em um nível de especificidade maior estão *ontologias de domínio e ontologias de tarefa*. Elas são artefatos que descrevem o vocabulário de um domínio, de uma área, tal como a jurídica, por exemplo, ou uma atividade, uma tarefa genérica. Tais tipos de ontologias especificam termos introduzidos em ontologias de alto nível, sendo utilizadas como um repositório para organizar a informação e o conhecimento (GUARINO, 1998, p.10). Cabe mencionar que o resultado da análise desta pesquisa de mestrado é justamente alimentar uma ontologia de domínio.

Ontologias de aplicação são ainda mais específicas comparando-se às anteriormente apresentadas. Elas especializam os termos tanto das ontologias de domínio, como das de tarefa, atuando para fins de atualização das bibliotecas de ontologias. Guarino (1998, p.10) explica que *ontologias de aplicação descrevem conceitos, dependendo ambos de um domínio particular ou tarefa, as quais são frequentemente especificações de ambas as ontologias relacionadas*.

Reproduz-se abaixo a figura em que Guarino (1998, p. 07) retrata a relação entre os tipos de ontologias conforme o grau de generalidade, sendo que quanto mais abrangente uma ontologia é, maior a sua reusabilidade. Pode-se observar que as ontologias de alto nível são as que têm maior possibilidade de reuso, pois definem conceitos genéricos. Ao passo que as de aplicação, por abarcarem conceitos relativos a uma aplicação específica, possuem uma menor capacidade de reutilização, atendendo a demandas mais específicas.

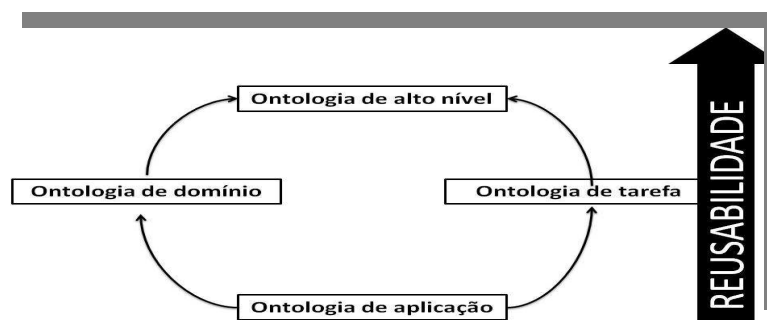


Figura 01: Tipos de ontologias segundo a reusabilidade.

Breuker & Winkels (2003) apresentam uma ontologia intermediária que vincula os conceitos abrangentes das fundacionais aos específicos das de domínio. Elas são chamadas de *ontologias core*, nucleares ou centrais. Exemplos de ontologias nucleares são a *Core Legal*

Ontology (CLO), que aproveita conceitos da ontologia fundacional DOLCE e a LRI-Core. Ambos os modelos de representação de conhecimento (CLO e LRI) serão detalhados a seguir.

Atinente às áreas de pesquisa que estudam ontologias, convém primeiramente dizer que se trata de uma área interdisciplinar, a qual se popularizou na área da integração da informação, sua recuperação na *internet* e no gerenciamento do conhecimento, visto que permite uma visão compartilhada e comum de um domínio, podendo ser exposta por pessoas e computadores (DUINEVELD et al. 2000 *apud* BUENO, 2005 p.16).

Entre algumas das diferentes áreas que se ocupam da sua investigação estão a Ciência da Informação e da Computação, mais precisamente o Processamento da Linguagem Natural. Quanto à aplicação de ontologias, destacam-se a *Web Semântica* e a Recuperação da Informação. A figura abaixo sintetiza as diferentes aplicações, as quais a seguir são abordadas separadamente.

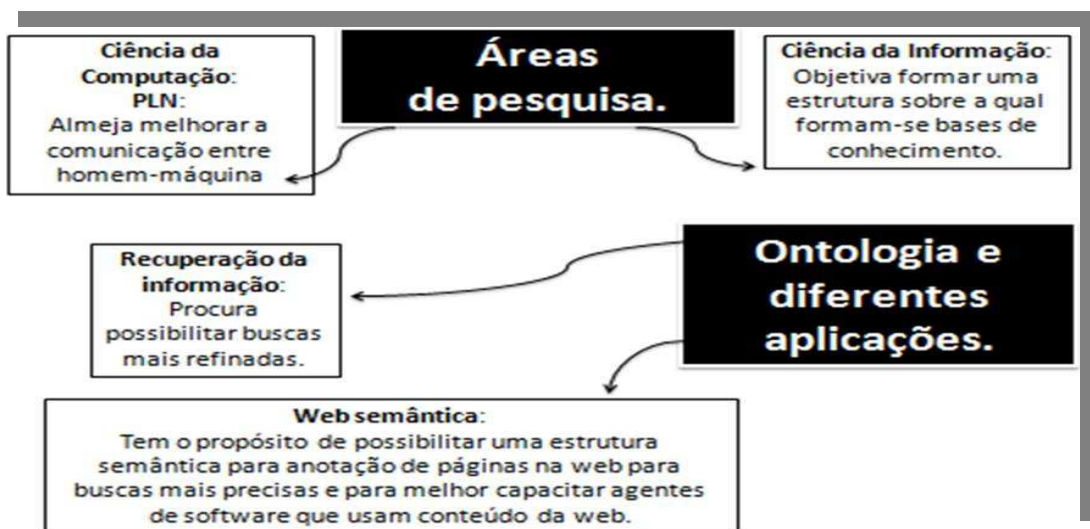


Figura 02: Ontologia e diferentes aplicações. Fonte: Elaborada pela autora.

Por serem todas aplicações complexas de estudo, não se aprofundará em nenhuma delas, apresentando, tão-somente, descrições breves.

O *Processamento da Linguagem Natural* corresponde a uma área da Inteligência Artificial que se ocupa do aperfeiçoamento da relação homem-máquina. Usualmente, computadores conseguem entender a linguagem formal, própria da computação, isto é, eles sabem seguir comandos, entender ordens em linguagem humana. Ambiguidades, nuances e interpretações que dependam do contexto, do conhecimento enciclopédico e semântico são temas de pesquisas em processamento da linguagem natural. Esta área de pesquisa trabalha

em prol desta contínua capacitação de computadores para a compreensão, elaboração e resumo de textos, bem como extração de informação, interpretação dos sentidos e inclusive assimilação de conceitos por meio de dados antes processados. Almeja-se que máquinas sejam cada vez mais capazes de compreender a língua natural.

Atualmente, as aplicações dos sistemas que tratam a língua natural são baseadas em texto, como sistemas que procuram documentos específicos em uma base de dados, na pesquisa de jurisprudências no *site* dos tribunais, por exemplo, na tradução de documentos, no resumo de textos ou são baseadas em diálogos, como nos sistemas tutores e os que interpretam e respondem a comandos em linguagem escrita ou falada, por exemplo.

Ligada ao Processamento da Linguagem Natural, a **Recuperação da Informação** também utiliza ontologias. A Recuperação da Informação é um tema em constante crescimento em decorrência da considerável quantidade de informações existentes na *web* e da total possibilidade de inserção de dados sem a observância de um padrão. Atualmente, banco de dados, artigos, programas, arquivos, etc. são criados de forma autônoma e sem preocupação com regras de estruturação, catalogação e descrição de propriedades. Este fato gera demora na localização de informação, recuperação de um número elevado de dados, muitas vezes fora do contexto solicitado e que não atendem às expectativas dos usuários. Tudo isto muito devido a problemas de semântica e ambiguidade.

Ontologias mostram-se necessárias para a recuperação da informação. Elas permitem buscas precisas e inteligentes, sendo um mecanismo para que informações possam ser encontradas em uma coleção de documentos por meio da consulta por apenas uma ou mais palavras, o que ocorre, associando-se um conjunto de termos a cada documento da coleção e cruzando-se tais termos com as palavras da consulta. Desta forma, os documentos selecionados retornam ao usuário.

A **Web Semântica** igualmente faz uso das ontologias, possibilitando uma estrutura semântica para anotação de páginas da *web*, permitindo, com isso, que buscas sejam mais precisas. A Web Semântica objetiva transformar a *WorldWideWeb* (em português, rede de alcance mundial) em uma base mais rica semanticamente.

O termo *Web Semântica* foi cunhado pelo físico inglês Tim Berners Lee, criador da *web* atual. Esta nova *web* corresponde a um sistema de documentos em hipermídia interligados e executados na internet. Segundo o físico-inglês, a *Web Semântica* estrutura o conteúdo significativo das páginas da *web* utilizando semântica e, assim, criando um ambiente em que agentes de *software* percorrem página por página para executar tarefas solicitadas pelos usuários.

Em suma, ela seria uma extensão da *web* atual, em que o conteúdo semântico dos documentos disponibilizados na rede, atualmente intelegíveis apenas por humanos, são também pelas máquinas, tornando o sistema apto a realizar inferências, estabelecendo relações de sentido entre os bancos de dados e as informações fornecidas no momento da busca.

Ao se usar ontologias em aplicações *web* ou para habilitar agentes de *software* a entendê-las e processá-las, abre-se caminho para que as aplicações que venham a surgir no futuro sejam mais inteligentes, no sentido de haver uma capacidade maior de execução de tarefas num nível conceitual mais próximo do humano. Por tal razão, as ontologias destacam-se entre outras técnicas de organização da informação.

Logo, considerando a finalidade de haver sistemas de busca mais completos e consistentes, tem-se o propósito de modificar a linguagem (da *web* atual, sem anotação semântica) para uma linguagem OWL (*Ontology Web Language*, com anotação semântica).

No que tange à linguagem OWL, a W3C (*World Wide Web Consortium*), consórcio internacional criado por Tim Berners Lee e outros pesquisadores em 1994, estabelece padrões para a *internet*, projetando uma *web* ideal em que a Recuperação da Informação ocorre de forma mais objetiva e consensual (SALES; CAMPOS, 2008, p. 63). Recomenda-se, assim, a linguagem OWL para representar explicitamente conceitos e as relações entre eles, o que se faz por meio de ontologias.

Outra disciplina que aplica ontologias é a ***Ciência da Informação***. Caracteriza-se por estudar a informação desde seu início até a transformação dos dados em conhecimento. Seus principais tópicos de estudo envolvem a aplicação da informação em organizações, sistemas de informação, logística, planejamento e modelagem de dados.

Percebe-se que muitas áreas utilizam ontologias, visto que elas conceituam, estruturam e representam o conhecimento de um domínio de forma que possa ser compartilhado (LOPES et.al., 2009, p.77). Atualmente, há um movimento em direção ao aproveitamento dos estudos semânticos, especialmente da semântica lexical computacional para a modelagem das relações entre as categorias ontológicas. Vale-se de relações semânticas, tais como hiponímia, sinonímia e meronímia, sendo esta última pertinente para a descrição do conhecimento segundo seus componentes, suas partes, tema a ser apresentado no capítulo linguístico.

2.3 LÉXICOS JURÍDICOS E ONTOLOGIAS JURÍDICAS

Desprendendo-se do estudo teórico, trazem-se, nesta seção, exemplos concretos de um léxico computacional e de ontologias na área jurídica. Inicialmente, vale comentar que o domínio legal tem se destacado nos estudos linguístico-computacionais na Europa ultimamente, sendo ainda aqui (Brasil) uma iniciativa recente, a qual começa a dar seus primeiros passos.

No hemisfério norte, léxicos computacionais e ontologias do domínio jurídico, bem como institutos que estudam técnicas de organização e recuperação da informação legal são realidades com resultados concretos, os quais se apresenta a seguir. No Brasil, os primeiros passos começaram a ser dados pelo Senado Federal, por exemplo, o qual desenvolve o portal *LexML*⁵ unindo informações jurídicas e legislativas.

A justificativa para trabalhos neste sentido, tanto lá (Europa), quanto aqui (Brasil), está no grande volume de dados produzidos diariamente pelos poderes judiciário, legislativo e executivo. Dados que correspondem a documentos frutos de eventos ocorridos em processos judiciais, leis em sentido *lato* e atos administrativos. Quanto aos interesses dos três entes federativos em organizar e disponibilizar informações virtualmente, eles são diferentes. Comumente, o poder judiciário interessa-se pela reutilização da informação contida em decisões para fundamentar outras decisões ou como sustentáculo para argumentos jurídicos da defesa ou acusação em outros conflitos jurídicos. O poder legislativo busca organizar seu acervo legal para fins de edição, comparação e recuperação de leis. E o executivo interessa-se pela administração transparente, expondo aos cidadãos suas tomadas de decisão.

No que tange aos modelos existentes (europeus) de organização da informação jurídica, esta pesquisa ocupa-se da apresentação de quatro, quais sejam: *JurWordNet*, LOIS, CLO e LRI. Os dois primeiros (*JurWordNet* e LOIS) são trazidos com o propósito de complementar o estudo, sendo assim tratados em uma mesma subseção. Os dois últimos, abordados na última subseção, servem para ilustrar ontologias jurídicas nucleares, sendo destacadas as categorias *core* da LRI no intuito de analisar de que forma elas seriam válidas para acomodar o conteúdo Processual Penal a ser apresentado no capítulo jurídico, como também trabalhado na análise da pesquisa.

⁵ Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/>. Acesso: 23/11/2011.

2.3.1 *JurWordNet* e LOIS

A *JurWordNet* é fruto da *WordNet*, mais especificamente da *ItalWordNet* (FELLBAUM, 1998). Trata-se de um léxico computacional monolíngue do Direito italiano, ligado à *WordNet* italiana por meio de *plug-in*, ou seja, uma metodologia que liga as *WordNets* genéricas às de domínio especializado. Ela tem como um de seus maiores desafios o tratamento das diferenças sócio-dialetais que dificultam leigos na busca por informações jurídicas na *web*. Visa à aproximação da linguagem especializada à comum, dirimindo ambiguidades e aprimorando a comunicação entre leigos e especialistas.

Na *JurWordNet* as relações semânticas dão-se verticalmente, ou seja, categorizando os termos em classes e subclasses, similarmente a uma taxonomia e horizontalmente ou de forma associativa, explicitando relações de meronímia e de papel (GANGEMI et. al., 2005). De acordo com Sagri et. al., (2003, p.306), a *JurWordNet* almeja formar uma base de dados a ser utilizada como fonte de metadados para a etiquetagem semântica de textos legislativos, tanto em nível de artigos como de dispositivos, podendo ser utilizada na fase de elaboração legislativa como um enriquecimento do editor XML e de outras fontes legais.

Igualmente, ela pode servir de recurso de apoio para sistemas de recuperação de informação, facilitando o acesso a dados multilíngues e heterogêneos. Da mesma forma a *JurWordNet* pode fazer a interface entre a linguagem comum utilizada pelos cidadãos e a linguagem especializada utilizada pelos profissionais e pelos padrões legais. Pode ainda constituir uma base de conhecimento conceitual, a ser empregado para uma grande variedade de aplicações, tais como extração de informação, sistemas de pergunta e resposta, etiquetagem automática, compartilhamento de conhecimento, comparação de normas etc.

Reiterando a proximidade entre léxicos e ontologias, Gangemi et. al (2003, p.9) expõem que a *JurWordNet* pode representar um elo entre ontologias e textos legislativos, pois abarca uma gama de unidade lexicais jurídicas que podem ser válidas para a formação de conceitos jurídicos a serem incluídos em uma representação ontológica, o que de fato ocorreu na ontologia CLO (abordada na próxima subseção), a qual organizou o léxico da *JurWordNet*.

Quanto à ontologia **LOIS** (*Lexical Ontologies for Legal Information Sharing*), elaborada entre os anos de 2004 e 2005, com o apoio da União Europeia, coordenação do Instituto de Teoria e Técnica da Informação Jurídica (ITTIG-CNR) e participação da Itália, Portugal, Áustria, Inglaterra, Holanda e República Checa, ela constitui uma expansão da

JurWordNet para outras cinco línguas, incumbindo-se da extração de informações multilíngues.

A ontologia LOIS permite aos usuários, sejam eles leigos ou profissionais do Direito, pesquisar leis europeias e documentos jurídicos quebrando a fronteira linguística. Possibilita a formulação de perguntas em uma língua e a recuperação de documentos em outra pré-selecionada (SCHWEIGHOFER; LIEBWALD, 2005 *apud* CHISHMAN, 2009, p. 07). Igualmente, permite que conceitos semelhantes em línguas diversas sejam vinculados, facilitando acesso a leis e decisões judiciais entre vários países, como também que os sistemas jurídicos e legislativos sejam cotejados.

Por exemplo, os conceitos jurídicos são representados formalmente, valendo-se da experiência proporcionada pelo *WordNet* para a descrição do léxico e a do *EuroWordNet* para a integração das diferentes bases de dados. Conceitos equivalentes em outras línguas são ligados, permitindo acesso a leis e decisões judiciais dos vários países que integram a LOIS. *Através dessa ferramenta, também é possível a comparação dos sistemas judiciários e das leis nacionais, considerando-se que os termos jurídicos de um sistema nem sempre são compatíveis com os do outro* (BERTOLDI, 2007, p. 32).

2.3.2 CLO e LRI

Elucidando ontologias *core*, ou seja, aquelas que vinculam conceitos de ontologias *top-level* aos de domínio, apresentam-se as ontologias CLO e LRI. A primeira, **CLO** (*Core Legal Ontology*), é uma ontologia jurídica desenvolvida pelo Instituto de Teoria e Técnicas da Informação Jurídica (ITTIJ), sendo utilizada pelo léxico computacional *JurWordNet* e pela ontologia LOIS para estruturar seus *synsets* (GANGEMI et al., 2005). Ela organiza os conceitos da *JurWordNet*, herdando as categorias primárias da ontologia fundacional DOLCE+ (uma versão atualizada da DOLCE).

O desenvolvimento da CLO leva em conta a metodologia de ontologias fundacionais e propostas no campo de ontologias jurídicas, organizando os conceitos jurídicos e as relações com base nas propriedades meta formais definidas na ontologia *top-level* (DOLCE) (DESPRES; SZULMAN, 2004, p.80).

Conforme Gangemi et. al. (2005), a CLO pode ser útil para a comparação de leis, especialmente para a análise das diferenças e similaridades das legislações europeias e

nacionais. Neste sentido, dois tipos de estudo podem ser realizados: o diacrônico, em que se analisam leis no mesmo domínio a fim de identificar mudanças no tempo ou especificações quanto ao regulamento de uma situação e o sincrônico, em que se examinam como sistemas jurídicos distintos regulam a mesma situação a fim de comparar diferentes regulamentos.

Igualmente, este tipo de análise permite a tentar resolver conflitos de normas no tempo e no espaço, isto é, quando existem duas leis possíveis de ser aplicadas a um caso concreto, tendo que se escolher por uma delas. Exemplificando um conflito de leis no tempo, imagine-se que *João* tenha praticado um crime, o qual deixa de ser considerado um ilícito penal. Neste caso, há duas normas conflitantes e a necessidade de decidir pela lei que prevalecerá. No caso de conflitos de lei no espaço, ele ocorre quando dois ordenamentos jurídicos entendem ser competentes para julgar um caso concreto, como no caso de homicídio de americano, por exemplo, em território estrangeiro, cometido por brasileiro.

A segunda ontologia nuclear a ser comentada é a **LRI-Core** (BREUKER;WINKELS, 2003), acrônimo de *Laboratorium voor Rechtsinformatica* (Informática Jurídica em português). Como mencionado, trata-se de uma ontologia nuclear, a qual almeja organizar e indexar bibliotecas de ontologias de domínio, servindo também como fonte de conhecimento para a construção de novas ontologias.

Desenvolvida pelo departamento de jurisprudência computacional da Universidade de Amsterdam, o qual se concentra na representação do conhecimento jurídico, raciocínio jurídico artificial e gestão da informação, foi projetada tendo em vista que a grande maioria dos termos ou conceitos encontrados em fontes legais advém do senso comum, sendo assim relevante relacioná-los aos conceitos jurídicos mais específicos.

O grupo de pesquisa holandês constatou, em estudos prévios à LRI, que o Direito estava pautado em conceitos amplos, do senso comum, como *documentos, provas*, em que noções como *agentes* (no sentido de pessoas), *ações, processos, tempo, espaço, papel, posição, relações sociais e atividades comunicativas* em especial destacam-se. Identificou também que a lei apresenta conceitos típicos, mas não próprios àqueles relacionados ao conhecimento normativo. Fato justificador da necessidade de uma ontologia com conceitos mais abrangentes.

Ocorre que, não havendo até o momento em que a LRI foi iniciada uma ontologia fundacional para abarcar termos do senso comum, seus desenvolvedores decidiram criar categorias mais amplas de modo a dar suporte a ontologias do domínio jurídico, primando pela sua reutilização e formação de uma visão uniforme. Assim, criaram uma ontologia *core*.

É importante esclarecer que a ontologia fundacional DOLCE e a nuclear LRI foram construídas concomitantemente por seus respectivos institutos, razão pela qual a primeira não foi utilizada pela segunda. A título de curiosidade, comenta-se que hoje o grupo de pesquisa holandês pondera sobre a possibilidade de usar a DOLCE em vez de continuar o desenvolvimento da LRI-core. No entanto, seus desenvolvedores põem fim a tal questão dizendo que ainda preferem manter a LRI por ser mais ajustada ao contexto legal (BREUKER; WINKEL, 2003, p.15).

Vale mencionar que a ontologia LRI-Core contém cerca de 200 conceitos, os quais, conforme seus desenvolvedores, são suficientes para ligar as categorias nucleares às de uma ontologia de domínio. A LRI elege como conceitos centrais aqueles relacionados à *pessoa*. Igualmente, adota categorias como *papel* ou *função*, *ação* (no sentido de ocorrência ou evento), *processo*, *procedimento*, *tempo* e *espaço*, *documento*, *informação* e *intenção*. Todos correspondentes a conceitos relacionados ao senso comum em que o Direito mostra-se relacionado.

Na figura abaixo, pode-se vislumbrar parte da LRI (BREUKER; WINKELS, 2003), em que se vinculam categorias de uma ontologia nuclear (*ação*, *documento*, *agente*, *norma*, *organização*) aos da ontologia de domínio OCL. NL, que trata do Direito Criminal Holandês (*crime*, *Código Penal Holandês*, *defensor*, *artigo 4*, *câmara criminal*).

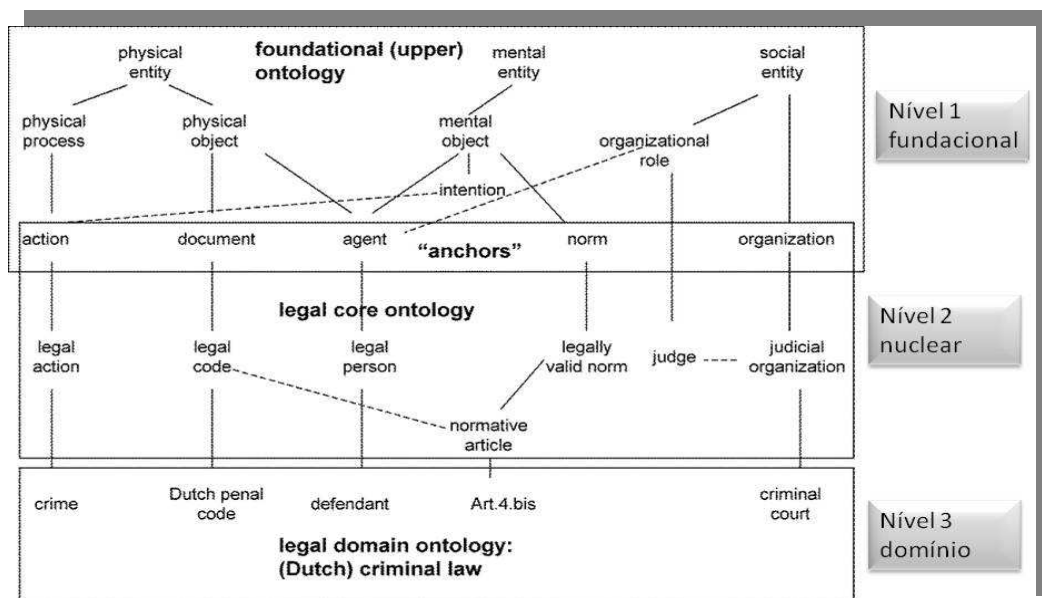


Figura 03: Ontologia LRI-Core

Analisando a ontologia acima, vislumbram-se três níveis: o primeiro, expondo as categorias fundacionais, o segundo as categorias nucleares e o terceiro as de domínio. Percebe-se que as categorias nucleares relacionam as categorias *top-level* às mais rasas. Chama-se a atenção, neste momento, para as categorias *core*: *ação---ação-legal*, *documento---código*, *agente---pessoa-legal*, *norma---norma-válida* e *organização---organização-jurídica*.

Tais categorias acomodam as expressões linguísticas no nível das especialidades jurídicas conforme se depreende da figura (palavras sublinhadas): *ação---ação legal---crime*, *documento---código---Código Penal*, *agente---pessoa legal---acusado*, *norma---norma válida---artigo* e *organização---organização jurídica---corte criminal*. Cumpre, assim, examinar como as categorias da LRI podem ser aproveitadas para acomodar o conteúdo jurídico brasileiro, expondo-se o quadro comparativo abaixo com os possíveis equivalentes.

Categorias da LRI	Categorias para uma Ontologia do Direito brasileiro
Ação/ação-legal	Eventos legais
Documento/código-legal	Documentos legais
Agente/pessoa-legal	Participantes legais
Norma/norma-válida	---
Organização/organização-jurídica	Instituições legais

Figura 04: Equivalentes das categorias LRI ao Direito brasileiro. Fonte: Elaborado pela autora.

As categorias da LRI inspiram a criação de categorias equivalentes posicionadas à direita do quadro. A primeira categoria da LRI *ação---ação-legal* liga-se à categoria ontológica de domínio *crime*. No intuito de ajustar esta categoria ao contexto jurídico brasileiro, entende-se mais adequado denominá-la de *eventos legais* porque a palavra *evento* expressa acontecimento, fato, enfim: *tudo o que possa acontecer* (PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 572). E o desenrolar de uma ação processual nada mais é senão uma sucessão de acontecimentos cronologicamente organizados. No dicionário Aulete Digital (2011) a palavra *evento* alinha-se à definição prevista no dicionário especializado também, define evento como um *acontecimento, fenômeno, ocorrência, um acontecimento social, cultural, artístico etc., ou qualquer fenômeno natural ou social observável cientificamente, fato inesperado (eventualidade)*.

A segunda categoria *documento---código* vincula-se às categorias igualmente *core*, posicionadas mais à direita da figura, *norma---norma-legal-válida*, as quais se unem ao nível

do domínio por meio das categorias *Código Penal Holandês e artigo 4*. Depreende-se que as categorias centrais (*documento e norma*) estão relacionadas, razão pela qual se denomina uma única categoria como equivalente: **documentos legais**. Explica-se, abaixo, o porquê desta denominação.

É importante explicar que a palavra *documento* é polissêmica. Ela pode ter um significado material, físico, concreto relacionado ao objeto em si, um papel escrito, como, por exemplo, uma *certidão de nascimento* ou revelar um significado abstrato, relacionado ao conteúdo, à informação de um documento, contida em um papel escrito, como, por exemplo, o conteúdo da norma processual penal previsto no Código de Processo Penal ou o conteúdo de uma *certidão*.

É por este viés que se denomina a categoria *documentos legais*. Categoria em que é possível abrigar *documento* no sentido concreto (Código de Processo Penal), bem como no abstrato (teor de um artigo do Código de Processo Penal). Seguindo este entendimento, pode-se dizer que a categoria *documentos legais* abarca leis, jurisprudência, doutrina e demais fontes do Direito brasileiro a serem tratadas no capítulo seguinte. Ademais, convém acrescentar que sendo um código uma *coleção de leis*, a jurisprudência uma coleção de acórdãos, a doutrina *um conjunto de princípios expostos nos livros de Direito* ou *a opinião particular, admitida por um ou vários juriconsultos, a respeito de um ponto de direito controvertido* (PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 505), todas estas fontes de Direito podem ser concebidas como *documentos* analisáveis sob o ponto de vista físico ou informativo, critério adotado no capítulo jurídico e prático.

A próxima categoria *agente---pessoa legal* conecta-se à unidade lexical *acusado* (*defendant* em inglês) na ontologia de domínio. Adaptando a categoria nuclear ao sistema jurídico brasileiro, denomina-se esta de **participantes legais**, pois que *participante* é a pessoa que tem parte ativa, que exerce alguma participação em algo, o que de fato é realizado pelo juiz, jurados, defensor, acusador, ofendido e réu, por exemplo. A definição encontrada em Plácido & Silva (2010, p. 1005) para *participação* é a de que corresponde a *ação de participar ou de intervir, tomar parte em algum ato jurídico, em qualquer condição. É, portanto, a ação de ser parte, ou ter cooperado para que alguma coisa se fizesse ou fosse feita*. Entende-se, assim, mais pertinente à língua portuguesa e à linguagem jurídica a denominação *participantes* a *agentes*.

Por fim, a quarta categoria *core, organização---organização judicial*, suporta o nódulo *corte criminal* no nível do domínio, tendo como equivalente a expressão **instituições legais**. Esta categoria cumpre a finalidade de acomodar itens como *justiça estadual, federal, comum e*

especializada (abordadas no próximo capítulo). A definição para *instituição* encontrada no dicionário Plácido & Silva (2010, p. 753) justifica a denominação da categoria:

Instituição (...) é a expressão empregada para designar a própria corporação ou a organização instituída, não importa o fim que se destine, isto é, seja econômico, religioso, pio, educativo, cultural, recreativo. Consideram-se pessoas jurídicas. Indica, mesmo usado no plural, o conjunto de órgãos representativos da soberania nacional e que formam o próprio governo. São as instituições públicas.

Desta feita, finaliza-se a explicação do quadro comparativo e culmina-se o capítulo com sua síntese logo abaixo.

2.4 SÍNTESE DO CAPÍTULO

O presente capítulo almejou tratar de dois pontos relevantes para a pesquisa: (i) revisar a literatura quanto aos aspectos mais proeminentes no que tange ao estudo de ontologias, léxicos computacionais e ontologias linguísticas e, (ii) inspirando-se na ontologia LRI, sugerir as categorias para apresentar o conteúdo jurídico alvo do capítulo seguinte, bem como nortear a análise da pesquisa.

3. UM SOBREVÃO SOBRE O MUNDO JURÍDICO E O DIREITO PROCESSUAL PENAL

Este capítulo tem o propósito de contemplar um dos objetivos da pesquisa, qual seja o de apresentar os conceitos básicos do Direito, detalhando os atinentes ao Direito Processual Penal e ao tribunal do júri. Para tanto, o conteúdo será trazido conforme as categorias jurídicas apresentadas no capítulo anterior: *instituições legais*, *documentos legais*, *participantes legais e eventos legais*, de maneira que possam ser usadas em uma ontologia do domínio jurídico.

Neste sentido, o capítulo está estruturado em quatro partes. A primeira ocupa-se da apresentação das dicotomias jurídicas (Direito Público/Privado, Direito Material/Processual, justiça estadual/federal e justiça comum/especializada), correspondendo à categoria *instituições legais*. Posteriormente, traz-se o conteúdo jurídico correspondente às categorias *documentos legais*, *participantes legais* e *eventos legais*.

3.1 DICOTOMIAS JURÍDICAS: *INSTITUIÇÕES LEGAIS*

Tendo em vista ser o Direito uma ciência complexa, com muitas subdivisões e detalhes peculiares, subdivide-se esta seção em três partes: a primeira ocupa-se da clássica divisão em Direito Público e Privado, a segunda do Direito Material e Processual e a terceira das justiças estadual/federal e comum/especializada.

3.1.1 A primeira dicotomia: Direito Público e Direito Privado

O Direito é dividido em Público e Privado, o que corresponde a uma tradicional dicotomia que remonta aos romanos com base na distinção entre os interesses da esfera particular, entre duas ou mais pessoas, e os interesses públicos, relativos ao Estado e à sociedade. Esta distinção perdura até os dias de hoje, sendo debatida entre juristas em vista de algumas subáreas ainda serem consideradas pertencentes a uma ou outra vertente, configurando áreas mistas, como o Direito do Trabalho e o Internacional, por exemplo.

A divisão do Direito em Público e Privado atende a algumas finalidades. Dentre elas, destacam-se a de dar tratamento coerente e coeso aos diferentes domínios jurídicos e o de atender aos diferentes tipos de relação jurídica entre os cidadãos entre si e entre estes e o Estado. Em suma, pode-se entender que as relações jurídicas entre cidadãos particulares ocorrem sob a luz do Direito Privado, ao passo que as relações nas quais estaria presente o poder público, ou mesmo o interesse público, seguem os preceitos do Direito Público.

Em outras palavras, diferencia-se o Direito Público do Privado tendo como parâmetro o interesse em litígio, a predominância do interesse público ou do interesse privado e a qualidade dos sujeitos, isto é, a intervenção do Estado ou de outros entes públicos na relação jurídica e a posição ou papel dos sujeitos envolvidos. Miguel Reale (2010, p. 340) faz uma síntese desta dicotomia. O autor distingue Direito Público e Privado quanto ao conteúdo ou objeto da relação jurídica e quanto à forma da relação. Assim, trata-se de Direito Público quando se visa ao interesse geral, sendo Privado quando o interesse é particular. Da mesma forma, é Público quando a relação mostra subordinação, sendo Privado quando há coordenação. Logo:

Quando uma norma proíbe que alguém se aproprie de um bem alheio, não está cuidando apenas do interesse da vítima, mas, imediata e prevalecentemente, do interesse social. Por esse motivo, O Direito Penal é um Direito Público, uma vez que visa assegurar bens essenciais à sociedade toda (REALE, 2010, p.341).

O Direito Público estabelece as relações em que o sujeito (autor ou réu) é o Estado, tutelando os interesses gerais e visando o fim social, quer perante os seus membros, quer perante outros Estados. Já o Direito Privado não cuida apenas dos interesses individuais, mas também da proteção de valores caros à sociedade e de interesses coletivos, como o Direito de Família. Pertencem a este último ramo o Direito Civil e o Comercial, atualmente chamado de Direito Empresarial.

Lembrando que a ciência jurídica é baseada em princípios, pode-se dizer que o Direito Privado baseia-se principalmente no princípio da *autonomia da vontade*, em que *os entes privados gozam dessa capacidade de estabelecer normas conforme seus interesses*. Exemplo deste princípio está nos acordos de vontade, nos contratos e nos atos de vontade unilateral, como a doação. Já o Direito Público segue princípio diverso, o da *legalidade estrita*, o qual *significa que só o que a lei obriga ou proíbe deve ser cumprido: o restante lhe é permitido* (FERRAZ Jr., 2010, p.111-2).

A *autonomia da vontade*, princípio característico do Direito Privado, está sujeita ao da *legalidade*, mas em menor grau que o Direito Público, pois deve-se advertir do adágio jurídico de que *tudo que não é proibido é permitido*. No Direito Privado as partes, aqui no sentido de pessoas, têm mais liberdade para transigir, para acordar, para negociar.

O quadro abaixo apresenta algumas das diferentes especialidades existentes no Direito e sua filiação à clássica divisão acima comentada. Percebe-se um maior número de subáreas vinculadas ao Direito Público, o que demonstra que princípios públicos prevalecem no Estado Democrático de Direito, como é o Brasil.

Direito Público	Direito Privado
Direito Constitucional	Direito Civil
Direito Administrativo	Direito Comercial
Direito Penal	
Direito Previdenciário	
Direito Eleitoral	
Direito Internacional Público	
Direito Internacional Privado	
Direito Processual Civil	
Direito Processual Penal	
Direito do Trabalho	
Direito Tributário	
Direito Financeiro	

Figura 05: Especialidades jurídicas. Fonte: Elaborado pela autora.

Conforme o quadro acima, e segundo Miguel Reale (20010, p. 346), nota-se que o

Direito Processual discrimina-se em duas subespécies ou categorias, que são o Direito Processual Civil, destinado à solução dos conflitos que surgem nas atividades de ordem privada, de caráter civil ou comercial e o Direito Processual Penal, que regula a forma pela qual o Estado resolve os conflitos surgidos em razão de infrações da lei penal.

Igualmente, vislumbra-se que o Direito Processual Penal é parte do Direito Público, justamente porque tutela bens coletivos. Este domínio jurídico tem conotação social, eis que visa à proteção da sociedade, defende os interesses jurídicos e trabalha em prol da convivência harmônica das pessoas dentro do território nacional.

Por fim, tentando vincular a primeira dicotomia, *Direito Público e Privado*, à divisão dos ramos jurídicos dela decorrentes, salienta-se seu fim de servir como *instrumento tópico de*

sistematização, ou seja, *dizer se uma norma (e a situação normada) é pública ou privada é importante para determinar os efeitos apropriados e quais os princípios que os regem sistematicamente* (FERRAZ Jr. 2010, p. 116). Em outras palavras, facilita o operador do Direito escolher a melhor lei a ser aplicada ao caso concreto.

3.1.2 A segunda dicotomia: Direito Material e Direito Processual

Além desta estruturação em Direito Público e Privado, há uma segunda dicotomia; porém, no que tange ao objeto jurídico atinente a cada especialidade, ou seja, a área jurídica pode corresponder ao Direito Material (ou consubstancial) ou ao Direito Processual (ou instrumental). Esta divisão é bastante prática e simples.

O Direito Material é constituído por normas jurídicas, as quais criam, regem, extinguem relações jurídicas, bem como definem quais atos são lícitos e ilícitos. Assim, na ocorrência de um fato jurídico, deve-se verificar qual norma, pertencente ao Direito Material, deverá ser aplicada. Por exemplo: na ocorrência de um crime, busca-se no Direito Material Penal a tipificação legal para o crime cometido, no advento de um casamento, busca-se no Direito Material Civil a orientação para os trâmites e proclames, na contratação de um empregado, recorre-se ao Direito do Trabalho. Logo, havendo um fato ou um conflito de interesses a primeira providência a ser tomada é a verificação de qual norma substancial é a mais adequada, fazendo a mesma parte de um domínio jurídico.

Ao comparar o Direito Material ao Processual, consegue-se compreender melhor referidos exemplos. O Direito Processual é constituído por normas que permitem a aplicação do Direito Material. Tratam-se de normas orientadoras dos eventos que sucedem um processo, ou seja, elas são instrumentos que guiam a prática jurídica, servindo de instrumento para a efetivação dos preceitos normativos substanciais previstos no Direito Material. Assim, quando violado um Direito de ordem material, este pode ser alcançado pela via processual.

Neste sentido, os dois conceitos podem ser elucidados da seguinte maneira: O Direito Penal, correspondente ao Direito Material, traz a previsão de que *matar alguém* constitui crime, apenado com reclusão, de seis a vinte anos, conforme artigo 121 do Código Penal. Todavia, é o Direito Processual Penal, parte do Direito Processual, que prevê como este fato jurídico será analisado e julgado, ou seja, por meio de uma ação criminal. Em suma, o *Direito Material* traz a teoria, enquanto o *Direito Processual* a prática.

A fim de facilitar esta divisão do objeto das especialidades jurídicas, traz-se o quadro abaixo, dividindo as especialidades pertencentes ao Direito Material e ao Direito Processual.

Direito Material	Direito Processual
Direito Constitucional	Direito Processual Civil
Direito Administrativo	Direito Processual Penal
Direito Penal	
Direito Previdenciário	
Direito Eleitoral	
Direito Internacional Público	
Direito Internacional Privado	
Direito do Trabalho	
Direito Tributário	
Direito Financeiro	
Direito Civil	
Direito Comercial	

Figura 06: Direito Material e Processual. Fonte: Elaborado pela autora.

Com base no quadro, percebe-se que o Direito Processual é dividido em Civil e Penal, constituindo o instrumento de aplicação de praticamente todo o Direito Material das especialidades dispostas à sua esquerda, salvo algumas exceções. Dizem-se exceções porque alguns ordenamentos legais que dispõem sobre o Direito Material trazem algumas normas de caráter instrumental também, como o Direito do Trabalho, o Direito Administrativo e Direito Tributário, por exemplo.

Geralmente, os docentes de uma especialidade jurídica lecionam ou o Direito Material ou o Processual, em face da amplitude e singularidade das matérias. Ademais, considerando tão-somente o Direito Processual Penal, ele contém diferentes procedimentos conforme o tipo de pena aplicada ao mesmo. Isto comprova o motivo de um jurista especializar-se em uma área somente, sob pena de lesar seu cliente por não dominá-la suficientemente. Nesta pesquisa, o estudo foca o procedimento do tribunal do júri, um dos tantos previstos no Código de Processo Penal.

Apenas para mencionar alguns dos procedimentos existentes, citam-se: os procedimentos comum ordinário, sumário e sumaríssimo, os procedimentos especiais previstos no Código que julgam crimes submetidos ao tribunal do júri, crimes contra a honra, contra a propriedade imaterial, além dos procedimentos especiais previstos em leis extravagantes, como a lei do tóxico, a leis dos crimes falimentares, abuso de autoridade, contra a economia popular, dentre outras.

3.1.3 A terceira e a quarta dicotomia: Justiça Estadual/Federal e Justiça Comum/Especializada

A terceira dicotomia jurídica incumbe-se da apresentação da estrutura do poder judiciário e apresenta o conteúdo pertinente à categoria *instituições legais*. Inicialmente, cabe dizer que os órgãos judiciários brasileiros podem ser classificados quanto ao número de julgadores (órgãos singulares e colegiados), quanto à matéria (órgãos da justiça comum e da justiça especial) e do ponto de vista federativo (órgãos estaduais e federais).

A primeira classificação refere-se aos órgãos singulares e colegiados. Singulares são aqueles de primeira instância, em que apenas um magistrado julga o conflito, ao passo que órgãos colegiados correspondem aos tribunais ou tribunais superiores, onde um grupo de julgadores (desembargadores ou ministros) debatem e votam litígios que lá chegam, comumente, por meio de recursos judiciais. No que tange aos julgadores, a seção que abordará os participantes tratará da sua apresentação e definição. A segunda classificação diz respeito à matéria sob litígio, a qual pode ser de ordem comum ou especializada, como a justiça do trabalho, a eleitoral e a militar. A terceira classificação divide os órgãos conforme sua vinculação aos entes executivos. Assim, podem eles estar relacionados ao Estado ou à União.

Nesta seção, são tratadas as duas últimas classificações, ou seja, as dicotomias que explicam os tipos de justiça ou instituições segundo a matéria e sob o ponto de vista federativo. As dicotomias são abordadas juntas em face de certas especialidades jurídicas pertencerem, ao mesmo tempo, à justiça federal e especial também. Tendo como objetivo explicar este complexo sistema, utiliza-se a figura abaixo como ponto de partida:

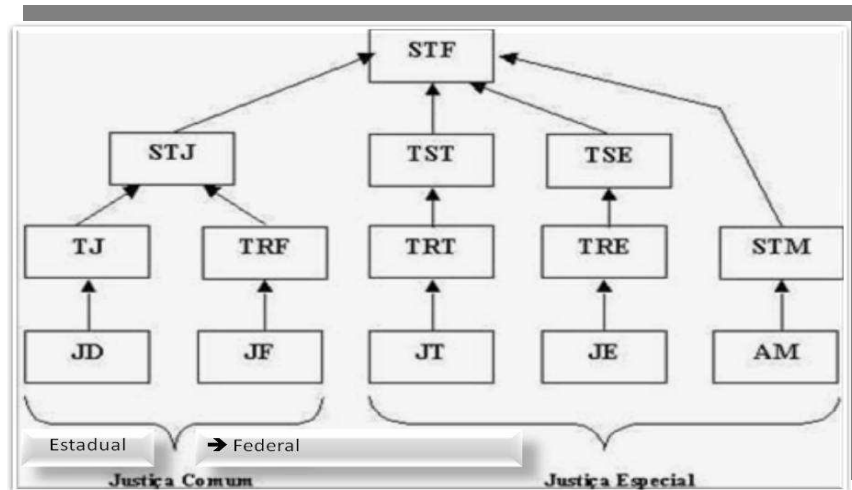


Figura 07: A estrutura judiciária⁶

Adota-se a metodologia *bottom-up* (de baixo para cima) para explicar a figura. No nível mais raso, observam-se dois tipos de divisões: *estadual/federal* e *comum/especializada*. Sob o ponto federativo, percebe-se que a justiça estadual é menos expressiva comparando com a federal, a justiça comum corresponde somente à coluna da esquerda na figura, sendo dela a competência de julgar matéria considerada não especializada e estadual. Ao passo que a justiça federal, como o próprio nome sugere, está diretamente relacionada à União, sendo por ela financiada. Quanto à matéria, a justiça federal pode tratar de matéria comum, como a justiça federal trata, ou especializada, como é o caso da justiça do trabalho, eleitoral e militar.

As divisões observam o tipo de objeto tratado no caso concreto ou as pessoas envolvidas. Assim, caso a lei aplicada seja estadual, a ação deve ser interposta na justiça estadual, se a parte (aqui no sentido de autor ou réu) envolvida pertencer à União, por exemplo, então a competência é da justiça federal. Também, sendo o conflito de ordem especializada, busca-se o órgão judicial especializado. Portanto, antes de ingressar em juízo, deve-se avaliar o caso concreto com atenção, verificando o Direito Material e as pessoas envolvidas, sob pena da petição inicial ser considerada inepta (incompleta, insuficiente) por não preencher os requisitos legais e a ação julgada extinta pelo juiz.

No domínio escolhido para esta pesquisa, pode-se contextualizar este tema da seguinte maneira: supõe-se a ocorrência de sonegação de tributo estadual, o que configura crime previsto no Código Penal, a ação tramitará na justiça estadual comum; todavia, sendo sonegado tributo federal, a ação tramitará na justiça federal.

⁶ <http://www.google.com.br/imgres?q=estrutura+judiciaria&hl=pt->. Acesso: 23/11/2011.

Feita a apresentação das dicotomias, é importante explicar o que corresponde cada sigla prevista na figura acima. Iniciando de baixo para cima, cabe dizer que o nível mais raso da figura corresponde à primeira instância do judiciário, onde, geralmente, as contendas (processos) iniciam, são avaliadas e julgadas por juízes singulares, sejam eles juízes de Direito (JD), pertencentes à justiça estadual ou juízes federais (JF), do trabalho (JT), eleitoral e auditores militares (AM) vinculados à União. Se, após o veredicto uma das partes (autor ou réu) do processo ou ambas não concordarem com o resultado, podem pleitear seu reexame, sendo a ação submetida a uma instância superior conforme previsão legal, ato este denominado recurso ou apelação.

A segunda camada da figura traz as siglas dos tribunais, da segunda instância. Este grau de jurisdição é provocado sempre que autor ou réu não se conformam com a decisão de primeiro grau, do juiz singular, requerendo uma segunda avaliação a ser feita por um conjunto de julgadores. Como se depreende da figura, cada órgão de primeira instância possui um de segunda. Assim, a justiça estadual comum tem o tribunal de justiça (TJ) como sua segunda instância, a justiça federal tem o tribunal regional federal (TRF), a justiça do trabalho tem o tribunal regional do trabalho (TRT), a justiça eleitoral tem o tribunal regional eleitoral e a militar tem o superior tribunal militar (STM).

É importante dizer que a Constituição Federal dispõe sobre o foro privilegiado. Trata-se de um privilégio concedido a autoridades políticas de ser julgado por um tribunal diferente ao de primeira instância, em que é julgada a maioria dos brasileiros que cometem crimes. Este tribunal corresponde à competência originária daqueles beneficiados ao foro privilegiado. Apenas os crimes de responsabilidade e os comuns de natureza penal são submetidos a essa regra, pois os demais ilícitos, entre os quais está o de improbidade administrativa, submetem-se ao foro comum, juízes estaduais e federais, de acordo com o caso.

A terceira camada da figura corresponde às instâncias superiores de jurisdição. Observando-a percebe-se que as justiças especializadas possuem órgãos próprios, como a trabalhista e a eleitoral. Ao passo que a comum, seja ela de matéria estadual ou federal, têm uma única, qual seja o Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja principal atribuição é garantir a inteireza do direito federal e a uniformidade de sua interpretação. A competência do Superior Tribunal de Justiça está definida no artigo 105 da Constituição Federal.

A última camada, chamada por alguns juristas de quarto grau de jurisdição, corresponde ao órgão máximo no Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal (STF), cuja principal atribuição é a guarda da Constituição, podendo ser recorrida por todas as demais

instituições judiciárias. A competência do Supremo Tribunal Federal está definida no artigo 102 da Constituição Federal.

Na seção seguinte apresenta-se um panorama sobre os documentos legais, desde ordenamentos feitos pelo Poder Legislativo até aqueles produzidos pelo Judiciário.

3.2 FONTES DO DIREITO: *DOCUMENTOS LEGAIS*

Nesta seção, objetiva-se apresentar o conteúdo correspondente à segunda categoria *documentos legais*, o que no Direito implica estudar dois importantes temas da ciência jurídica: *fontes do Direito e hierarquia das normas*. *Fontes do Direito* reportam-se à tomada de consciência de que o direito não é essencialmente um dado, mas uma construção elaborada no interior da cultura humana (FERRAZ Jr. 2010, p.190). Segundo o jurista Miguel Reale (2010, p.141), *Fontes do Direito* designam os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa.

Sobre *fontes do Direito* não há unanimidade acerca do que a compõe. O jurista acima citado afirma a existência de quatro fontes: a lei, a jurisprudência, os usos e os costumes jurídicos, como também o ato negocial. Todavia, há entendimentos incluindo a doutrina e os princípios gerais do Direito igualmente.

Aqui, abordam-se a lei (em sentido *lato*), sendo traçado um panorama quanto à sua hierarquia, a jurisprudência e a doutrina, porquanto utilizadas como *corpora* de consulta na análise desta pesquisa. Desta forma, esta seção subdivide-se em três subseções, ocupando-se a primeira das normas jurídicas (lei *lato senso*), a segunda da jurisprudência e a terceira da doutrina.

3.2.1 A lei (*lato sensu*)

Lei corresponde a uma norma ou conjunto de normas, via de regra, elaboradas pelo poder legislativo, promulgadas pelo executivo e aplicadas pelo judiciário. Em um sentido lato, o ordenamento jurídico brasileiro é um sistema composto por diferentes tipos de normas, tais como normas e emendas constitucionais, tratados, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, leis delegadas, decretos-lei, resoluções, decretos e portarias. Pode-se visualizar o ordenamento em formato de pirâmide, em que cada camada corresponde a um nível hierárquico.



Figura 08: Hierarquia das leis. Fonte: Elaborado pela autora.

Explicando a figura acima, percebe-se que, dentre referidas normas, aquelas componentes da **Constituição Federal** tem maior destaque no ordenamento jurídico, trata-se da *lei fundamental*. Ela enumera e limita os poderes e funções de uma entidade política, apresenta e define a política fundamental, os princípios políticos e estabelece a estrutura, os procedimentos, os poderes e os direitos governamentais, bem como dos cidadãos, devendo ser respeitada por todas as outras normas consideradas infra-constitucionais, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade.

Segundo o jurista Ferraz Jr. (2010, p. 195), *as constituições têm dois tipos de normas; elas têm algumas normas que determinam como outras serão feitas, em que limites e por meio de que processo, mas contêm normas que repercutem imediatamente sobre a conduta*. Os parágrafos seguintes ocupam-se da explanação sobre as normas infra-constitucionais.

Abaixo das normas constitucionais estão as leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas e medidas provisórias, as quais estão em um mesmo nível hierárquico, mas se

diferenciam uma das outras pela matéria que tratam e forma do processo legislativo que devem observar. Vale comentar que alguns juristas entendem que leis complementares estão acima das ordinárias. Neste nível está o Código de Processo Penal, de Processo Civil, o Código Penal, Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho, apenas para citar alguns ordenamentos. A seguir comenta-se, brevemente, cada uma deles.

Leis complementares têm o propósito de complementar, explicar, adicionar algo à Constituição, bem como tratar de matérias de especial importância ou polêmicas, predeterminadas pelo constituinte, em que seja prudente maiores debates e consenso entre os parlamentares. Tais leis requerem maioria absoluta para serem votadas. Elas exigem a presença da *metade dos parlamentares e mais um* e podem ser alteradas ou revogadas somente por outra lei complementar. No que tange às *leis ordinárias*, é de sua competência tratar da matéria residual, aquela que a constituição não exige a elaboração de lei complementar, sendo aprovada por maioria simples de votos, ou seja, da *metade dos parlamentares presentes da sessão e mais um*. *Leis delegadas* são elaboradas pelo presidente da República em face da delegação do Congresso Nacional. *Medidas provisórias* possuem força de lei, correspondendo a uma medida de urgência adotada pelo presidente da República e que devem se submeter à apreciação do Congresso Nacional.

No terceiro nível hierárquico estão as *leis federais, estaduais e municipais*, consideradas todas em um mesmo patamar de importância. É relevante explicar que a Constituição Federal estabeleceu competência legislativa privativa, comum e concorrente conforme a matéria para diferentes entes federativos. Assim, havendo conflito entre leis, há de se ater à existência ou não de previsão legal no que tange à competência legislativa em face da matéria.

Neste sentido, o artigo 22 da Constituição traz XXVII incisos de matérias que competem privativamente à União legislar, dentre elas destaca-se o primeiro inciso, pois que traz o domínio jurídico nesta pesquisa abordado: Processual Penal. Para estados legislarem sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo, exige-se a autorização por meio de lei complementar. O artigo 23 e 24 expõem os casos de competência comum e concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, casos que ensejam uma hierarquização entre leis federais, estaduais e municipais. O artigo 30 explicita a matéria pertinente aos municípios, dentre elas a de *legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*.

No quarto nível da hierarquia de leis encontram-se os *decretos*, um meio legislativo da competência do presidente da República, o qual serve para aprovar regulamentos de leis e

devem observar seus limites. No último nível estão as *portarias e resoluções*. As primeiras correspondem a atos legislativos próprios de auxiliares de chefes do poder executivo a fim de regular suas atividades e as resoluções são deliberações normativas de órgãos colegiados, cujo teor pode extrapolar os limites da lei.

No que tange ao processo de formulação, a lei passa por várias etapas, estabelecidas na Constituição Federal, desde sua iniciativa como projeto de lei, sua discussão, votação, aprovação, sanção, promulgação, publicação, até sua vigência. A iniciativa da lei normalmente compete ao órgão executivo ou ao legislativo, mas há casos em que a própria Constituição outorga esta iniciativa ao judiciário.

Em suma, proposta a lei, o debate é feito no Congresso Nacional caso seja de ordem federal ou nas Assembléias Legislativas se de competência estadual. Em seguida, advém a sua votação, ou seja, a manifestação da opinião dos parlamentares, favorável ou contrária, quanto ao projeto de lei. Havendo a maioria dos votos, a lei é aprovada pelo órgão legislativo, sendo encaminhada ao presidente da República, sendo lei federal, ao governador de estado, sendo lei estadual, ou ao prefeito, sendo lei municipal, podendo ser sancionada ou vetada pelos referidos chefes do poder executivo.

É importante dizer que muitas das normas acima mencionadas estão organizadas em livros (aqui no sentido concreto), os quais se chamam de *códigos ou consolidações*, outras não estão codificadas, sendo consideradas *leis esparsas* justamente por não fazerem parte de um compêndio, podendo estar ao final deles como um anexo, por exemplo. Códigos reúnem ordenamentos, organizam a matéria legislada. Abaixo segue a definição de Ferraz Jr. (2010, p. 204-205):

Pode-se, assim, definir códigos como conjuntos de normas estabelecidos por lei (...) sendo a regulação unitária de um ramo do direito o que lhe caracteriza, estabelecendo-se para ele uma disciplina fundamental, atendo-se a critérios técnicos não necessariamente lógicos, mas tópicos. (...) Por meio dos códigos constituem-se grandes redes conceituais capazes de funcionar como uma espécie de mapeamento da realidade jurídica. (...) hoje são marcados por um espírito de rigidez e conservadorismo que contrasta, mas fornece uma impressão de segurança e ceterza. (...) Ao lado dos códigos, devem ser mencionadas as consolidações, como é exemplo padrão, no Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (...) uma espécie de compilação de leis preexistentes.

Segundo a definição acima, destaca-se que *códigos* são um conjunto de normas, fundamentais ao ramo jurídico, pois o mapeam, valendo de critérios técnicos. Logo, o conhecimento do conteúdo de um código e seu domínio é uma das primeiras tarefas a ser feita

por estudantes. Vale explicar que há códigos específicos para praticamente cada especialidade jurídica. Por exemplo: para o Direito Civil, há o Código Civil, para o Direito Comercial, há o Código Comercial, para o Direito Penal, há o Código Penal, para o Direito Processual Penal, há o Código Processual Penal e assim para alguns outros ramos do Direito.

A definição prevista no Novo Dicionário Jurídico Brasileiro de José Náufel (2008, 210) para Código de Processo Penal é a seguinte: *Aquele em que estão sistematizadas as normas de Direito Processual Penal, que disciplinam o processo da formação da culpa dos infratores da lei penal, seu julgamento e execução de penas.*

A estrutura interna do Código de Processo Penal, instrumento básico para a aplicação do Direito Penal e *corpus* de consulta a ser utilizado na análise desta pesquisa, pode ser vislumbrada na figura abaixo, a qual traz seu índice:

Código de Processo Penal	
<u>Índice por Artigos</u>	
<u>Índice Remissivo</u>	
Índice Sistemático	
Livro I	
<u>Do Processo em Geral</u>	(001a393)
Livro II	
<u>Dos Processos em Espécie</u>	(394a562)
Livro III	
<u>Das Nulidades e dos Recursos em Geral</u>	(563a667)
Livro IV	
<u>Da Execução</u>	(668a779)
Livro V	
<u>Das Relações Jurisdicionais com Autoridade Estrangeira</u>	(780a790)
Livro VI	
<u>Disposições Gerais</u>	(791a811)

Figura 09: Índice do Código de Processo Penal

A figura mostra que o código tem uma estrutura própria, a qual, vale dizer, é peculiar ao domínio jurídico, estando presente nos demais compêndios. O índice mostra divisões e subdivisões internas. Chama-se atenção para a segmentação em seis (VI) livros (no sentido de partes com conteúdo distinto e não livros no sentido concreto). O livro I aborda o *Processo em Geral*, cujos artigos vão do 1 até o 393, o livro II trata do *Processo em Espécie*, artigos 394 a 562, o livro III traz os casos de *Nulidades e os Recursos em Geral*, artigos 563 a 667, o livro IV apresenta a *Execução*, artigos 668 a 779, livro V dispõe sobre as *Relações Jurisdicionais com Autoridade Estrangeira*, artigos 780 a 790 e livro VI apresenta as *Disposições Gerais*, artigos 791 a 811. Ademais, no interior de cada um dos *livros* acima citados há uma nova partição. Veja-se o índice sistemático do livro I sobre o *Processo em Geral* na figura a seguir:

Livro I- Do Processo em Geral	
<p>Título I- Disposições Preliminares Título II- Do Inquérito Policial Título III- Da Ação Penal Título IV- Da Ação Civil Título V- Da Competência</p> <p>Capítulo I- Da Competência pelo Lugar da Infração Capítulo II- Da Competência pelo Domicílio ou Residência do Réu Capítulo III- Da Competência pela Natureza da Infração Capítulo IV- Da Competência por Distribuição Capítulo V- Da Competência por Conexão ou Continência- Capítulo VI- Da Competência por Prevenção Capítulo VII- Da Competência pela Prerrogativa da Função Capítulo VIII- Disposições Especiais</p> <p>Título VI- Das Questões e Processos Incidentes Capítulo I- Das Questões Prejudiciais Capítulo II- Das Exceções Capítulo III- Das Incompatibilidades e Impedimentos Capítulo IV- Do Conflito de Jurisdição Capítulo V- Da Restituição das Coisas Apreendidas Capítulo VI- Das Medidas Assecuratórias Capítulo VII- Do Incidente de Falsidade Capítulo VIII- Da Insanidade Mental do Acusado</p> <p>Título VII- Da Prova Capítulo I- Disposições Gerais Capítulo II- Do Exame do Corpo de Delito; e das Perícias em Geral Capítulo III- Do Interrogatório do Acusado Capítulo IV- Da Confissão</p>	<p>Capítulo V- Do Ofendido Capítulo VI- Das Testemunhas Capítulo VII- Do Reconhecimento de Pessoas e Coisas - Capítulo VIII- Da Acareação Capítulo IX- Dos Documentos Capítulo X- Dos Indícios Capítulo XI- Da Busca e da apreensão</p> <p>Título VIII- Do Juiz; do Ministério Público; do Acusado e defensor; dos Assistentes e dos Auxiliares da Justiça Capítulo I- Do Juiz Capítulo II- Do Ministério Público Capítulo III- Do Acusado e seu Defensor Capítulo IV- Dos Assistentes Capítulo V- Dos Funcionários da Justiça Capítulo VI- Dos Peritos e Intérpretes</p> <p>Título IX- Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória Capítulo I- Disposições Gerais Capítulo II- Da Prisão em Flagrante Capítulo III- Da Prisão Preventiva Capítulo IV- Da Prisão Domiciliar Capítulo V- Das Outras Medidas Cautelares Capítulo VI- Da Liberdade Provisória; Com ou Sem Fiança</p> <p>Título X- Das Citações e Intimações Capítulo I- Das Citações Capítulo II- Das Intimações</p> <p>Título XI- Da Aplicação Provisória de Interdições de Direitos e Medidas de Segurança</p> <p>Título XII- Da Sentença</p>

Figura 10: Índice do livro I – Do Processo em Geral.

Conforme se depreende da figura, o livro I sobre o *Processo em Geral* é separado em sete títulos, os quais tratam de assuntos específicos. Alguns destes títulos estão subdivididos em capítulos, como o título V com oito capítulos, o título VI, igualmente, com oito capítulos, o título VII com onze capítulos, o título VIII com seis capítulos, o título IX também com seis capítulos e o título X com dois capítulos. No interior de cada um dos capítulos, há os artigos com o teor da norma jurídica. Estes (artigos) podem conter outra divisão: em incisos, parágrafos e alíneas segundo mostra a figura abaixo.

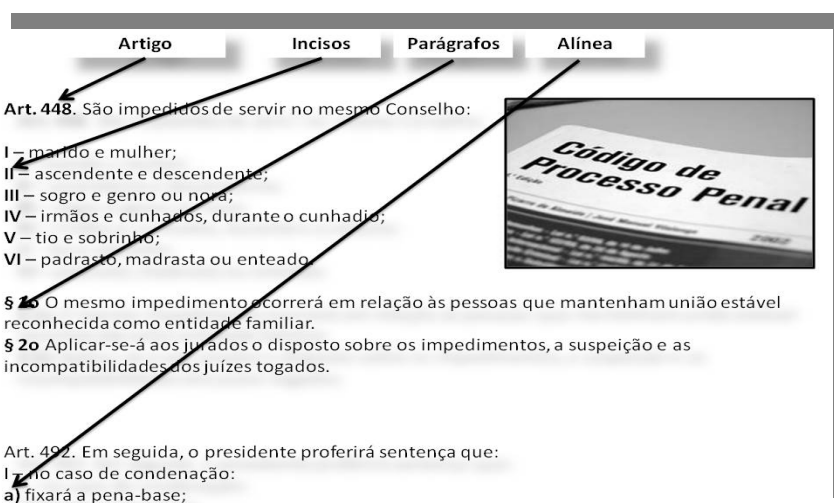


Figura 11: A divisão dos artigos

Percebe-se, pela descrição acima, que o conteúdo do texto legal está estruturado em *artigos*, podendo ser ainda subdivididos em *parágrafos*, estes em *incisos* descritos em números romanos, os quais podem ser desdobrar em *alíneas* representadas por letras.

3.2.2 A jurisprudência

Outra Fonte do Direito, abarcada pela categoria documentos legais, é a jurisprudência. Trata-se esta das interpretações uniformes e constantes que, senão inovam a lei, dão-lhe um sentido geral de orientação, a qual não obriga o julgador à sua aplicação, mas acaba por prevalecer. Jurisprudências são decisões judiciais repetidas e aplicadas a casos semelhantes como orientação interpretativa (FERRAZ Jr., 2010, p.211). Nas palavras de Miguel Reale (2010, p. 167) jurisprudência constitui a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais. Portanto, jurisprudência é um conjunto de decisões provenientes de recursos interpostos em segundo grau ou junto aos tribunais.

Vale esclarecer que, ao se ingressar com uma ação judicial, faz-se este ato no juízo de primeiro grau, ocasião em que um juiz somente analisa e julga o conflito, proferindo decisões ao longo do processo e uma sentença ao final deste. Caso as partes não se conformem com referidas decisões, a elas faculta recorrerem à instância ad quem (superior). Neste caso, os recursos são analisados e julgados por um colegiado, chamando-se suas decisões de acórdão.

No dicionário de José Náufel (2008, p. 58), a definição de acórdão é a seguinte:

Julgado, decisão proferida por órgão colegiado. Caracteriza-se, e nisto difere da sentença, por ser decisão coletiva, tomada por voto dos juízes competentes de tribunal, corte ou câmara. (...) plural substantivo do verbo acordar (concordar), pelo qual se costumam designar as sentenças coletivas dos tribunais superiores.

Esta explicação visa esclarecer que ao conjunto de acórdãos com decisões afins dá-se o nome de jurisprudência, *conjunto das soluções dadas pelos tribunais às questões de direito* (MAXIMILIANO s/d *apud* NÁUFEL, 2008, p. 494). Elas igualmente norteiam os advogados no estudo de viabilidade de pleito junto ao judiciário antes de ingressarem em juízo.

Diz-se norteiam os advogados porque a jurisprudência majoritária não garante ganho de causa, pois, muitas vezes, vislumbram-se decisões distintas em um mesmo tribunal. Tribunais estaduais são compostos por *câmaras*, ou seja, seções que julgam as ações submetidas ao seu veredicto, segundo a sua natureza e espécie. Assim, há câmaras criminais e cíveis, por exemplo, chamadas de *turmas* junto aos tribunais federais (PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 241).

Em decorrência do grande número de recursos, pode haver mais de uma câmara ou turma criminal, por exemplo. Toda esta explicação tem o propósito de expor que é comum, em um mesmo tribunal, uma câmara ou turma julgar a matéria *x* de uma forma e a outra julgar a mesma matéria *x* de outra maneira. Para o advogado isso gera insegurança jurídica por um lado e, por outro, a esperança de que surjam novas interpretações acerca de uma mesma matéria, inovando o Direito. Neste sentido, Miguel Reale (2010, p. 172) diz que *é da própria natureza da jurisprudência a possibilidade desses contrastes, que dão lugar a formas técnicas cada vez mais aperfeiçoadas de sua unificação*. Ademais, a jurisprudência também permite suprir lacunas deixadas pelo legislador no texto da lei, como também adaptá-lo à atualidade.

3.2.3 A doutrina

Doutrina é o nome dado às obras jurídicas, as quais considerando sua faceta informativa subjugam-se também à categoria *documentos legais*. Segundo Savigny (s/d *apud* REALE, 2010, p. 175), trata-se do *Direito Científico ou Direito dos Juristas*. Ela produz modelos dogmáticos, esquemas teóricos, relacionando e refletindo sobre leis, jurisprudências, princípios e costumes da atualidade, construindo, comumente, novas teses jurídicas, as quais são citadas por advogados como argumento de autoridade em suas petições judiciais, bem como por juízes e desembargadores como fundamentação em suas decisões.

É importante destacar que a doutrina ampara a lei, pois aquela aborda esta de forma mais profunda, reflexiva. Obras que comentam códigos e a Constituição Federal, por exemplo, comprovam isso. A lei *não pode atingir a sua plenitude de significado sem ter, como antecedente lógico e necessário, o trabalho científico dos juristas e muito menos atualizar-se sem a participação da doutrina* (REALE, 2010, p. 177).

Igualmente, a doutrina compara ordenamentos de países diversos, correspondendo à área de pesquisa jurídica, a qual é chamada de *Direito Comparado*. Ela também observa a evolução do Direito ao longo do tempo, tratando da *História do Direito*. Convém explicitar que cada especialidade jurídica possui suas respectivas obras comentando suas leis, princípios e teses.

A doutrina é, portanto, o meio adequado à elaboração do melhor critério de interpretação, dando às normas jurídicas uma conotação científica e consistente. Leis redigidas com a colaboração de juristas são mais claras e técnicas, apresentando menos lacunas. Em suma, a doutrina tem fundamental importância tanto na elaboração da norma jurídica quanto em sua interpretação e aplicação pelos tribunais, porquanto, esclarece questões obscuras, estabelece novos parâmetros, descobre caminhos ainda não pesquisados, apresenta soluções, interpreta normas, pesquisa fatos e sugere alternativas a fim de aperfeiçoar o sistema jurídico.

3.3 SUJEITOS PROCESSUAIS: *PARTICIPANTES LEGAIS*

Esta seção incumbe-se da apresentação dos principais sujeitos processuais, ou seja, as pessoas que atuam no processo: acusador, defensor, acusado, ofendido, juiz e jurados, por exemplo, bem como da exposição do conteúdo referente à categoria *participantes legais*. Dentre os participantes legais, alguns apresentam maior destaque, porquanto sem eles o processo não segue seu curso. São eles: o acusador, o defensor, o juiz e o acusado.

Há, ainda, as pessoas representantes dos órgãos auxiliares dos sujeitos processuais propriamente ditos: escrivão, escrevente, distribuidor, contador, porteiro dos auditórios, oficial de justiça, etc., bem como pessoas interessadas no conflito jurídico, como o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros, o terceiro de boa-fé portador da coisa furtiva e aquelas desinteressadas como as testemunhas, os peritos, os tradutores, os intérpretes, também consideradas auxiliares do juízo (TOURINHO FILHO, 2010, p. 406).

Tendo em vista o escopo deste capítulo de apresentar os principais participantes presentes no procedimento do tribunal do júri, esta seção limita-se a apresentar os julgadores (juiz e jurados), a acusação e a defesa, como também o réu e a vítima.

3.3.1 Os julgadores: juiz e jurados

Juiz do latim *iudex* é aquele que julga, de *ius*, *Direito*, é aquele que diz a lei. Juiz é o papel desempenhado por quem tem capacidade para provimento no cargo, ou seja, capacidade funcional para o exercício das funções judicantes, requerendo, conforme o inciso I do artigo 93 da Constituição Federal, a formação em Direito, o exercício da atividade jurídica por um período mínimo de três anos e a aprovação em concurso público de provas e títulos.

O juiz é um cidadão investido de autoridade pública com o poder para exercer a atividade jurisdicional, julgando os conflitos de interesse submetidos à sua apreciação. Também chamado de magistrado, ele está vinculado ao poder judiciário e, na qualidade de administrador da justiça do Estado, não só declara, como ordena o necessário para tornar efetiva a tutela jurídica.

O Código de Processo Penal trata, nos artigos 251 até o 256, das atribuições do juiz e dos casos em que não poderá exercer jurisdição. Ao juiz cabe o cumprimento das funções de ordem processual e administrativa. Cumpre a ele primar pela regularidade do processo e pela ordem no curso dos respectivos atos.

Nas palavras do jurista Frederico Marques (2000, V. II, p. 05): *interessa ao Estado que a aplicação do direito não seja conturbada pela habilidade das partes, devendo, assim, o processo revestir-se do caráter proeminente de “instrumento de investigação da verdade e distribuição da justiça”*. E, nas de Tourinho Filho (2010, p. 407): *ao juiz é permitido não somente dirigir a marcha da ação penal e julgar a final, mas também, ordenar de ofício (por iniciativa dele e não da acusação ou defesa) as provas que lhe parecerem úteis ao esclarecimento da verdade*. Assim, além dos poderes de instruir o processo, cumpre ao juiz decidir questões ao longo e ao final dele, quando sentencia.

Retomando os graus de jurisdição, os juízes são promovidos aos graus superiores (tribunais) por antiguidade e merecimento. Para elucidar, a justiça comum federal é composta por juízes federais em primeira instância e desembargadores do tribunal regional federal em segunda, a justiça comum estadual é composta por juízes estaduais, também chamados de juízes de Direito, em primeiro grau e desembargadores do tribunal de justiça em segunda, a justiça do trabalho, órgão especializado, é composta por juízes do trabalho, da mesma forma chamados no segundo grau de jurisdição. Têm-se, também, as posições dos membros dos órgãos de cúpula do poder judiciário, ocupados por ministros investidos na função, por meio de indicação e nomeação política.

No que tange à figura dos *jurados*, também imbuídos no papel de julgadores, ela está presente no ordenamento jurídico brasileiro tão-somente na existência de julgamentos pelo rito do tribunal do júri, ou seja, em casos de homicídios dolosos tentados ou consumados. Jurados são representantes da sociedade, daí a necessidade de haver um equilíbrio de todos os segmentos sociais, para o fim de se *manter a representatividade da desigualdade social e das diferenças na urna geral ou na lista geral* (GIACOMOLLI, 2008, p. 94), visando a um julgamento conforme os critérios do povo e não os critérios jurídicos.

Para o desempenho da função de jurado, é necessário ser brasileiro, nato ou naturalizado, ter idade igual ou superior a 21 anos e menor de 60 e notória idoneidade moral, constituindo um serviço obrigatório. No que tange aos direitos assegurados aos jurados que tenham servido efetivamente em julgamento do júri, destaca-se o de não sofrer desconto nos vencimentos percebidos e fazer jus à prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo. Quanto aos deveres, os jurados devem obedecer às intimações, comparecer às sessões para as quais forem sorteados, manter a incomunicabilidade, não deixar transparecer as impressões que sua consciência for sofrendo, não revelar o sigilo do *verdictum*, além de outras.

No procedimento do tribunal do júri, o qual será detalhado na seção seguinte, o juiz tem o papel de dirigir a sessão e redigir a sentença, seguindo a decisão de absolvição ou condenação tomada pelo conselho de sentença, composto pelos jurados escolhidos para um determinado júri.

3.3.2 A acusação e a defesa: promotor de justiça e defensor do réu

A Constituição Federal explica que o promotor de justiça corresponde ao cargo exercido pelo representante do Ministério Público, ou seja, a instituição permanente responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Norma Constitucional).

Tal como o juiz, o cargo de promotor de justiça ou promotor público, como também é chamado, exige formação em Direito, exercício de atividade jurídica por três anos e aprovação em concurso público de provas e títulos segundo diz a Constituição Federal. O Ministério Público é uma instituição pública e permanente, essencial à função jurisdicional do Estado abrange a União e os estados, tendo representantes do Ministério Público no âmbito

federal, do trabalho, militar, do Distrito Federal e territórios e dos estados conforme artigo 127 da Constituição Federal.

Além da promoção ou ajuizamento da ação penal pública, ato que lhe confere o papel processual de *parte autora*, incumbe ao promotor de justiça a atuação ao longo de todo o processo penal, *requerendo produção de provas, diligências e tudo quanto interesse à atuação da lei penal e ao esclarecimento da causa, acompanhando os atos processuais que se realizam em todas as fases do processo* (MARQUES, 2000, V. II, p. 52).

Ademais, é dever do promotor de justiça a fiscalização da execução da lei, o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses, a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, bem como outras funções, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Logo:

Ministério Público traz a idéia de um órgão incumbido de defender os interesses da sociedade, seja na área penal, em que é intensa sua atividade, seja no campo extrapenal, em que não menos incansável é sua tarefa, na defesa dos interesses sociais ou individuais indisponíveis (TOURINHO FILHO, 2010, p. 388).

Junto à justiça criminal, o promotor de justiça é considerado *autor*, ou seja, sujeito ativo, pois é ele quem ingressa com a ação penal, *oferece denúncia*. Frederico Marques (2000, V. II, p. 19) define *autor* como aquele que *pede a aplicação da norma em relação a uma pretensão punitiva, e réu é aquele contra quem se pede a aplicação da lei penal*. Assim, continua o autor, o promotor de justiça é o titular da pretensão punitiva e do direito de acusar. Ele age em nome do Estado, fazendo uso de sua capacidade postulatória, representando os interesses da vítima no processo penal em desfavor do acusado.

Antes de fazer referência ao defensor do réu, cabe comentar rapidamente sobre o papel do *assistente de acusação*, figura, por vezes, presente no procedimento do tribunal do júri. O papel de assistente de acusação pode ser desempenhado pela vítima, seu representante legal (advogado) ou, no caso de morte do ofendido, o cônjuge, o ascendente, o descendente ou o irmão, tendo como principal atribuição a de auxiliar o representante do Ministério Público na acusação.

O assistente de acusação pode propor meios de provas, sob a concordância do promotor público e deferimento do juiz, requerer perguntas às testemunhas, acrescentar

informações às alegações finais do representante do Ministério Público (documento jurídico que apresenta o desenrolar do processo de forma resumida, reiterando a tese da acusação), se manifestar em plenário, contribuir aos recursos interpostos pelo promotor de justiça, dentre outras atividades.

No que tange ao *defensor do réu*, este corresponde ao advogado de defesa, seja público, em que se utiliza o termo *defensor*, ou contratado pelo réu, sendo usado o termo *procurador* conforme os artigos 263 e 266 do Código de Processo Penal. Nas palavras de Tourinho Filho (2010, p. 417), *defesa é toda atividade da parte acusada de oposição à atuação da pretensão punitiva. Daí se segue que defensor é o sujeito que realiza os atos em que consiste a defesa.*

A presença e atuação técnica do defensor são essenciais durante o processo e julgamento da acusação. Neste sentido, o artigo 261 do Código de Processo Penal dispõe que *nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor*, sendo nulo o processo em que faltar defensor, bem como a Constituição Federal no artigo 133, afirmando que *o advogado é indispensável à administração da justiça*, destacando no artigo 5, incisos LIV e LV :

[...] respectivamente que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e de que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O defensor do réu pode ser constituído por este ou nomeado pelo juiz, sendo, neste caso, também chamado de advogado dativo. Destaca-se a imprescindibilidade da defesa, nada impedindo, todavia, a autodefesa do réu, seja quando profissionalmente habilitado para desempenhar esta função ou quando seu depoimento colabora para o convencimento de sua inocência diante do juiz.

Deve-se acrescentar que o cargo de defensor público é exercido por bacharéis em Direito, os quais ingressam na Defensoria Pública após contarem com no mínimo dois anos de prática forense e prestarem concurso público de provas e títulos. Na defesa dos interesses de seus assistidos os defensores públicos têm atuação em todos os graus de jurisdição, em matéria criminal e também cível.

Nesta vertente jurídica, o defensor público presta assistência jurídica integral e gratuita às pessoas impossibilitadas de pagar pelos serviços advocatícios, bem como a favor dos

interesses de grupos hipossuficientes, como, consumidor, idoso, criança e adolescente e mulheres vítimas de violência, por exemplo. O defensor é um agente político de transformação social. Não integra a advocacia pública ou privada, tendo independência funcional no exercício de sua função.

3.3.3 O réu e o ofendido

Réu, imputado, acusado como também é chamado é o papel assumido por aquele contra quem se pede alguma coisa em juízo. É o sujeito passivo da relação processual penal. Contra ele é deduzida a pretensão punitiva através da acusação (MARQUES, 2000, V.II, p. 56). O réu é considerado parte litigante na relação processual, ao passo que o ofendido, comumente, não o é, sendo este papel exercido pelo promotor público como antes comentado.

Nada obstante sua presença nos eventos processuais não prejudique o julgamento, pois a existência de defensor é exigência da lei, estando o imputado presente, ele pode auxiliar o advogado na defesa, sugerindo questionamentos a testemunhas, por exemplo.

É importante destacar a possibilidade de figurar como réu em uma ação penal tão-somente pessoas físicas, vivas e capazes penalmente (maiores de 18 anos). Menores de idade devem ser representados no processo, sendo nomeado na sua inexistência um curador pelo juiz. Os atos cometidos por menores infratores são chamados de atos infracionais, sendo a eles aplicadas medidas socioeducativas e não penas. Igualmente, é interessante pontuar a impossibilidade de pessoas jurídicas serem réus, já que a responsabilidade criminal é uma consequência da conduta do indivíduo, considerado como entidade natural ou física (TOURINHO FILHO, 2010, p. 412), no entanto, nada impede a responsabilização do representante legal.

O réu deve ser devidamente qualificado na denúncia ou esta deve conter esclarecimentos suficientes, permitindo sua identificação. Qualificado é um termo usado no meio jurídico para dizer que o documento jurídico trouxe informações suficientes para fins de distinção da parte, seja ela ré ou autora. No processo criminal a relevância da qualificação está vinculada à publicidade dos atos supostamente praticados pelo réu e aplicação da pena ao indivíduo correto.

No que concerne aos direitos do réu, cabe citar o de calar, o de ser citado, intimado e notificado, o de ser preso somente em flagrante ou por ordem judicial, o de não ser preso ou

permanecer preso nos crimes afiançáveis quando a fiança for paga, o de recorrer, de se defender amplamente, o de refutar prova colhida ilicitamente, o de ter o devido processo legal observado, dentre outros direitos outorgados pela legislação processual penal e constitucional.

O termo réu assume novos sentidos ao longo do processo penal. Como dito antes, emprega-se a palavra indiciado antes do processo iniciar, acusado no oferecimento da denúncia pelo representante do Ministério Público, recorrente na interposição de recurso à instância superior, paciente ao impetrar habeas corpus e sentenciado ou condenado quando o processo está na fase executória.

No que tange ao **ofendido**, parte ofendida ou vítima, esta é considerada o sujeito passivo do crime, o titular de um interesse protegido pela norma penal e atingido pelo crime (MARQUES, 2000, V. II, p. 79) ou posto em perigo por ele, o qual após ser intimado, é questionado sobre o evento criminoso, suas circunstâncias, provável autoria, indicação de possíveis provas, registrando-se em ata todo seu depoimento (TOURINHO FILHO, 2010, p. 410 e 594).

Importa dizer que a participação do ofendido pode ser maior ou menor conforme o tipo de ação penal ingressada, sendo ela privada, por exemplo, a iniciativa é do ofendido em propor a ação penal, neste caso queixa-crime, da mesma forma quando o representante do Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. Mas, geralmente, o papel do ofendido é o de assistente no processo e não parte, já que esta é exercida pelo promotor de justiça.

O ofendido é também objeto de prova. É nele propriamente e em seus bens ou nos documentos que lhe pertencem que se realiza o exame de corpo de delito. O ofendido também tem participação probatória relevante em depoimentos, acareações, podendo ser inclusive objeto de busca e apreensão, ocasião em que o juiz manda conduzi-lo a sua presença.

O artigo 201 do Código de Processo Penal e seus parágrafos arrolam os direitos do ofendido, sendo eles relativos à comunicação dos atos processuais atinentes ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência, sentença e respectivos acórdãos mantenedores ou modificadores, ao recebimento das comunicações no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico, à reserva de espaço separado antes do início da audiência e durante a sua realização.

Bem como ao atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, às expensas do ofensor ou do Estado, a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem, podendo-se, inclusive, ser determinado segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos ao seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

3.4 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI: *EVENTOS LEGAIS*

Abordando o conteúdo correspondente à categoria *eventos legais*, trata-se, nesta seção, dos procedimentos do tribunal do júri, aqueles preparatórios e os da sessão propriamente dita. Para tanto, cumpre, inicialmente, mencionar que *processo* deriva de *pro cedere*, avançar, ensejando a definição de que *processo é aquela atividade desenvolvida pelo juiz, com o concurso dos demais sujeitos processuais – partes e auxiliares da justiça-, visando à solução do litígio* (TOURINHO FILHO, 2010, p. 703).

Vinculado ao conceito de processo, está o de *procedimento*, ou seja, um conjunto de atos processuais que se sucedem cronologicamente com a finalidade de resolver, jurisdicionalmente, o litígio. Assim, o *processo* é um conjunto de atos, os quais têm como escopo a solução do conflito, e o *procedimento* é a ordenação destes atos que devem ser observados em vista do respeito ao princípio do *devido processo legal*.

O legislador, ao elaborar a lei, estabeleceu diferentes tipos de procedimentos, tendo como parâmetro a pena aplicada ao crime. A primeira grande divisão é feita segundo a existência de prerrogativa de função do acusado, tendo, neste caso, foro privilegiado. Não sendo esta a situação do imputado, ele é julgado por foro não privilegiado, subdividindo-se os procedimentos em tantos outros. A figura abaixo, retirada do Manual de Processo Penal de Tourinho Filho (2010, p. 729), objetiva mostrar onde está inserido o procedimento do tribunal do júri (sublinhado) neste complexo sistema.

FORO PRIVATIVO	Comum — Leis n. 8.038/90 e 8.658/93
	Crimes de responsabilidade — Lei n. 1.079/50 e art. 52, I e II, da CF
FORO NÃO PRIVATIVO (redação dada pelas Leis n. 11.719/2008 e 11.698/2008)	Comum { — Ordinário (arts. 395 a 405 do CPP) — Sumário (art. 531 do CPP) — Sumaríssimo (arts. 77 a 81 da Lei n. 9.099/95)
	<u>Especial previsto no CPP</u> { — Júri (arts. 406 a 497) — Funcional (arts. 513 a 518) — Contra a honra (arts. 519 a 523) — Propriedade imaterial (arts. 524 a 540)
	Especial previsto em leis extravagantes { — Tóxicos (Lei n. 11.343/2006) — Falimentar (Lei n. 11.101/2005) — Eleitoral (Código Eleitoral) — Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98) — Abuso de Autoridade (Lei n. 4.898/65) — Licitação (Lei n. 8.666/93) — Economia Popular (Lei n. 1.521/51)

Figura 12: Algumas formas procedimentais

A ilustração acima traz alguns dos tipos procedimentais abrangidos pelo foro não privativo por prerrogativa de função, são eles: comum, especial do Código de Processo Penal e especial de leis extravagantes, tendo cada uma desses outras subdivisões procedimentais. Depreende-se que o procedimento do tribunal do júri corresponde a um tipo especial previsto no Código de Processo Penal, cujos artigos vão do 406 ao 497.

Pode-se dizer que o procedimento do tribunal do júri contém dois momentos. O primeiro deles compreende as fases postulatória, instrutória e decisória, esta última no sentido do réu submeter-se ou não ao julgamento pelo tribunal do júri. O segundo momento corresponde ao julgamento do réu pelo tribunal popular propriamente dito. Por razões didáticas, esta seção será dividida em duas: a primeira tratando dos eventos preparatórios para a sessão do tribunal do júri e o segundo dos eventos ocorrentes neste tribunal.

3.4.1 Eventos preparatórios do tribunal do júri

Inicia-se esta subseção expondo um organograma, o qual resume os eventos preparatórios do tribunal do júri, sendo logo abaixo explicados detalhadamente:

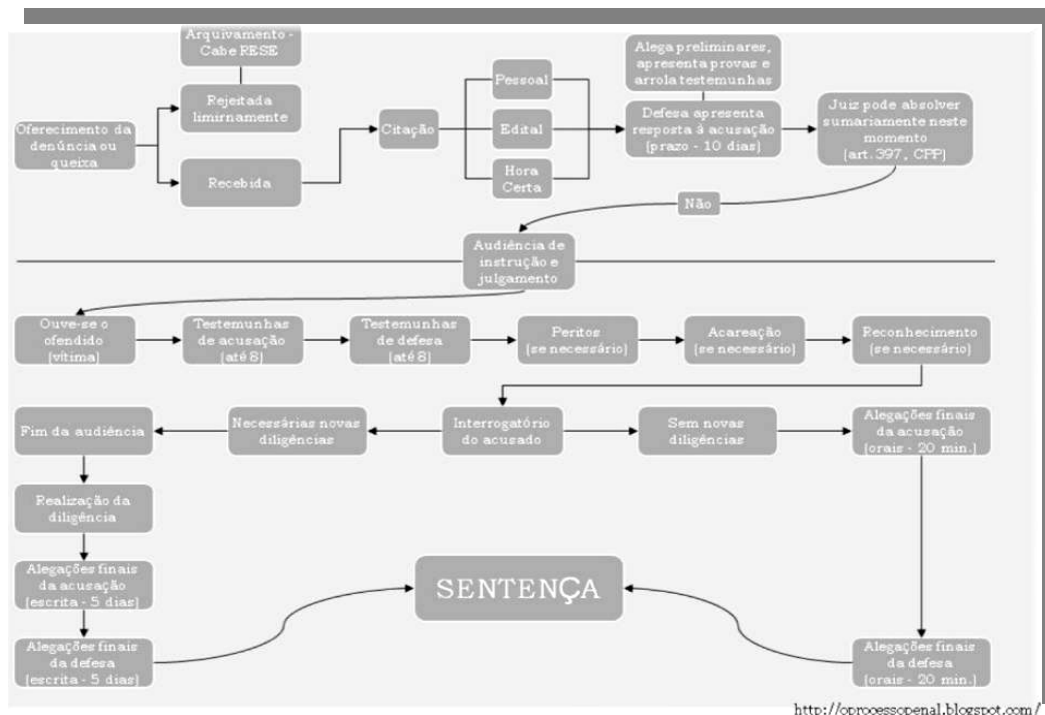


Figura 13: Eventos preparatórios do tribunal do júri

Os eventos preparatórios para a sessão do tribunal do júri possuem três fases: a *postulatória*, iniciando com a ação penal (denúncia ou queixa-crime), a *instrutória*, apresentando, produzindo e analisando as provas e a *decisória*, decidindo se o caso segue ou não a júri popular. É importante destacar que o Processo Penal brasileiro tem como característica ser escrito e não oral como o americano, por exemplo. Assim, muitas etapas do procedimento do tribunal do júri podem ser vistas sob o prisma documental e sob a perspectiva eventiva concomitantemente. Adentra-se a seguir em cada uma das referidas fases.

A fase postulatória constitui aquela em que o representante do Ministério Público oferece *denúncia* em desfavor do acusado. *Denúncia* pode ser compreendida como um documento ou como um evento, o qual constitui a relação processual. Vale mencionar que o processo criminal também pode iniciar com *queixa-crime*, sendo esta proposta pelo representante legal do ofendido quando o promotor de justiça não oferece denúncia em tempo hábil.

Oferecida a denúncia ou queixa-crime, cabe ao juiz recebê-la ou rejeitá-la. De acordo com o artigo 395, a denúncia ou queixa são rejeitadas quando ineptas (incoerentes, obscuras ou contraditórias), na falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou na inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, tendo o representante do Ministério Público a faculdade de recorrer da decisão judicial. O recebimento da denúncia é feito por um simples *despacho* no topo da denúncia ou queixa-crime. *Despacho exprime a decisão proferida pela autoridade judicial ou administrativa nas petições, memoriais ou demais papeis submetidos pelas partes a seu conhecimento e solução* (PLÁCIDO e SILVA, 2010, p. 452)

Recebendo a peça inicial, como também pode ser chamada, o juiz manda citar o réu para responder a acusação em dez dias. Não a respondendo, o magistrado nomeia defensor, pois a defesa é imprescindível para o devido processo legal. Com a resposta do réu inicia-se a fase instrutória ou probatória. Tal resposta constitui um documento com a exposição da versão do réu no que tange aos fatos e justificações, especificando provas, arrolando testemunhas e juntando documentos. Dependendo do teor desta resposta do réu, o juiz oportuniza ao promotor de justiça manifestar-se, ou seja, apresentar réplica. Em seguida, o juiz determina o cumprimento de diligências caso sejam requeridas, estabelecendo a data para a audiência de instrução e julgamento em seguida.

Em audiência, primeiramente, ouve-se o ofendido, depois, se colhem os depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa, procedem-se esclarecimentos dos peritos, realizam-

se acareações e reconhecimento de objetos e pessoas, qualifica-se e interroga-se o réu e, por fim, realizam-se os debates, iniciando a acusação por vinte minutos e após a defesa por igual período, podendo ambas as manifestações ser dilatadas por dez minutos. A audiência configura um evento e o que ocorre nela é registrado em ata. A decisão do juiz é proferida em dez dias.

Inicia-se, assim, a fase decisória, em que o juiz pode proferir quatro tipos de decisões: a de **impronúncia**, quando o magistrado não se convence da existência do crime, nem da autoria do réu em face da insuficiência de provas, a de **despronúncia**, quando o juiz pronuncia primeiramente o réu, mas muda seu entendimento e se retrata o despronunciando e gerando uma decisão, cujos efeitos são de uma decisão de impronúncia, a de **absolvição**, quando se prova a inexistência do fato, a não autoria do réu, a não constituição de crime ou a existência de causa de isenção ou exclusão de crime, a de **desclassificação**, quando o crime é reclassificado para outro que não seja da competência do tribunal do júri e a de **pronúncia**, a qual entende que houve o crime, tendo sido o réu seu autor, devendo, assim, ser submetido à apreciação e julgamento por júri popular. É importante dizer que de todos esses tipos de decisão, cabe recurso.

3.4.2 Eventos do tribunal do júri

Os crimes da competência do júri, como já comentado, são os dolosos contra a vida, consumados ou tentados, tais como homicídio, infanticídio, instigação, induzimento ou prestação de auxílio ao suicídio e aborto. O júri é um tribunal de primeiro grau da justiça comum estadual ou federal, composto por um juiz, o qual o preside, e de vinte e cinco jurados, representantes das diversas camadas da sociedade, dos quais sete são sorteados para formar o conselho de sentença (TOURINHO FILHO, 2010, p. 746).

O primeiro evento corresponde à abertura da sessão do tribunal do júri, o que implica a verificação das cédulas referentes aos vinte e cinco jurados, exclusão dos jurados ausentes, chamamento dos presentes, sorteio, notificação dos jurados suplentes caso seja necessário e realização do pregão, isto é, *o porteiro, na antessala, e na presença do público, se houver, diz: vai ser submetido a julgamento o processo em que é autora a Justiça Pública e o réu Fulano de Tal* (TOURINHO FILHO, 2010, p. 762).

Após a abertura, tomam-se as providências atinentes à constituição do conselho de sentença, ocasião em que o juiz adverte os jurados sobre os motivos de impedimentos, suspeição e incompatibilidades previstos no Código de Processo Penal, os quais impossibilitam o jurado de exercer seu papel de julgador, realizando-se, após isso, o sorteio dos nomes, podendo-se a defesa e a acusação recusar até três nomes injustificadamente. Compõe-se, assim, o conselho de sentença. Neste momento, o juiz chama cada um dos jurados escolhidos, os quais fazem o juramento de que examinarão a causa com imparcialidade e proferirão a decisão de acordo com a própria consciência e os ditames da justiça, lendo, cada um dos jurados, a cópia da pronúncia (decisão do juiz de que o réu deve ir a julgamento popular) e de um breve relatório do processo.

Inicia-se a instrução em plenário, momento em que se ouve o ofendido, inquire-se as testemunhas da acusação e da defesa e, por último, interroga-se o réu. Após esta fase, passa-se aos debates. Primeiro o representante do Ministério Público e assistente de acusação, havendo este último, fazem a acusação nos limites da pronúncia. Depois, o defensor do réu faz a sua defesa, tendo ambas as partes a possibilidade de réplica e tréplica. Ao longo dos debates, as partes podem fazer *apartes*, ou seja, breves interrupções para fins de esclarecimento relativo à matéria em debate.

Finalizados os debates, passa-se à etapa concernente à leitura e aprovação dos quesitos, ato que é feito pelo juiz em plenário. Aprovados os quesitos, na sala secreta ou sala especial e na presença do juiz, promotor de justiça, defensor do réu, escrivão e dois oficiais de justiça, os jurados votam pela condenação ou absolvição do réu.

3.5 SÍNTESE DO CAPÍTULO

Este capítulo teve o objetivo de apresentar o universo jurídico conforme as categorias elegidas no capítulo anterior, *instituições legais*, *documentos legais*, *participantes legais* e *eventos legais*. Sintetizando este capítulo, ilustram-se tais categorias combinando-as ao conteúdo jurídico acima apresentado.



Figura 14: O Direito brasileiro conforme as categorias elegidas. Elaborado pela autora.

Explicando a figura acima, a primeira categoria *instituições legais* permitiu representar as dicotomias, atinentes às diferentes justiças existentes no ordenamento jurídico brasileiro: justiça estadual/federal e justiça comum/especializada. A segunda, *documentos legais*, abrigou as *fontes do Direito* (leis, jurisprudência e doutrina), as quais serão utilizadas como *corpora* de consulta no capítulo atinente à análise.

Esta categoria *documentos* conduziu à constatação de que ela possui duas facetas: uma permitindo analisar um documento sob o ponto de vista físico, como papel, constituído de caracteres, com partes visíveis e outra possibilitando concebê-lo sob o ponto de vista informativo. Antecipa-se, neste sentido, que a busca por merônimos no Código de Processo Penal trará um grande número de resultados sob o aspecto do conteúdo dos documentos, sua informação, confirmando o traço abstrato do domínio jurídico.

A quarta categoria, *participantes legais*, amparou os sujeitos presentes no processo propriamente dito, destacando-se no Direito Processual Penal os julgadores (juiz e jurados), a

acusação, a defesa, o réu e o ofendido. E a quinta categoria, *eventos legais*, propiciou a descrição dos eventos do procedimento do tribunal do júri, bem como a representação da faceta *eventiva* de muitos dos documentos no sentido físico (papel) citados na terceira categoria.

No capítulo seguinte, será apresentada a revisão teórica acerca da relação de meronímia, exemplificando, sempre que possível, os fenômenos mereológicos com base no universo e domínio jurídico aqui tratados.

4. MERONÍMIA: CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

Neste capítulo, almeja-se abordar um dos objetivos específicos descritos no início do trabalho, qual seja o de apresentar os conceitos de meronímia e suas diferentes concepções sob a luz da Semântica, evidenciando sua importância para a representação do domínio jurídico.

Ressalta-se, primeiramente, que diferentes ramos do conhecimento atêm-se ao estudo da relação de meronímia, como é chamada pela Linguística, mais especificamente pela Semântica. A Filosofia igualmente trata desta questão, referindo-se a ela como *relação mereológica* e valendo-se do uso de formalismos lógicos para a descrição partonômica do que existe no mundo.

Pesquisas ligadas à Psicologia ocupam-se da relação *parte-todo* para estudos sobre o reconhecimento de objetos concretos e elaboração de hierarquias conceituais, por exemplo. Investigações ligadas à percepção visual afirmam, em decorrência de suas constatações, que objetos são reconhecidos por suas partes, justificando a importância em examinar esta matéria. Da mesma forma, as Ciências Cognitivas investigam esta relação, destacando a classificação de diferentes tipos de relações *parte-todo*. E, atualmente, a Inteligência Artificial tem se ocupado do estudo do fenômeno parte-todo, pois exerce papel relevante na modelagem do conhecimento (GERLST; PROBBENOW, 1995).

Percebe-se, assim, que este objeto de estudo pode ser feito sob diferentes vieses, com diferentes interesses e para atingir diferentes propósitos, podendo cada um deles adotar termos distintos ou destacar, conforme o ângulo estudado, aspectos diferentes. No entanto, o objeto de estudo é o mesmo, ou seja, a relação de *meronímia*. Assim, importa esclarecer o preceito balizador desta pesquisa, qual seja o de estudar esta relação especialmente segundo o olhar linguístico, atendo-se aos autores desta área do conhecimento, bem como das Ciências Cognitivas.

A fim de cumprir os objetivos antes referidos, estrutura-se este capítulo em cinco partes. Na primeira uma das dicotomias saussurianas é retomada, na segunda são apresentados conceitos, definições e particularidades da relação de meronímia, na terceira são abordados os atributos mais salientes da relação parte-todo, na quarta a classificação de Winston et. al. (1987) é examinada, sendo, por fim, apresentada uma síntese do capítulo.

4.1 MERONÍMIA: UMA RELAÇÃO PARADIGMÁTICA

Há diferentes formas de estudar a Semântica. Uma delas ocorre por meio da análise de como os itens lexicais se relacionam entre si, relação esta que estrutura e regulariza o vocabulário de uma língua. Saeed (1997, p.63) afirma que há diferentes tipos de relações lexicais, podendo uma palavra se relacionar simultaneamente de várias formas. Neste sentido, imagina-se o léxico como uma rede (no inglês, *network*).

Saussure (1999) apresenta diferentes formas de estudar a língua. Um dos vieses é por meio dos eixos *sintagmático* e *paradigmático*. O eixo sintagmático, o qual abarca as relações sintagmáticas, dispõe-se horizontalmente na sentença, impossibilitando a pronúncia de dois elementos ao mesmo tempo. No Curso de Linguística Geral, consta que os elementos componentes de um sintagma alinham-se um após o outro na cadeia da fala, inter-relacionando-se e, assim, dando sentido à sentença.

O eixo paradigmático ocorre no sentido vertical e *in absentia*. Os termos de uma relação paradigmática substituem-se um pelo outro em um sintagma conforme a escolha do falante. Desse modo, as unidades paradigmáticas se opõem entre si, visto uma excluir a outra, isto é, se uma está presente, as outras estão ausentes. Logo, em *O réu foi absolvido; absolvido* relaciona-se paradigmaticamente a *condenado, defendido, interrogado e acusado* por exemplo. E, sintagmaticamente, o artigo *o*, relaciona-se com o substantivo *réu* e o verbo no particípio, *absolvido*.

Conforme definição do Dicionário de Linguagem e Linguística de Trask (2004, p. 258), entende-se que relações paradigmáticas ocorrem:

[...] entre um conjunto de itens linguísticos que, em algum sentido, constituem escolhas alternativas, de modo que apenas um de cada vez pode estar presente numa dada posição; ao passo que as relações sintagmáticas dão-se entre quaisquer elementos linguísticos que estejam simultaneamente presentes numa estrutura.

Lyons (1977, p.197) prossegue nesta explicação. O autor retoma Saussure e a dicotomia acima abordada. Refere que as relações sintagmáticas são aquelas que ocorrem em uma construção, em um sintagma, no sentido horizontal como em *O homem velho*, em que sintaticamente o adjetivo *velho* está relacionado ao artigo *o* e ao substantivo *homem*. Igualmente, o autor explica que as relações paradigmáticas ocorrem verticalmente, sendo

aquelas existentes entre uma unidade particular em um sintagma e outras unidades que podem por ela ser substituídas.

No exemplo acima, *velho* estaria paradigmaticamente relacionado a outras unidades como *jovem* e *alto*, *homem*, *por sua vez*, se relacionaria paradigmaticamente à *mulher* e *cão*. Detendo-se à relação paradigmática, as unidades dos sintagmas podem se relacionar semanticamente umas com as outras, podendo constituir pares de sinônimos, antônimos, hipônimos, ou merônimos.

Cruse (2000, p. 145-148) igualmente se vale dos eixos saussurianos para tratar das relações semânticas entre unidades de sentido. Ao introduzir o tema, o autor explicita que uma relação é significativa porque ela estrutura o vocabulário de uma língua, demonstrando regularizações e tendências nesta estruturação. Neste sentido, existem diferentes tipos de relações estruturantes do léxico.

Refere o autor que aquelas apresentadas na sentença em sentido vertical são as paradigmáticas e refletem escolhas semânticas, envolvendo geralmente palavras pertencentes à mesma categoria sintática quando da sua substituição. O eixo paradigmático abrange as relações de inclusão e identidade, bem como as de exclusão; sendo composto pelas relações de hiponímia, meronímia, sinonímia, antonímia e as associativas. Veja-se, na seção seguinte, a conceituação e as características mais salientes desta relação paradigmática: *meronímia*.

4.2 MERONÍMIA: CONCEITO E PARTICULARIDADES

De uma forma bastante uniforme, Lyons (1977), Cruse (1986 e 2000), Winston et. al. (1987) e Saeed (1997) conceituam a relação de meronímia, também conhecida como relação parte-todo, ressaltando aspectos similares. Mencionam se tratar de uma relação de inclusão, representando unidades referentes à *parte* e ao *todo*, também chamadas de merônimo e holônimo.

Segundo Cruse (2000), a meronímia corresponde a uma relação ou conexão entre duas entidades de uma mesma natureza ontológica, trazendo, assim, a ideia de inclusão, de conexão entre dois elementos mutuamente implicados como em X está implicado no sentido de Y. Neste mesmo sentido, Saeed (1997, p. 70) acrescenta que meronímia é um termo usado para descrever relações parte-todo entre dois termos lexicais. O autor cita o exemplo de *capa* e *página* como merônimos de *livro*.

No que tange às expressões simbolizadoras da relação de meronímia, destaca-se a relevância de seu estudo em vista dos diferentes itens lexicais que podem remeter à ideia de parte-todo. Esta relação é comumente parafraseada pelo marcador linguístico *parte de*. No entanto, outras unidades lexicais podem expressar a mesma noção, tais como *unidade, peça, pedaço segmento, divisão, porção, membro, componente, compreende, contém, consiste, pertence, de, no*, dentre outras.

Convém dizer que certos marcadores linguísticos são polissêmicos. Por vezes, alguns parecem retratar uma relação partitiva, mas na verdade não o estão, dificultando a identificação de merônimos e, inclusive, sua extração automática como será relatado no capítulo aplicado do trabalho. Considerando esta possibilidade de incidência em equívocos, autores como Cruse, Lyons e Wisnton et. al. abordam este assunto, trazendo formas de identificar uma relação parte-todo de fato.

Tendo em vista que *parte* corresponde a uma unidade lexical, a qual representa aquilo que constitui um *todo*, Cruse (2000) estabelece uma discussão acerca da diferença entre *parte e pedaço* a fim evitar a incidência de equívocos na identificação de pares de merônimos. O autor explica que *pedaços* não são necessariamente *partes*. *Pedaços* não apresentam uma função no *todo*, sendo exclusivos de um objeto específico, pertencendo ao mesmo tipo ontológico do *todo*. Um *pedaço* de um vaso, por exemplo, possui as características do vaso, tal como um *pedaço* de uma torta carrega as características da torta, não podendo servir como uma peça a ser reposta em outro inteiro.

Na obra de 1986, Cruse (p.157-159) retoma esta distinção e apresenta o conhecido exemplo da máquina de escrever cortada em *pedaços* e não *partes*, comentando que *pedaços* não apresentam uma função, ao passo que as *partes* possuem, estas têm fronteiras precisas e tendem a ter um elo visível as unindo ao *todo*, enquanto *pedaços* não possuem limite visível, nem algo os unindo ao *todo*. *Partes* ensejam, por vezes, silogismos intransitivos e podem ser substituídas por outras *partes*, podendo, inclusive, ser produzidas em série, porquanto não são únicas, exclusivas.

Logo, é possível equivocarse ao se empregar uma busca por pares de merônimos e holônimos, caso não se atenha às particularidades desta relação. Há casos que parecem corresponder à meronímia, mas na verdade não constituem exemplos de parte-todo.

Pesquisando esta questão, tem-se percebido uma tendência em confundir a relação de meronímia às de posse, como em *Maria tem um carro*, de atributo, como em *Maria tem olhos azuis* e de anexo (*attachment*, no inglês), como em *A casa da Maria tem chaminé*.

Vale complementar que Winston et. al. (1987, p.427) seguem o mesmo raciocínio. Os autores distinguem a meronímia das relações de inclusão de classe ou inclusão espacial, de relações de posse, de anexo (*attachment*), de atribuição (*attribution*) e propriedade (*ownership*). Exemplificam que uma relação que envolve inclusão topológica não corresponde à meronímia, como em, *O processo está no arquivo*. Nada obstante o objeto esteja ao entorno do local, *arquivo* no caso do exemplo, ele não é *parte* do mesmo, falta o elo de ligação entre a *parte* e o *todo*.

Referidos casos de *falsas meronímias* justificam ocorrências de intransitividade em silogismos mereológicos, razão pela qual se requer atenção na distinção do que seja uma verdadeira *parte* de um *todo*. Conforme referido, o termo *parte* é somente uma das tantas formas de parafrasear uma relação de meronímia. Outros termos podem expressar esta ideia, como *componente para partes de objetos integrais, membros para grupos ou coleções, porções para massas, ações para processos e atividades, lugares para áreas*, termos estes que serão estudados na última seção deste capítulo, a qual tratará da classificação dos tipos de merônimos segundo Winston et. al. (1987).

No que tange à ordenação, a relação de meronímia, igualmente, pode estar disposta em formato hierárquico. Tal formato assemelha-se a uma taxonomia, ocasião em que *partes* tornam-se um *todo* com mais *partes*, ou seja, uma *parte* passa a ser um *todo* de onde advêm outras *partes*. Na figura abaixo, elucida-se exatamente este caso em uma organização em formato taxonômico, em que merônimos de um mesmo nível hierárquico são também chamados de co-merônimos ou *partes irmãs*.

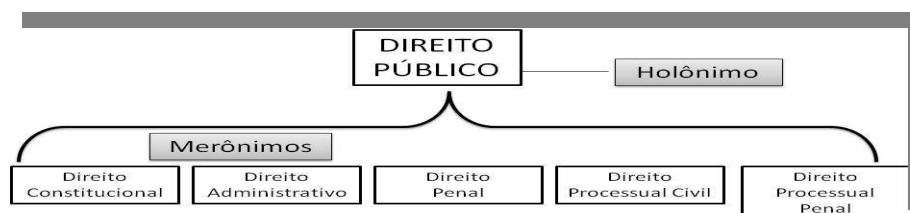


Figura 15: Hierarquia de merônimos. Elaborado pela autora.

A figura elucida *Direito Público* como holônimo dos ramos jurídicos abaixo, correspondentes aos merônimos. Igualmente, o esquema mostra que Direito Constitucional, Administrativo, Penal Processual Civil e Processual Penal, além de serem *parte* do Direito Público, exercem uma relação de co-meronímia entre si, podendo passar a ser holônimos de outras *partes*, caso a hierarquia cresça.

A relação de meronímia, por vezes, pode ser confundida com a de hiponímia, ainda que ambas apresentem aspectos distintos, como o acarretamento e a transitividade. A distinção entre as relações é evidente quando parafraseadas pelas expressões que as representam, como *é um* ou *tipo de* para a relação de hiponímia e *parte de* para a de meronímia. No entanto, quando ausentes estas paráfrases e presentes pares de *parte-todo* abstratos ou que apresentam diferentes facetas, a identificação torna-se complexa, sendo fácil hesitar na determinação da relação semântica à qual pertencem.

Contudo, em outros aspectos, a distinção mostra-se mais visível. Lyons distingue referidas relações, explicando que hipônimos trazem o gênero de algo, um tipo, uma classe ao passo que merônimos apontam uma *parte*, uma unidade de um *todo*. Na relação de hiponímia a transitividade sempre deve ocorrer para que o acarretamento seja coerente, válido, enquanto na meronímia é comum inconsistências advirem de um silogismo mereológico. É por esta razão que Opdahl e seus colegas (s/d *apud* GUIZZARDI, 2005, p. 195) optam inclusive por excluir a transitividade da lista de características primárias de relações parte-todo. Assim, é importante entender o motivo de alguns silogismos serem transitivos e outros não, o que será tratado a seguir.

Antes de prosseguir neste aspecto, é oportuno explicar que uma relação é transitiva quando a relação entre *parte* e *todo* gera uma conclusão coerente, ou seja, quando a análise de duas premissas gera uma terceira válida. Trata-se de uma relação transitiva quando *A é parte de B e B é parte de C, o que implica que A seja parte de C* (WINSTON et. al. 1987).

Conforme Lyons (1977), o silogismo a seguir transcrito é transitivo porque gera uma conclusão válida: *a camisa tem manga, a manga tem punho, a camisa tem punho*. Guizzardi (2005, p.151) acrescenta dois exemplos:

- (i) A mão é parte do braço. O braço é parte de uma pessoa. A mão é parte de uma pessoa.
- (ii) Uma pessoa é parte do grupo Representação do Conhecimento. O grupo Representação do Conhecimento é parte do grupo Inteligência Artificial. Ergo (uma pessoa) é parte do grupo Inteligência Artificial.

No entanto, caso os dois exemplos sejam colocados em um mesmo silogismo, o resultado será inválido. Veja-se: *A mão é parte da pessoa. A pessoa é parte do grupo Representação do Conhecimento. (?) A mão é parte do grupo Representação do Conhecimento*. Winston et. al. (1987) citam exemplo semelhante ao acima: *O braço de*

Simpson é parte de Simpson. Simpson faz parte do Departamento de Filosofia. (?) O braço de Simpson é parte do Departamento de Filosofia (WINSTON et. al. p.431).

Em ambos os exemplos acima citados, as primeiras sentenças mencionam *mero-componente* e *mero-membro* respectivamente, o que gera a assimetria na última premissa, pois parece estranho dizer que tanto *A mão é parte do grupo Representação do Conhecimento*, quanto o braço de Simpson é componente/membro do Departamento de Filosofia.

Conclui-se, assim, que silogismos mereológicos são intransitivos quando se combinam diferentes tipos de merônimos nas premissas. Em outras palavras, quando as *partes* assumem diferentes papéis ou quando há confluência de diferentes tipos de meronímia em um mesmo silogismo mereológico. Vale ressaltar que, em 1977, Lyons já apresentava a justificativa para a intransitividade. O autor destacava justamente o argumento acima mencionado, ou seja, das premissas trazerem tipos de merônimos distintos. Contudo são Winston et. al. (1987) que explicam em pormenores a causa para a intransitividade com base na taxonomia de seis tipos de merônimos por eles elaborada e que a seguir será detalhada.

Tanto Cruse (1986, p.165-168), quanto Winston et. al. (1987) apresentam três razões para a falha na transitividade em relações parte-todo. A primeira advém da ausência de funcionalidade da parte, como em *A casa tem uma porta./A porta tem uma maçaneta./A casa tem uma maçaneta*. Esta última frase é inválida pelo fato da *parte (maçaneta)* não ter uma função para o *todo casa*.

A segunda razão relaciona-se ao fato da parte equivaler a um *anexo (attachment, no inglês)* ou acessório e não a uma parte propriamente dita. Exemplifica-se: *A mão (acessório) é parte do braço. A maçaneta (acessório) é parte da porta. As orelhas (acessório) são parte da cabeça*. Frisa-se que mão, maçaneta e orelhas correspondem a anexos, acessórios e não *partes*, o que torna as sentenças inválidas. Neste sentido, destaca-se que a integridade de um *todo* é comprometida se uma *parte* estiver faltando, ao passo que se um anexo faltar o *todo* permanece válido.

E a terceira reside na coexistência de *partes* provenientes de tipos distintos, o que fora afirmado por Lyons em 1977. Ou seja, não se deve referir na primeira sentença uma *mero-área*, na segunda um *mero-membro*, almejando ter uma conclusão válida, transitiva na terceira.

Assim, conclui-se que, para haver transitividade em um silogismo, requer-se a observância ao princípio da correspondência dos elementos. Isto é, um silogismo é válido se e somente se a conclusão contém elementos comuns às premissas anteriores. Por fim, tendo

visto, nesta seção, conceitos, definições e particularidades precipuamente quanto à (in)transitividade da relação partitiva, na seção seguinte concentra-se no estudo dos atributos mais salientes da meronímia.

4.3 MERONÍMIA: ATRIBUTOS MAIS SALIENTES

Estudando a relação parte-todo entre pares de unidades lexicais, notam-se características peculiares a esta relação semântica. Os autores que, com profundidade, abordam esta temática, são Lyons (1977) e Cruse (1986, p.162 e 2000, p. 154-155). Principalmente com base neste último, trazem-se abaixo os atributos mais salientes desta relação partitiva, tais como *a necessidade, a integralidade, a separabilidade, a funcionalidade e a congruência* que a *parte* pode apresentar diante do *todo*. Reitera-se que os exemplos aqui expostos advêm das obras de Cruse, pois no domínio jurídico nem sempre há exemplos ilustrativos da meronímia.

A primeira característica trata do quesito *necessidade versus opcionalidade* da *parte* diante do *todo*. Percebe-se que algumas *partes* são mais essenciais ao *todo*, enquanto outras são opcionais ou facultativas. Trata-se da essencialidade daquela para a correta composição do *todo*, o que facilmente se percebe nos pares *nariz e rosto* e *dedos e mão*. Ou seja, *nariz e dedos* são requisitos essenciais, elementos canônicos para a estruturação do rosto. É importante dizer que *partes* essenciais são aquelas mais salientes no *todo*, pertencentes a um conhecimento comum, praticamente automático e necessário.

Guizzardi (2005, p. 165) define *necessidade* como *partes essenciais*, ocasião em que cita a relação de essencialidade entre *pessoa e cérebro*, bem como *carro e chassis*. Explica que toda pessoa tem um cérebro como *parte* e em todo lugar onde estiver o mesmo cérebro existirá e será uma parte daquela pessoa. O mesmo ocorre com *chassis e carro*, pois a relação que se dá entre esta *parte-todo* persistirá em todo lugar em que o carro estiver.

No universo jurídico, pode-se dizer que ao se abrir a sessão de julgamento do tribunal do júri, entende-se aqui *tribunal do júri* como um evento, é imprescindível *conferir as cédulas dos nomes dos jurados, excluir os jurados ausentes, chamar os jurados presentes, ter no mínimo 15 jurados, sortear e notificar os jurados suplentes e a realizar o pregão*. Tais ações correspondem às partes aos mero-eventos ou subeventos de uma evento maior. Da mesma

forma, são subeventos necessários no evento *votação* no tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato jurídico, ler, aprovar e a votar os quesitos.

Em Cruse 1986 (p. 162-163), o autor diz que a facultatividade ou a canonicidade podem ocorrer unilateralmente ou bilateralmente, isto é, quando a *parte* e o *todo* são essenciais ao par, ou somente um deles: a *parte* ou *todo*. Neste sentido, o autor apresenta o seguinte esquema.

X é merônimo canônico de Y; Y é holônimo canônico de X
 X é merônimo canônico de Y; Y é holônimo facultativo de X
 X é merônimo facultativo de Y; Y é holônimo canônico de X
 X é merônimo facultativo de Y; Y é holônimo facultativo de X

Ilustra-se o primeiro caso, pois que mais comum e claramente abordado pelo autor. Contextualizar a hipótese de *X ser merônimo canônico de Y e Y ser holônimo canônico de X*, cita-se o exemplo de *dedo e mão*. Ou seja, a canonicidade bilateral deve-se ao fato de *dedo* ser parte de *mão* e esta ter que, necessariamente, conter *dedos*.

Na esfera jurídica, a necessidade bilateral pode ser exemplificada no fato de que a *base legal deve*, necessariamente, ser parte de uma *denúncia* e esta *deve*, obrigatoriamente, conter uma *base legal*. Entende-se por *base legal* a lei propriamente dita e por *denúncia* o documento oferecido pelo representante do Ministério público ao juiz onde consta o fato criminoso, a base legal e outras informações conforme a lei prevê.

Ao contrário das *partes* necessárias, há as *opcionais*, não obrigatórias ou facultativas diante do todo. Comumente exemplifica-se a característica de opcionalidade citando o par: *barba e rosto*. No entanto, aludido exemplo pode ser visto com ressalvas, caso entenda-se *barba* como um acessório (anexo ou *attachment*) e não uma *parte* propriamente dita. Referido exemplo configura uma falsa meronímia, tal como em *casa e chaminé*. Saeed (1997, p.70) elucida o atributo opcionalidade com o par *colarinho da camisa/camisa e adega/casa*.

Almejando trazer exemplos do Direito Processual Penal para elucidar merônimos opcionais e merônimos necessários, vale-se da categoria *documentos legais*, analisando suas partes no sentido de conteúdo, de informação. Assim, elucida-se uma *parte* que *pode* (sentido opcional) estar presente em um documento e outra que *deve* (sentido obrigatório) compô-lo. Para tanto, utiliza-se a figura abaixo:

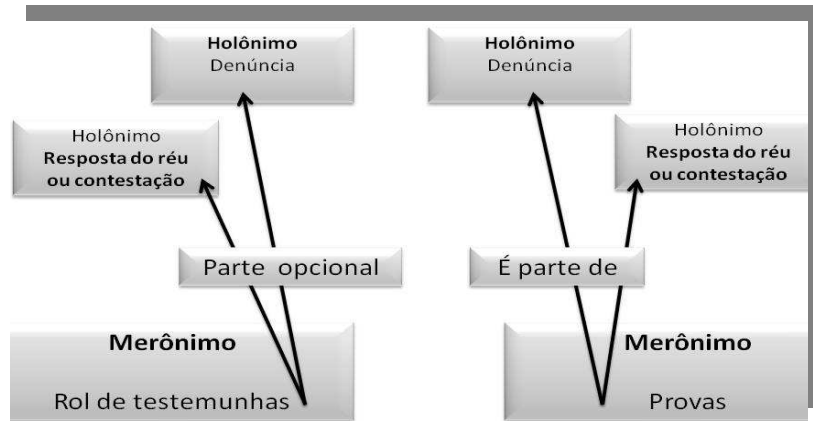


Figura 16: Partes opcionais e necessárias. Fonte: Elaborado pela autora.

Conforme se depreende da figura, é *parte* informativa opcional dos documentos *denúncia* e *resposta do réu* (aqui holônimos) o *rol de testemunhas*. Ou seja, a indicação de rol de testemunhas pode, às vezes, não estar presente nas referidas petições⁷. Ao passo que configuram *partes* informativas necessárias aos referidos documentos as *provas* ou pelo menos *indícios* da existência do crime.

A terceira característica da relação partonômica trata da **integralidade** da *parte* no *todo*. Certos merônimos estão e/ou são mais integrados, unidos, próximos, presos ao *todo* correspondente. Um teste para detectar quão integrado o merônimo está ao holônimo é tentar descrever como a parte é presa ao todo. Quanto mais difícil seja esta descrição, mais integrada ela (*parte*) está ao holônimo.

Não parece estranho pensar em *A mão é parte do braço, a mão está presa ao braço*. Mas parece estranho em *Os dedos são parte da mão, eles estão presos às mãos*. Bem como em *O cabo da colher é parte da colher, ele está preso à colher*. Esta estranheza provém do grau de integração da *parte* com o *todo*. Logo, quanto mais unidas são *parte-todo*, mais prototípica é a relação, maior é o seu grau de integração. Caberia relacionar referido atributo à homomeria, que, conforme Winston et. al. (1987), refere-se ao fato de a parte ser do mesmo tipo ontológico do *todo*, tal como *em fatia de torta e torta*.

Marrafa (2001) acrescenta ao termo **integralidade** a palavra *grau* (grau de integração), justamente porque este traço não é rígido, isto é, muitas vezes se hesita em dizer quão integrado o merônimo está ao holônimo. Por exemplo, é nítido verificar um alto grau de **integralidade** entre *lóbulo de orelha e orelha*. Mas um baixo grau entre *mão e braço*, porquanto se vislumbra o *punho* como elo ou entre *porta e marco*, os quais são presos pelas

⁷ Petição é definida por Plácido e Silva (2010, p. 1039) como *a formulação escrita de pedido, fundado no direito da pessoa, feita perante o juiz competente ou que preside o feito*.

dobradiças. Guizzardi (2005, p.169) chama este atributo de *partes inseparáveis* e define como a parte totalmente dependente do todo que a compõe.

Separabilidade, *independência* ou grau de independência, como Marrafa (2001) explicita em sua obra, é a quarta característica da relação *parte-todo* apresentada por Cruse (2000), a qual consiste no fato de que algumas *partes* são mais separáveis do seu *todo* que outras. É separável quando a apartabilidade da *parte* não danifica o *todo*.

Pode-se perceber este atributo facilmente nas *partes* que se movem de forma independente do *todo*, como em *corpo e braço*, sendo menos evidente em outras relações parte-todo, como *ponta da língua-língua ou lóbulo-orelha*, as quais são menos distinguíveis. Cruse (2000) conclui que, quanto mais sutil a *parte* for, mais prototípica é a relação parte-todo, mais unidos são o *merônimo* e *holônimo*. Vale comentar que Winston et. al. (1987) fazem uso desta característica ao elaborar a taxonomia de seis tipos de merônimos, a qual será abordada posteriormente.

A quinta característica das relações partitivas é a **funcionalidade** ou **motivação** que a *parte* apresenta em sua relação com o *todo*. Para que a *parte* serve? Qual sua finalidade? A *parte* permite a funcionalidade do *todo*, o cumprimento de seu propósito, como em: *roda-carro, lâmina-faca*. Assim, a roda permite o carro andar e a lâmina possibilita a faca cortar. Igualmente, a *motivação* é útil para a identificação da *parte* diante do *todo*, especialmente nos casos em que haja alto grau de integração e prototipicidade entre as unidades partitivas.

Congruência corresponde à sexta característica apresentada por Cruse (2000). Conforme o dicionário Aulete Digital (2011), congruência significa identidade ou correspondência entre as características de duas ou mais coisas, à adequação de algo ao fim destinado, à ausência de contradições ou conflitos entre elementos de um *todo* ou entre uma *parte* e o *todo*, trata-se da coerência. Esta característica na relação de meronímia pode ocorrer no que tange ao *alcance* (*range*, no inglês) da parte, a *fase* (*phase*) e ao *tipo* (*type*) dela.

Quanto ao alcance, duas situações podem ocorrer: (i) quando a *parte* é válida para diferentes *todos*, como é o caso da *supermeronímia*, ou seja, quando a unidade lexical, representante da *parte* é usada para diferentes holônimos, como *cabo do guarda-chuva, da vassoura, da faca*, (ii) quando a típica *parte* de um *todo* não está presente em alguns *todos*, caso de *semimeronímia*, como em *maçaneta-porta*, já que há portas com e sem maçanetas. Na *supermeronímia* a aplicabilidade do *merônimo* é maior ao do *holônimo*, podendo ensejar ambiguidade.

Guizzardi (2005, p. 162) utiliza o termo *compartilhamento* (no inglês, *shareability*) para explicar casos de *supermeronímia*. Neste sentido, o pesquisador elucida com o fato de

uma pessoa *fazer parte ou ser parte* de dois grupos distintos, utilizando o tipo de merônimo *membro*. Segue o exemplo: *John Smith é pesquisador e membro de família, ou seja, é parte de uma família, como também de um grupo de pesquisa.*

Ainda acerca da *congruência*, no que concerne a *fase*. Ela pode denotar a idéia de parte-todo ocorrendo concomitantemente, juntas, na mesma *fase*, como *parte* ingrediente de um todo, tal como em *uva-suco, farinha-pão*. O terceiro tipo de congruência é o *tipo*, o qual se assemelha à característica chamada de homomeria por Winston et. al. (1987). Refere-se ao fato da *parte* ser do mesmo tipo ontológico do *todo*, como em *mesa de madeira-madeira*.

Marrafa (2001) ainda apresenta uma sétima característica, qual seja a de negação em algumas relações de meronímia, representada pelas paráfrases *não contém* ou *não tem*. A autora salienta que esta característica gera consequências importantes em termos de expressividade da *WordNet.Pt*, por exemplo. Neste sentido, ela cita o exemplo de *descafeinado* como algo que *não contém café*.

4.4 MERONÍMIA: A CLASSIFICAÇÃO DE WINSTON ET. AL. (1987)

Nesta seção, estuda-se uma das classificações linguísticas mais conhecidas no que tange à existência de diferentes famílias de merônimos. No artigo *Uma taxonomia das relações parte-todo*, escrito por Winston, Chaffin e Hermann, que doravante será referido como Winston et. al. (1987), apresenta-se uma classificação de seis tipos de merônimos, atendo-se à forma como a *parte* pode se relacionar com o *todo*.

Esta taxonomia sistematiza a temática e explica a ocorrência de intransitividade em certos silogismos mereológicos conforme comentado anteriormente. Antes de apresentá-la, no entanto, convém salientar que outros autores já haviam se advertido para a existência de diferentes tipos de merônimos, como Lyons e Cruse, mas foram Winston et. al. (1987) quem se detêm a um estudo detalhado e organizado da matéria.

Todavia, antes de abordar tal proposta, vale esclarecer por que razão se adotou a classificação de Winston et. al. (1987) para embasar a análise da pesquisa. É importante dizer que referida taxonomia foi repensada por outros estudiosos e por vezes criticada por seguir um viés psicolinguístico e valer-se de exemplos discutíveis e questionáveis, não amparados em evidências formais, segundo afirmam Artale et. al. (1996).

Gerlst & Pribbenow (1995, p.870-1) propuseram uma nova teoria, tendo em vista: (i) uma insatisfação com a abordagem lógica, a qual não trata a relação *parte-todo* como ocorre na língua de fato, (ii) porque a abordagem psicolinguística limita-se ao reconhecimento de objetos e conhecimento paronômico em sistemas conceituais, em que ambos os vieses vislumbram um único tipo de *parte*, qual seja *componente*, não refletindo sobre todos os outros possíveis tipos de merônimos e holônimos e (iii) porque a perspectiva linguística, materializada na taxonomia de Winston et. al. (1987) apesar de apresentar a análise mais extensiva do assunto e estar finalizada, supervaloriza a *parte* e seus cognatos em detrimento do *todo*, como também ela não busca a formalização dos dados ou o desenvolvimento de mecanismos para o processamento das relações.

Neste sentido, os autores preocupam-se, principalmente, em propor uma teoria que transcenda o que, ao seu juízo, o linguístico e o lógico não contemplaram. Prometem, assim, tipos de *parte-todo* capazes de executar tarefas cognitivas como realizar inferências com base em percepções, processar linguagem e resolver problemas. Em suma, a proposta de Gerlst & Pribbenow (1995, p. 887-888) defende a independência de domínio. Uma teoria que não distinga objetos físicos, situações (as quais se entende como eventos) e entidades abstratas, bem como analisa o fenômeno sob o ponto de vista do *todo*.

Os autores propõem a redução da taxonomia de Winston et. al. (1987), elencando três tipos diferentes de *todo-partes*, neste caso, quais sejam: *complexos/componentes*, *coleção/elementos e massa/quantidade*. A diferença defendida pelos pesquisadores é a de que uma mesma entidade pode ser vista sob diferentes perspectivas, como, por exemplo, uma frota de navios pode ser concebida como uma coleção, como um *complexo*, caso um dos navios exerça uma função especial ou esteja em uma localização em relação à frota.

Contudo, este suposto diferencial pode também ser feito utilizando a tipologia de Winston et. al. (1987). Basta, para isso, especificar o papel desempenhado pela *parte*. Assim, após este breve registro, justifica-se que se opta pela taxonomia de Winston et. al. (1987) porque ela se mostra suficiente e adequada para a pesquisa. Em especial porque ela traz os tipos de merônimos apropriados para a representação do domínio jurídico, tais como *componente/objeto integral*, *ação/atividade* e *lugar/área*.

Partindo-se, assim, para o exame da taxonomia de Winston et. al. (1987, p.420) propriamente dita, é relevante destacar, primeiramente, que os autores classificam os tipos de merônimos associando a características de (+/-) *funcionalidade*, *semelhança* e *separabilidade* diante o *todo*. Cabe esclarecer o sentido de cada um deles.

O primeiro parâmetro adotado é o da **funcionalidade** representada pela função que a *parte* exerce no tempo ou no espaço. Este aspecto é bem exemplificado no par *alça e caneca*, porquanto a posição específica da alça relaciona-se à sua funcionalidade diante do *todo*. O segundo é a **homomeria**, ou seja, quando a *parte* coaduna-se ao tipo ontológico do *todo*. No par *fatia e torta* verifica-se um alto grau de homomeria, ao passo que em *árvore e floresta* percebe-se um baixo grau em vista dos distintos tipos ontológicos existentes na flora, por exemplo. Neste caso, *parte e todo* são de tipos diferentes. O terceiro é a **separabilidade**, ou seja, a possibilidade da *parte* se separar do *todo*, identificável em *caneca e alça* e não em *alumínio e bicicleta*, por exemplo.

A figura abaixo, retirada do artigo de Winston et. al. (1987), pode sistematizar alguns pontos acima comentados. Ela traz a taxonomia e os quesitos acima abordados, como também os exemplifica. Adentra-se, a seguir, à classificação propriamente dita, apresentada nas seis subseções abaixo.

Relação:	F	H	S	Exemplo:
Componente (parte) Objeto integral (todo)	+	-	+	Alça/caneca
Membro (parte) Coleção (todo)	-	-	+	Árvore/floresta
Porção (parte) Massa (todo)	-	+	+	Fatia/torta
Matéria (parte) Objeto (todo)	-	-	-	Alumínio/bicicleta
Ação (parte) Atividade (todo)	+	-	-	Namorar/adolescência
Lugar (parte) Área (todo)	-	+	-	Oasis/deserto

Figura 17: Tipos de merônimos (WINSTON et. al. 1987)

4.4.1 Componente-objeto integral

Componente-objeto integral é o primeiro tipo de merônimo da classificação ora estudada, correspondendo o *componente* à *parte* de um objeto integral, o qual configura o holônimo. Este par caracteriza-se pelo *todo* constituir algo completo, com estrutura e componentes separáveis, exercendo cada um deles uma função e apresentando baixo grau de homomeria. Poderia sintetizar as características com a seguinte gradação: funcionalidade +/ homomeria -/ separabilidade +.

Corroborando o referido, cita-se Guizzardi (2005, p. 187): *O que as partes de um complexo têm em comum é que todas têm uma vinculação funcional com o todo. Em outras palavras, todas elas contribuem para a funcionalidade (ou funcionamento) do todo.*

Cruse (1986), diz que *partes* do tipo *componentes* são altamente diferenciadas. Muito mais do que aquelas formadoras de uma coleção, de um time, por exemplo; fato este que vem comprovar seu baixo grau de homomeria, conforme mencionado no parágrafo acima.

É importante dizer que *componente-objeto integral* pode ser um componente fisicamente concreto ou abstrato, como uma área do conhecimento, um significado, uma organização ou ainda podem ser ambos. Por exemplo: *Pedal é parte da bicicleta* são objetos concretos, *Fonética é parte da Linguística* são objetos abstratos (WINSTON et. al., 1987, p. 422). Seguindo este raciocínio, suscita-se uma questão que não é pacífica entre os estudiosos da relação parte-todo, ou seja, pode-se dizer que *Direito Processual Penal é parte do Direito Público?*

O entendimento adotado é o de que o Direito Processual Penal *é parte* do Direito Público e não *um tipo de*. Para justificar este raciocínio, reitera-se a explicação apresentada no capítulo anterior, o qual abordou o domínio jurídico. O Direito (ciência) é estruturado em dois grandes pilares: o Direito Público e o Privado. Entende-se que tais pilares correspondem a dois *todos/holônimos*, cujas especialidades constituem suas *partes/merônimos*. Neste sentido, considera-se que *Direito Processual Penal é parte do Direito Público* e não um tipo dele, uma subclasse.

Nota-se que objetos integrais concretos são extensivos no sentido de ocuparem um lugar no espaço e suas *partes* também. Contudo, *partes* em objetos abstratos, como documentos, não estão extensivamente incluídas em seus respectivos holônimos, pertencendo ao *todo* de forma não física. Isto retoma a ideia das diferentes facetas de um documento, o qual pode ser concebido sob a perspectiva física ou informativa, em nível de conteúdo. O

conjunto de figuras abaixo representa o documento *Denúncia* e elucida o tipo de merônimo componente/objeto-integral.

Componente/Objeto integral - denúncia

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

3301809672

Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São Leopoldo

Vistos.

Recebo a denúncia.

Designo a data de 17.05.2005,
as 17h 15min, para o interrogatório do(s)
réu(s).

Cite(m)-se.
Not.-se.
Em 1º de setembro de 2004.

O **Ministério Público**, por seu agente FRANCISCO DE JESUS ROVANI, signatário, em uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito policial n.º 3301809672, oriundo da 2ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo, vem perante Vossa Excelência oferecer denúncia contra

LEANDRO HAACH, vulgo "Chicão" brasileiro, casado, comerciante, nascido em 04 de setembro de 1972, com 22 anos na data do fato, filho de Acelito Vivaldo Haack e de Margarida Haack, natural de Novo Hamburgo, instrução fundamental incompleta, residente na rua Leopoldo Wasun, n.º 1051, Vila Bráz, em São Leopoldo, pela prática do seguinte

MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO - 30/09/2004 - 10h02 - 255314 1/2

ou 364



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

03
09

→ **FATO DELITUOSO:**

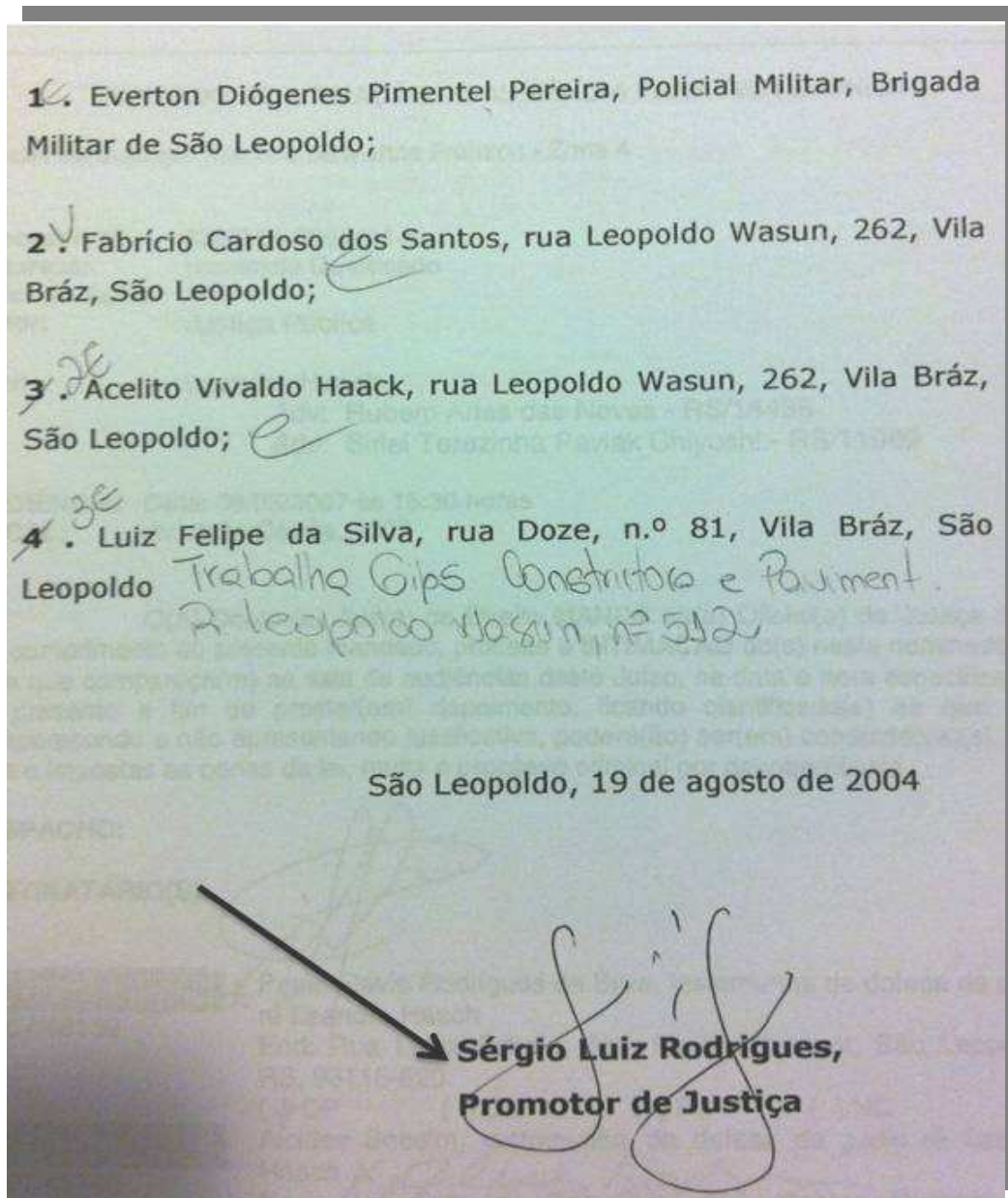
No dia 02 de janeiro de 2004, por volta das 21h, na Leopoldo Wasun, n.º 262, Vila Bráz, em São Leopoldo, o denunciado Leandro Haach, fazendo uso de um revólver de calibre 38, marca Taurus, n.º k898 (apreendido), matou a vítima Fabrício Cardoso dos Santos, desferindo-lhe um tiro na cabeça, na região frontal, determinando-lhe a morte em consequência de *"hemorragia intracraniana consecutiva a ferimento penetrante de crânio por projétil de arma de fogo"*, conforme descreve o auto de necropsia de fls. 17/18 do inquérito policial.

Na ocasião, o denunciado interveio em uma discussão verbal ocorrida entre seu pai, Acelito Vivaldo Haack, e a vítima, momento em que desferiu em Fabrício um tiro na testa, provocando-lhe a morte.



ASSIM AGINDO, incorreu o denunciado nas sanções do art. 121, caput, do CPB, razão pela qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo seja recebida e citado o denunciado para o interrogatório e demais termos processuais, até a pronúncia e final condenação pelo Tribunal do Júri, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para testemunharem em juízo.

Rol de testemunhas: ←



Figuras 18: Componente/objeto integral

Esta figura corresponde à cópia de uma *denúncia*, retirada de um processo criminal real. Segundo dispõe a lei, sendo da mesma forma definida no dicionário de José Náufel (2008, p. 318), *Denúncia* no Direito Processual Penal:

É a peça escrita com que o órgão do Ministério Público intenta uma ação criminal contra o indiciado, nela fazendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Denúncia é um termo polissêmico, o qual pode ser analisado como um evento, no sentido de ação, ou como um documento. Neste último sentido, a *denúncia* pode ser vista no nível de documento físico ou no nível informativo. Conforme a primeira faceta, *denúncia* é o documento, cuja cópia segue acima e de acordo com a segunda faceta, *denúncia* contém as informações destacadas, por setas, na figura: identificação do promotor de justiça, da vítima, do réu, informações do fato criminoso, base legal, provas e testemunhas se existentes.

4.4.2 Membro-coleção

O segundo tipo de merônimo na classificação de Winston et. al. (1987) é *membro-coleção*, em que membro corresponde à parte e coleção a todo. Nesta categoria a *parte* (membro) caracteriza-se por não cumprir uma função específica, nem apresentar uma posição diferenciada em relação aos demais membros, podendo um representante da coleção ser separado sem afetar o *todo*.

O baixo grau de homomeria nesta categoria é também abordado por Cruse (1986, p.175), que refere que entidades de grupos, classes e coleções são menos integradas, possuindo membros menos diferenciáveis, destacando-se a coleção, o *todo*, a um *membro* específico. Conforme a gradação presente na classificação de Winston et. al. (1987), tem-se o seguinte: *funcionalidade -/ homomeria -/ separabilidade +*.

É importante ainda acrescentar que a *parte* (membro) pode ser determinada pela proximidade espacial nos casos fisicamente concretos como em *Árvore é parte da floresta*. Pode também ser estabelecida pela conexão social, no sentido de ser *membro* de um grupo. Exemplifica-se: *Um jurado é parte do júri. Um advogado é parte da Ordem dos Advogados*

do Brasil. Desembargadores são partes de uma turma do Tribunal de Justiça. Vejam-se estes exemplos na representação abaixo.



Figura 19: Membro/Coleção

Tal como ocorre na próxima categoria a ser vista, a expressão *parte de* pode ser substituída por *alguns* (*some*, no inglês) num sentido contável, como em *Alguns dos desembargadores foram juízes, outros foram advogados ou promotores de justiça*. É importante trazer a explicação de Lyons (1977, p. 254) de que os nomes coletivos denotam coleções, grupos de pessoas ou objetos, havendo vários tipos de coletivos, como *gado*, *clero*, *mobiliário*, *rebanho*, por exemplo, os quais equivalem, nesta categoria, ao holônimo.

Conforme Guizzardi (2005, p. 185), a relação membro/coleção nunca é transitiva. Comprovando esta afirmação, ele cita: *Eu sou membro de um clube (coleção) e meu clube é membro de um grupo internacional (coleção). No entanto, isso não quer dizer que seja membro deste grupo internacional, já que este não possui indivíduos como membros, mas clubes*.

4.4.3 Porção-massa

O terceiro tipo de merônimo é denominado *porção-massa*. Este tipo caracteriza-se pela *parte* ter menos funcionalidade e mais semelhança (homomeria) e separabilidade perante o *todo*. Nesta categoria, a parte não tem dimensões físicas e fronteiras precisas tal como uma *parte-componente* tem com o *todo*, por exemplo. Cita-se o exemplo de *torta e fatia* na representação de porção-massa, em que se percebe o alto grau de homomeria, pois uma fatia de torta é do mesmo tipo ontológico de torta.

Este tipo de merônimo não se mostra produtivo para a representação dos conceitos jurídicos, razão pela qual não se elucidará com exemplos do domínio.

4.4.4 Matéria-objeto

O quarto item na classificação é *matéria-objeto*, sendo representado pelas expressões *parcialmente*, *feito de*, como em *Bicicleta é parcialmente de alumínio*, é feita de alumínio. Refere-se à constituição da *parte* e se distingue da categoria *componente-objeto integral* porque, ao separar a *parte* do *todo*, este sofre alteração em sua identidade, enquanto um componente não. Logo, uma bicicleta sem uma roda é ainda uma bicicleta, enquanto que água sem hidrogênio não é mais água.

Cruse (1986, p. 172) explica que a parte pode não ser individualizada, não contável, como no exemplo: *Parte do carro é de alumínio*. A gradação em *porção-massa* é: funcionalidade -/ homomeria -/ separabilidade -. Tal como o item anterior, não se vislumbra possibilidade de representação do domínio jurídico por meio deste subtipo de meronímia, possivelmente pela subjetividade dos mesmos.

4.4.5 Ação-atividade

A quinta categoria na classificação de Winston et. al. (1987) designa *ações* ou *fases* de uma atividade, *ação-atividade*. *Ação* constitui a *parte* e *atividade* o *todo*. Esta categoria permite a representação das diferentes ações constituintes de uma atividade maior, ou seja, possibilita a descrição da *parte* como se esta tivesse um *protocolo*, um *script*, um procedimento pré-determinado. Segundo a gradação de Winston et. al. (1987), vislumbra-se mais funcionalidade da parte diante do todo e menos homomeria e separabilidade.

A relação de meronímia, nesta categoria, cumpre a função de descrever as etapas de uma atividade, como se houvesse um evento, representando o *todo*, e subeventos, caracterizando as *partes*, possibilitando a organização cronológica de um procedimento, por exemplo.

Uma *ação*, *fase*, *parte* caracteriza-se por ter uma função específica, não sendo separável do *todo*. Exemplifica-se: *Pagar é parte da compra*. Conforme Guizzardi (2005,

p.196) *cantar feliz aniversário é parte do aniversário*. No âmbito legal: *Qualificar⁸ as partes litigantes é parte da audiência*. *Reconstituir o crime é parte da prova dos autos*. Nota-se o uso de um verbo para a *ação (parte)* e de um substantivo eventivo para a atividade (*todo*), no caso: *qualificar, reconstituir (merônimos) e audiência, prova dos autos (holônimos)* respectivamente.

4.4.6 Lugar-área

O último tipo de merônimo traz a relação entre *área* e *lugar* inserido nela. Nesta categoria, nota-se a baixa gradação no aspecto *funcionalidade* da *parte*. Da mesma forma, o *lugar (parte)* não é nitidamente separável da *área (todo)*. No que tange à semelhança (homomeria), a *parte* é uma extensão do *todo*, tal como em porção-massa, correspondendo a tipos parecidos, do mesmo tipo ontológico, razão pela qual a gradação, neste aspecto, é alta. Resume-se assim: *funcionalidade -/ homomeria +/- separabilidade -*.

Em *lugar-área*, cabe citar os seguintes exemplos: *O fórum (área/todo) é dividido em varas (lugar/parte)*. *A justiça do trabalho (área/todo) tem secretarias (lugar/parte) e os tribunais de justiça (área/todo) câmaras (lugar/parte)*.

Antes de finalizar esta seção, é importante, ainda, comentar que tipos de merônimos semelhantes à classificação de Winston et. al. (1987) são utilizados na *WordNet.pt*. quando ela aborda a relação de meronímia. Referido léxico, inclusive, atribui características à *parte* conforme o modo que ela se relaciona com o *todo*. Neste sentido, vale-se de graus de integração, de independência e de motivação da parte diante do todo, o que na denominação de Winston et. al. (1987) corresponde a (+/-) homomeria, separabilidade e funcionalidade. Destacam-se tais tipos de merônimos na figura abaixo, retirada do site da *WordNet* portuguesa.

⁸ Qualificar é o verbo utilizado para o substantivo qualificação, o qual na terminologia jurídica é tomada no conceito de identificação

Wordnet.PT	
relações todo/parte (holônimo/merônimo)	
x tem como parte x é parte de	x tem como membro x é membro de
x tem como parte distinta x é parte distinta de	x tem como porção x é porção de
x tem como substância/material x é substância/material de	x tem como localização x é localização de
relações definidoras da estrutura do evento	
x está envolvido em x envolve	x está implicado como agente em x implica como agente
x é instrumento para x envolve como instrumento	x está implicado como objecto em x implica como objecto
x é lugar para x tem lugar em	x é meio físico para x tem como meio físico
x é ponto de origem de x tem como ponto de origem	x é ponto de destino/chegada de x tem como ponto de destino/chegada
x resulta de x tem como resultado	x causa x tem como causa
x tem como subevento x é subevento de	x é o modo de ocorrência de x tem como modo de ocorrência

Figura 20: A meronímia na *WordNet.pt*⁹

Analisando a figura, podem-se ver dois quadros. Um traz as *relações todo-parte* e outro as *relações definidoras da estrutura do evento*. Buscando chamar atenção para a proximidade entre os tipos de merônimos da *WordNet.pt* aos de Winston et. al., traz-se, abaixo, os subtipos lado a lado e a contribuição de Marrafa (2001), desenvolvedora do léxico, a seguir.

x tem como parte de e x tem como parte distinta → componente-objeto integral
 x tem como substância/material → matéria-objeto
 x tem como membro → membro-coleção
 x tem como porção → porção-massa
 x tem como localização → lugar-área
 x tem como subevento → ação-atividade

Os primeiros tipos de merônimos da *WordNet.pt* aproximam-se à *componente-objeto integral* na medida em que descrevem *partes* de entidades concretas, com fronteiras nítidas e funções definidas quanto ao todo, como em *pétala é parte de corola e braços são partes de corpo*. O segundo equivale à *matéria-objeto*, pois representa a substância de que é feita uma entidade concreta, como em *carne é mero-matéria de enchido, madeira é mero-matéria de*

⁹ Disponível em: <http://www.clul.ul.pt/wn/index.jsp?lang=por>. Acesso: 23/11/2011.

colher de pau. O terceiro tipo relaciona-se a *membro-coleção*, porquanto, também, traz a ideia de coleção como, no exemplo encontrado na página do léxico português, *alcateia é um conjunto que inclui lobos e lobo é um elemento de alcatéia*. O quarto tem equivalência com o subtipo *porção-massa*, remetendo à ideia de *parte* como um pedaço, tal como *gota é uma porção de líquido*. O quinto faz relação com lugar-área, já que representa uma parte distinta que está localizada em uma entidade concreta, como em *centro é mero-local de cidade, palma da mão é mero-local de mão*. Por fim, o sexto tipo, disposto na parte inferior da figura, vincula-se a *ação-atividade*, eis que ambos os tipos de merônimos remetem a subeventos, ações, etapas de uma atividade ou evento maior.

4.5 SÍNTESE DO CAPÍTULO

Ao longo deste capítulo, apresentaram-se perspectivas linguísticas que tratam da relação de meronímia. Chamou-se atenção para a conformidade na conceituação da referida relação entre diferentes autores. Apontou-se o entendimento adotado neste trabalho em considerar o Direito Processual Penal, merônimo de Direito Público, bem como da ocorrência da relação *parte-todo* não só em objetos concretos, como também em eventos e conceitos abstratos. Comentou-se acerca da distinção entre relações de hiponímia e meronímia, destacando casos de falsa meronímia e suas consequências para a ocorrência de intransitividade em silogismos mereológicos. Como causa para a intransitividade em silogismos mereológicos, abordou-se acerca da combinação de diferentes tipos de merônimos. Expuseram-se as características peculiares da relação partitiva, combinando-se a exemplos da área especializada sempre que possível. E, por fim, justificou-se a escolha pela tipologia de Winston et. al. (1987), apresentando-se a classificação dos tipos de merônimos e apontando-se as mais produtivas para a representação do Direito Processual Penal, quais sejam: *componente-objeto integral, membro-coleção, ação-atividade e lugar-área*.

O capítulo seguinte se ocupará da segunda grande parte da pesquisa, a aplicada. Nele serão apresentadas a metodologia, os *corpora* de consulta e a análise propriamente dita.

5. A ANÁLISE

Tendo apresentado, nos capítulos anteriores, os pressupostos teóricos que embasam este trabalho, almeja-se neste descrever o Direito Processual Penal no que tange à relação de meronímia, valendo-se das categorias eleitas no segundo capítulo e conforme os tipos de merônimos de Winston et. al. (1987) *componente-objeto integral, membro-coleção, lugar-área e ação-atividade*.

Para tanto, estrutura-se o mesmo em sete partes. A primeira apresenta os *corpora* de consulta desta pesquisa, a segunda elenca as etapas metodológicas, a terceira expõe os dados coletados conforme as categorias nucleares, a quarta traz a equivalência entre as categorias centrais e a taxonomia de Winston et. al. (1987), a quinta ocupa-se da descrição da relação parte-todo de algumas das expressões selecionadas dos *corpora* e da elucidação da análise, valendo-se de formalismos, a sexta apresenta o editor de ontologias *Protégé* e demonstra, por meio de quatro exemplos, como o referido editor armazena tais funções e, por fim, a última seção sintetiza o capítulo.

5.1 OS *CORPORA* DE CONSULTA

O terceiro capítulo abordou o domínio jurídico. Nele tratou-se do tema *fontes do Direito* (de onde o Direito é originado), apresentando-se algumas delas, tais como: *lei, jurisprudência e doutrina*. Fontes estas correspondentes aos *corpora* aqui denominados como *de consulta*.

Ao se escolher o Direito Processual Penal como domínio jurídico para esta pesquisa, iniciou-se o estudo da área pela doutrina. Como já referido, a doutrina *é vista como o conjunto de princípios expostos nos livros de Direito, em que se firmam teorias ou se fazem interpretações sobre a ciência jurídica*. Pode ser vista também como *a opinião particular, admitida por um ou vários jurisconsultos a respeito de um ponto de direito controverso* (PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 505). Ela vem explicar o texto legal, no caso, o Código de Processo Penal.

Este, por sua vez, apresenta, estruturadamente, o desenrolar dos eventos a serem observados em uma ação penal, além de fazer referência aos seus participantes, documentos e

instituições. O Código de Processo Penal e a doutrina que o comenta apresentam o domínio e constituem, portanto, leitura e estudo necessários para a compreensão desta especialidade jurídica, como também de qualquer outra área legal.

Ao passo que a jurisprudência traz a interpretação atual da lei e da doutrina. Nela é comum não encontrar toda a informação prevista na legislação, mas aspectos do caso concreto, do conflito propriamente dito. Os acórdãos são documentos produtivos de serem representados por meio da relação de hiponímia e sinonímia, tanto de termos de especialidade quanto de palavras não jurídicas a eles associadas. Já os códigos e as obras da área descrevem o domínio de forma completa. Por esta razão, elege-se como principal *corpus* de consulta o Código de Processo Penal, com base no qual as expressões linguísticas atinentes ao domínio jurídico serão selecionadas. Como *corpora* de consulta complementares, utilizam-se a doutrina (obras e dicionários jurídicos) para fins de definição e a jurisprudência para verificação de itens lexicais remanescentes não selecionados no código.

Considerando que o Código de Processo Penal é um vasto compêndio de normas penais, analisou-se parte dele, atendo-se principalmente às expressões atinentes às instituições, aos documentos, aos participantes e aos eventos relevantes para a representação do procedimento do tribunal do júri.

5.2 ETAPAS METODOLÓGICAS

A metodologia adotada compreende as etapas abaixo mencionadas:

- i. Percorrer o Código de Processo Penal, selecionar e categorizar expressões atinentes às instituições e participantes, bem como documentos e eventos previstos no compêndio, dando ênfase aos referentes ao procedimento do tribunal do júri;
- ii. Verificar na jurisprudência expressões remanescentes não selecionadas no código;
- iii. Relacionar as categorias nucleares *instituições legais, documentos legais, participantes legais e eventos legais* aos tipos de merônimos de Winston et. al. (1987);
- iv. Identificar merônimos e holônimos nas expressões prototípicas do procedimento do tribunal do júri, classificando-os conforme a taxonomia de Winston et. al. (1987) *componente-objeto integral, membro-coleção, lugar-área e ação-atividade*;

v. Trazer as respectivas definições de merônimos e holônimos conforme dicionários especializados das expressões representantes do procedimento do tribunal do júri e representar os dados por meio de quadros esquemáticos, acrescentando formalismos;

vi. Ilustrar no editor de ontologias *Protégé* como as funções parte-todo podem ser inseridas;

vii. Apontar de que forma a meronímia e seus subtipos ocorrem no domínio pesquisado, destacando sua incidência nos dados estudados.

5.3 AS CATEGORIAS NUCLEARES E A COLETA DOS DADOS

Antes de retomar as categorias nucleares, as quais sustentarão os itens lexicais selecionados nos *corpora* de consulta, vale explicar por que razão se optou pela metodologia de percorrer o código, categorizar as expressões caracterizadoras do domínio, complementar com outras provenientes da jurisprudência para, após, estudar como a meronímia apresenta-se em alguns¹⁰ dos dados coletados.

A ideia inicial para a parte aplicada deste trabalho era a de extrair automaticamente pares de merônimos/holônimos dos *corpora* (código e jurisprudência) e examinar o tipo de relação de meronímia existente entre eles. No entanto, ao se tentar a busca automática por merônimos no Código de Processo Penal e em um conjunto de dez acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, utilizando marcadores linguísticos, tais como *parte de*, *peça*, *contém*, *tem*, *possui e constitui*, resultados irrisórios advieram da extração por conta da polissemia averiguada entre marcadores e expressões linguísticas tipicamente jurídicas.

Por exemplo, em ambos os *corpora parte* não trouxe resultados de meronímia porque, no Direito, esta unidade lexical é utilizada como sinônimo de autor e réu, ou seja, a *parte litigante* em um processo. Verbos como *tem* ou *possui* trouxeram excertos no sentido de posse, de propriedade, e não de meronímia. Da mesma forma, *peça* ensejou resultados no sentido de *documento jurídico escrito*, *peça jurídica ou petição*, e não como elemento componente de um *todo*. *Constitui ou constituído* trouxeram fragmentos de texto sobre os poderes outorgados ao defensor para representação em juízo, não descrevendo uma relação partitiva.

¹⁰ Dos dados coletados será analisada a parte-todo dos principais itens lexicais atinentes ao procedimento do tribunal do júri.

Este exercício, contudo, foi válido para a obtenção de duas constatações: a primeira no sentido de repensar a metodologia, cogitando-se a seleção manual de expressões jurídicas típicas e com base nelas analisar como podem ser descritas no que tange à relação parte-todo; a segunda para verificar que, dentre o Código de Processo Penal e um conjunto de acórdãos, o código é o *corpus* de consulta mais adequado para a descrição do domínio, no qual o conteúdo processual penal é apresentado na íntegra e de forma estruturada.

Relembrem-se assim as categorias nucleares denominadas a partir da ontologia holandesa LRI explicitadas no final do segundo capítulo para após listar as expressões lexicais selecionadas nos *corpora* de consulta correspondentes a cada uma delas.

A ontologia LRI-Core traz a categoria *organização* para abranger unidades lexicais referentes aos lugares jurídicos, como *corte criminal* por exemplo. Por razões semânticas, a denominação *instituições legais* mostra-se mais adequada, haja vista ela designar uma corporação não importando o fim destinado (PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 753) ao passo que *organização* remete à ideia de associação, de reunião de pessoas com objetivos ou interesses comuns (Aulete Digital). Segundo apresentado no capítulo jurídico, as instituições legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro dividem-se basicamente em dois tipos: justiça estadual/federal e justiça comum/especializada, havendo ainda outras subdivisões internas.

A ontologia nuclear acima referida denomina *documento* a categoria que abriga termos como *código*, razão pela qual se segue raciocínio semelhante acrescentando-se à mesma apenas a palavra *legais*. É importante reiterar a explicação anterior de que *documento* é uma palavra polissêmica, a qual pode trazer um sentido material, físico, concreto relacionado ao objeto em si e outro abstrato, relacionado ao conteúdo, à informação contida em um documento. Sob estes dois aspectos as expressões selecionadas na categoria *documentos legais* serão analisadas.

Agente é a categoria na ontologia LRI competente para contemplar expressões atinentes às pessoas que exercem alguma atividade no domínio legal. Adéqua-se referida denominação, utilizando a expressão *participantes legais*. Entende-se que esta denominação mostra-se mais adequada linguisticamente porque *participante* é aquele que atua em um evento, o que de fato é realizado pelo juiz, jurados, defensor, acusador, ofendido e réu, por exemplo; o que não ocorre com a palavra *agente*, a qual tem diferentes significados para a Semântica, como também para a Computação.

Para abranger expressões como *crime*, a ontologia LRI-Core elegeu a categoria *ação*, a qual se entende mais apropriado denominar de *eventos legais* neste trabalho por motivos semelhantes ao mencionados anteriormente. Ou seja, além de *ação* ser uma palavra

polissêmica, tendo sentidos distintos na Semântica, bem como no Direito, *evento* mostra-se um termo mais adequado por representar acontecimentos, fatos, adequando-se ao domínio processual, visto este constituir um desenrolar de atos cronologicamente organizados.

Após haver retomado as categorias nucleares denominadas a partir da ontologia LRI, listam-se no quadro abaixo as expressões lexicais, representantes do domínio processual penal e comumente constantes em uma ação penal, selecionadas nos *corpora* de consulta. Tais expressões relacionam-se com as categorias nucleares por meio de uma relação *é um*.

Instituições legais	Documentos legais	Participantes legais	Eventos legais
1. Justiça Comum	10. Código de Processo Penal	35. Juiz de Direito	63. Cometer um crime
2. Justiça Estadual	11. Procuração	36. Juiz Presidente do Tribunal do Júri	64. Ser preso
3. Justiça Federal	12. Atestado de pobreza	37. Juiz Presidente do Tribunal	65. Pagar fiança
4. Tribunal de Justiça	13. Atestado de boa conduta	38. Juiz Relator	66. Realizar exame de corpo de delito
5. Supremo Tribunal Federal	14. Atestado de óbito	39. Juiz Revisor	67. Realizar perícia
6. Superior Tribunal de Justiça	15. Mandado de busca e apreensão	40. Jurado	68. Oferecer denúncia
7. Tribunal Regional Federal	16. Mandado de condução	41. Advogado	69. Interpor queixa-crime
8. Promotoria de Justiça	17. Mandado de citação	42. Defensor Público	70. Outorgar procuração
9. Tribunal do júri	18. Mandado de intimação	43. Promotor de Justiça	71. Receber denúncia
	19. Carta precatória	44. Procurador de justiça	72. Receber queixa
	20. Edital de citação	45. Assistente de acusação	73. Citar o réu
	21. Denúncia	46. Auxiliar da justiça	74. Responder à acusação
	22. Queixa-crime	47. Escrivão	75. Apresentar réplica
	23. Resposta do réu	48. Oficial de justiça	76. Intimar testemunhas
	24. Ata de audiência	49. Perito	77. Realizar diligências
	25. Alegações finais	50. Avaliador judicial	78. Realizar audiência de instrução e julgamento
	26. Sentença absolutória	51. Assistente técnico	79. Inquirir testemunhas de acusação e defesa
	27. Sentença condenatória	52. Intérprete	80. Ouvir peritos
	28. Decisão de pronúncia	53. Tradutor	81. Acarear pessoas
	29. Decisão de impronúncia	54. Procurador Geral da República	82. Reconhecer coisas e pessoas
	30. Decisão de desclassificação	55. Ministro da Justiça	83. Interrogar vítima e acusado
	31. Decisão de despronúncia	56. Ofendido	84. Realizar debates
	32. Ata da sessão de julgamento do júri	57. Representante do ofendido	85. Proferir decisão
	33. Acórdão	58. Herdeiros	86. Pronunciar o réu
	34. Certidão de trânsito em julgado	59. Curador	87. Apresentar rol de testemunhas para depor em júri
		60. Réu	88. Advertir jurados
		61. Co-réu	89. Sortear jurados
		62. Testemunha	90. Formar conselho de sentença
			91. Realizar pregão
			92. Instruir plenário
			93. Inquirir ofendido
			94. Inquirir testemunhas de acusação e defesa

Instituições legais	Documentos legais	Participantes legais	Eventos legais
			95. Inquirir acusado 96. Realizar debates 97. Elaborar, aprovar e votar os quesitos 98. Proferir sentença 99. Transitar em julgado

Com base nos dados selecionados podem-se registrar algumas constatações. Primeiro que a relação traçada entre as categorias e os itens lexicais por elas abrangidos é de hiponímia (*é um tipo de*), ou seja, *justiça comum é um tipo de instituição legal*. Segundo que as expressões selecionadas, ao serem analisadas sob o ângulo da relação de meronímia, podem apresentar uma hierarquia de merônimos, como por exemplo: *O Código de Processo Penal contém artigos, os quais contêm parágrafos. Estes contêm incisos, os quais contêm alíneas*¹¹.

Terceiro que as categorias nucleares interligam-se. Por exemplo: *instituições legais* e *participantes legais* vinculam-se na medida em que um *juiz relator (participante) atua no tribunal de justiça (instituição)*. Ligação esta que possibilita explicitar, inclusive, os diferentes papéis assumidos pelos participantes quando atuando em diferentes instituições. Ou seja, denomina-se o *participante* de juiz quando ele atua em primeiro grau (fórum) e de desembargador quando exerce sua função de julgar em segundo grau (tribunal de justiça). Da mesma forma, as categorias *documentos legais* e *instituições legais* conectam-se na medida em que certos documentos, como uma decisão do tipo acórdão, é proferida por uma instituição, neste caso um órgão colegiado (tribunal).

Por fim, a coleta dos dados conduziu à constatação de que a categoria *documentos legais* além de conter dados comuns à categoria *eventos legais*, ela pode ser examinada sob dois vieses como já afirmado anteriormente: o concreto no nível do documento propriamente dito e o abstrato no nível do conteúdo contido naquele. Assim, o documento escrito *denúncia* pode ser analisado sob o ponto de vista físico, ocasião em que sua cópia seria elucidativa; sob o ponto de vista do conteúdo, em que se atém às suas partes informativas e sob o ponto de vista eventivo, correspondendo a unidade lexical a uma fase do procedimento processual penal, neste caso o de *oferecer denúncia contra alguém*. Sob este aspecto, nota-se que as expressões atinentes a um tipo de evento correspondem a fraseologias, isto é, a um conjunto de frases e de expressões (AULETE DIGITAL, 2011) e não uma palavra única.

Vale salientar que um maior destaque é dado à categoria *documentos legais*, o que se deve ao fato do Direito brasileiro ser praticamente todo escrito e não oral como outros

¹¹ O capítulo jurídico explica e ilustra como o Código de Processo Penal está estruturado.

sistemas jurídicos, como o americano por exemplo. Tanto o Processo Penal, quanto o Processo Civil é praticamente todo documentado. Os eventos devem ser consignados em ata sob pena dos atos processuais poderem ser anuláveis. Desta forma, basicamente todos os eventos realizados geram um documento. Por exemplo, o evento de realizar uma audiência gera o documento ata de audiência, o de pronunciar o réu gera o documento decisão de pronúncia, o de transitar em julgado corresponde ao documento certidão de trânsito em julgado. Mesmo nos casos em que há a menção do evento e na categoria correspondente ao documento não há dado atinente, o evento é registrado seja em ata, certidão ou despacho (decisão do magistrado no curso do processo). Logo, para descrever um documento de forma completa, há que descrever suas facetas: material/concreta, informativa e eventiva.

5.4 AS CATEGORIAS NUCLEARES E A TAXONOMIA EQUIVALENTE

No intuito de vincular as categorias nucleares acima comentadas aos tipos de merônimos de Winston et. al. (1987), bem como se preparar para a análise dos dados coletados na seção posterior reitera-se a revisão teórica linguística realizada no quarto capítulo.

Os autores trazem uma taxonomia de seis tipos de merônimos, dos quais quatro revelam-se pertinentes para a descrição das expressões atinentes ao domínio legal, são eles: *lugar-área*, *componente-objeto integral*, *membro-coleção* e *ação-atividade*. Eles são ainda associados a características de mais ou menos funcionalidade, homomeria (semelhança) e separabilidade do merônimo ao holônimo.

Convém esclarecer, antes de iniciar o estudo comparativo entre categorias nucleares e a taxonomia de Winston et. al (1987), que tais atributos de (+/-) funcionalidade, homomeria e separabilidade entre merônimo e holônimo adéquam para objetos concretos como nos pares *pedal/bicicleta* ou *alça/caneca*. No entanto, no domínio jurídico, cujo conteúdo caracteriza-se pela abstração e complexidade, tal identificação acaba não se ajustando.

Percebe-se a dificuldade em aplicar tais índices, principalmente, nas categorias documentos legais e eventos legais; no entanto, nas demais igualmente se encontram distorções. Por exemplo, ao analisar as expressões *Código de Processo Penal* (holônimo) e *artigo* (merônimo), carece de sentido afirmar que este é um merônimo + funcional, + separável e com – traços de homomeria no que tange à sua relação com o holônimo. Desta

forma, a análise trará apenas os tipos de merônimos, não adentrando aos traços de + ou – funcionalidade, homomeria e separabilidade.

O primeiro tipo de merônimo/holônimo mencionado acima possibilita a descrição da relação parte-todo no que tange ao lugar pertencente a uma determinada área. Este tipo de meronímia será utilizado no exame das expressões contidas na categoria *instituições legais*, pois estas aludem locais. O tipo de merônimo seguinte é *componente-objeto integral*, o qual é caracterizado por Winston et. al. (1987) como estruturas componentes de algo completo. Este tipo de meronímia pode representar objetos concretos, como abstratos também. Neste sentido reitera-se o exemplo dos autores de *Pedal é parte da bicicleta* (objetos concreto) e *Fonética é parte da Linguística* (objeto abstrato) (WINSTON et. al., 1987, p. 422).

Ressaltando o caráter subjetivo do domínio jurídico, salienta-se que os itens lexicais coletados acima trazem muitos aspectos abstratos, elucidando *partes concretas* somente o Código de Processo Penal ao analisá-lo no sentido de se tratar de um livro que contém capa, folhas. Alinha-se a *componente-objeto integral* a categoria *documentos legais*. Logo, este tipo de merônimo será utilizado para estudar a relação parte-todo das expressões pertencentes à categoria *documentos legais* em sua faceta informativa.

Winston et. al. (1987) valem-se de *membro-coleção* para elucidar a relação parte-todo ocorrente entre pessoas e suas respectivas agremiações. Esta tipologia se ocupará da descrição parte-todo das palavras correspondentes à categoria *participantes legais*, tal como *jurado é membro do Júri, defensor legal é membro da Defensoria Pública, advogado é membro da Ordem dos Advogados do Brasil*.

Por fim, a tipologia *ação-atividade* representa as ações constituintes de uma atividade maior. A ela incumbirá descrever as unidades lexicais elencadas na categoria *eventos legais*, permitindo inclusive a descrição dos co-merônimos correspondentes aos subeventos, conforme Winston et. al (1987). Por exemplo, o evento *audiência de instrução e julgamento contém como partes, como subeventos, a qualificação das partes litigantes e seus advogados, o registro dos depoimentos e inquirições das partes*. A tipologia ação-atividade remete a um *protocolo*, um *script*, um procedimento pré-determinado pela atividade desempenhada.

5.5 A ANÁLISE DAS EXPRESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI SEGUNDO A RELAÇÃO DE MERONÍMIA

Iniciando a análise dos dados coletados, nesta seção serão analisados alguns dos itens lexicais escolhidos conforme sua representatividade diante do procedimento do tribunal do júri. Para tanto, primeiro organizam-se os dados em quadros esquemáticos. Após, são tecidos comentários e trazidas definições com base em dicionários especializados.

Referidos quadros apresentam as expressões selecionadas dos *corpora* de consulta, trazem outras afins e as classificam em merônimos e holônimos. Igualmente, eles destacam a categoria nuclear à qual pertencem, bem como a faceta estudada quando existente. Por fim, eles explicitam o formalismo correspondente à relação e o elucidam por meio de um exemplo.

Nos referidos quadros, *holônimo* está relacionado ao campo *categoria nuclear* na medida em que os itens lexicais classificados como holônimos subjugam-se àquela determinada categoria quando da coleta dos dados (quadro da seção 5.3). Bem como *merônimo* relaciona-se com *tipo de merônimo*, pois as partes elencadas no primeiro campo trazem características que as classificam como pertencentes à tipologia de Winston et. al. (1987), mencionadas no campo abaixo.

Igualmente, alguns dos merônimos explicitados podem conter itens lexicais que configuram sua *subparte*, dispendo-se verticalmente no respectivo campo do quadro, outros constituem co-merônimos, estando todos na mesma hierarquia, ou seja, em formato horizontal no mesmo campo. Por fim, os quadros indicam o formalismo correspondente à relação, exemplificando-o com uma sentença no campo ao lado.

⇒ Análise 01:

Holônimo: Justiça comum Justiça Estadual Justiça Federal	Merônimo: Co-merônimos: Vara criminal estadual---Vara criminal federal Sub-merônimos: Tribunal do júri Sala especial
Categoria nuclear: Instituições legais	Tipo de merônimo: Lugar-área
Formalismo: <i>X é mero-lugar de</i>	Exemplo: Vara criminal <i>é mero-lugar de</i> Justiça Estadual e Justiça Federal.

A justiça comum, seja ela estadual ou federal (lugar), é composta por varas (áreas), as quais exprimem a circunscrição em que o juiz exerce sua jurisdição e sua autoridade. Em cidades pequenas costuma haver uma *vara comum* para julgar todos os processos existentes. Enquanto que em cidades grandes há varas especializadas segundo a matéria sobre a qual versa a competência dos juízes, sendo criminais ou cíveis e numeradas ordinalmente, conforme o número de juízos de cada comarca (cidade) (PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 1450).

Quanto às varas criminais, elas contêm uma instituição própria para julgar crimes contra a vida tentados ou consumados, a qual é denominada tecnicamente de *instituição do júri*, porém comumente é chamada de tribunal do júri ou tribunal popular (área) e que apesar do nome *tribunal* fazer alusão à segunda instância, ele não pertence ao segundo grau de jurisdição, ou seja, as decisões advindas são passíveis de recurso à instituição de grau superior, qual seja o tribunal de justiça ou tribunal regional federal conforme provenha o recurso da justiça estadual ou federal. O tribunal do júri contém sala especial (área) para os jurados, juiz presidente, defensor e representante do Ministério Público se reunir e votar pela condenação ou absolvição do réu.

⇒ **Análise 02:**

<p>Holônimo: Código de Processo Penal</p>	<p>Merônimo (sub-merônimos): Livro Título Capítulo Artigo Parágrafo Inciso Alínea</p>
<p>Categoria nuclear: Documentos legais Faceta concreta</p>	<p>Tipo de merônimo: Componente-objeto integral</p>
<p>Formalismo: <i>X é mero-componente de</i></p>	<p>Exemplo: <i>Artigo é mero-componente de capítulo.</i></p>

Código, derivado do latim *codex*, tirado de *caudex* (tronco de árvore), primitivamente, com a significação de tábua ou prancha, passou a designar toda espécie de coleção de escritos sobre determinados assuntos (PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 301). Assim, significando, na terminologia jurídica, uma coleção de leis e sendo uma lei um documento, entende-se código como um tipo de documento. Segundo comentado no capítulo jurídico, há códigos, praticamente, para cada área jurídica. Assim, existe código civil, penal, processual civil, processual penal dentre outros.

Igualmente, convém retomar que códigos são regidos sob forma de artigos que algumas vezes se subdividem em parágrafos, incisos e alíneas, os quais são agrupados em capítulos, títulos e livros, organizados por assunto (NÁUFEL, 2008, p. 209). Tais partes (artigos, parágrafos, incisos e alíneas) além de estarem hierarquicamente estruturadas, elas constituem os componentes do objeto integral, ou seja, do código em si.

⇒ **Análise 03:**

Holônimo: Procuração	Merônimo (co-merônimos): Qualificação do outorgante---Qualificação do outorgado---Objeto da procuração---Poderes outorgados---Lugar---Data---Assinatura do outorgante
Categoria nuclear: Documentos legais Faceta informativa	Tipo de merônimo: Componente-objeto integral
Formalismo: <i>X é mero-componente de</i>	Exemplo: Qualificação do outorgante <i>é mero-componente de</i> procuração.

Procuração, conforme Plácido e Silva (2010, p. 1099), significa:

(...) cuidar, tratar de negócio alheio, administrar coisa de outrem, ser procurador de alguém, na linguagem técnica do Direito designa propriamente o instrumento de mandato, ou seja, o escrito ou o documento em que se outorga o mandato escrito, na qual se expressam os poderes conferidos.

A obra acima mencionada traz as partes de uma procuração, o que implica expor a faceta informativa do documento. Assim, os componentes (co-merônimos) de uma procuração

são: a qualificação do outorgante e do outorgado, o que acarreta informar no documento o nome completo, o número do registro civil (RG), bem como do cadastro de pessoa física (CPF), a nacionalidade, profissão, estado civil e residência, o objeto da procuração, ou seja, agir em nome do outorgante para quais fins, a discriminação dos poderes outorgados, o lugar e a data em que foi concedida e, por fim, a assinatura de quem a conferiu.

⇒ **Análise 04:**

<p>Holônimo: Atestado de pobreza Atestado de boa conduta Atestado de óbito</p>	<p>Merônimo (co-merônimas): Informações sobre o teor dos atestados</p>
<p>Categoria nuclear: Documentos legais Faceta informativa</p>	<p>Tipo de merônimo: Componente-objeto integral</p>
<p>Formalismo: <i>X é mero-componente de</i></p>	<p>Exemplo: Informações sobre a insuficiência de recursos para prover custas processuais <i>é mero-componente de</i> atestado de pobreza.</p>

Atestado é um documento, o qual contém uma *declaração escrita (...)* para afirmar a existência ou verdade de um fato, circunstância ou estado (NÁUFEL, 2008, p. 124) e pode ser de tipos diferentes como de pobreza, cujo conteúdo versa sobre a impossibilidade de prover às despesas do processo, sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família conforme preceitua o § 1º do artigo 32 do Código de Processo Penal.

Também pode ser um *atestado de boa conduta*, comum nas ações penais, em que se diz *da maneira pela qual a pessoa se conduz no meio social em que vive*. Atestando o seu comportamento (NÁUFEL, 2008, p. 244). Ou um *atestado de óbito*, o qual comprova o falecimento e a materialidade do crime, sendo, assim, um documento relevante em processos criminais.

A expressão *atestado* é bastante ampla e subjetiva. Trata-se de um documento que pode ser de vários tipos, desde aqueles mais informais como atestado de boa conduta e de pobreza, até um tipo mais formal o qual possui requisitos necessários para sua validade, como o *atestado de óbito*.

⇒ **Análise 05:**

Holônimo: Mandado de busca e apreensão Mandado de condução Mandado de citação Mandado de intimação	Merônimo (co-merônimos): Nome do juiz---Nome do autor e do réu e suas respectivas residências---Finalidade da ordem---Prazo para defesa---Cópia do despacho---Lugar, dia e hora para comparecimento em juízo---Assinatura do escrivão---Rubrica do juiz
Categoria nuclear: Documentos legais Faceta informativa	Tipo de merônimo: Componente-objeto integral
Formalismo: <i>X é mero-componente de</i>	Exemplo: Finalidade da ordem <i>é mero-componente de</i> mandado.

De forma semelhante à expressão *atestado, mandado* tem uma definição geral e tipos específicos conforme a natureza da ordem que emana. Um mandado, como vocábulo jurídico, *significa o ato escrito, emanado de autoridade pública judicial ou administrativa, em virtude do qual deve ser cumprida a diligência ou a medida, que ali se ordena ou se determina* (PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 877). Mandado é, assim, um documento, o qual contém informações, porém, também pode ser estudado como um evento.

Atendo-se ao conteúdo de um mandado, de acordo com o Código de Processo Penal, eles podem mandar que se busque e apreenda algo ou alguém. Também podem mandar citar a pessoa processada para que se defenda de uma acusação, mandar intimar alguém a comparecer em juízo para depor ou pode mandar que seja conduzido à força diante do juiz. Ocorre que os diferentes tipos de mandado contêm basicamente os mesmos requisitos conforme prevê o Código de Processo Penal, o que vem configurar um caso de supermeronímia¹².

Ou seja, tais documentos devem trazer como componentes as seguintes informações (co-merônimas): nome do juiz que determinou a ordem; nome do autor e do réu e suas respectivas residências; a finalidade da ordem seja para citar, para intimar, para buscar e

¹² O capítulo linguístico explicou casos de supermeronímia, quais sejam aqueles em que o merônimo aplica-se a diferentes holônimos.

apreender, para conduzir; prazo para defesa; cópia do despacho¹³; lugar, dia e hora para comparecimento em juízo; assinatura do escrivão e rubrica do juiz.

⇒ **Análise 06:**

Holônimo: Carta precatória	Merônimo (co-merônimos): Identificação do juiz deprecado---Identificação do juiz deprecante-- -Sede da jurisdição do juiz deprecado---Sede da jurisdição do juiz deprecante---Finalidade da citação---Juízo do lugar, dia e hora para comparecimento do réu
Categoria nuclear: Documentos legais Faceta abstrata	Tipo de merônimo: Componente-objeto integral
Formalismo: <i>X é mero-componente de</i>	Exemplo: Identificação do juiz deprecado <i>é mero-componente de</i> carta precatória.

Carta precatória, também chamada de carta de ordem, constitui um pedido registrado em documento que um juiz faz (juiz deprecante) a outro pertencente à jurisdição distinta (juiz deprecado), como, por exemplo, o pedido de que colha o depoimento de testemunha residente na comarca (cidade) distinta de onde o processo tramita. José Náufel (2008, p. 180) define como aquele documento em que um juiz *determina a outro a realização de uma diligência na circunscrição territorial do mesmo, fixando-lhe prazo para isso*.

O artigo 354 do Código de Processo Penal traz os componentes (co-merônimos) deste documento no caso de citar o réu quando ele estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, sendo os que seguem: identificação do juiz deprecado e juiz deprecante, sede da jurisdição do juiz deprecado e deprecante, finalidade da citação; juízo do lugar, dia e hora para comparecimento do réu. No entanto, cartas precatórias podem ter outras finalidades, como realizar audiência para ouvir participantes legais que residam em comarca distinta daquela em que o processo criminal ocorre, para que coisas e pessoas sejam reconhecidas dentre outras conforme o caso concreto exija.

¹³ “Despacho na técnica forense e na administrativa exprime a decisão proferida pela autoridade judicial ou administrativa nas petições, memoriais ou demais papeis (PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 452)”.

⇒ **Análise 07:**

Holônimo: Edital de citação	Merônimo (co-merônimos): Nome do juiz---Nome do réu ou sinais característicos que possibilitem sua identificação---Endereço do réu---Profissão---Finalidade da citação---Indicação do juízo, dia, hora e lugar para comparecimento do réu.
Categoria nuclear: Documentos legais Faceta informativa	Tipo de merônimo: Componente-objeto integral
Formalismo: <i>X é mero-componente de</i>	Exemplo: Indicação do juízo para comparecimento do réu <i>é mero-componente de</i> edital de citação.

Edital de citação pertence à categoria nuclear documentos legais e tem a finalidade de fazer a citação de pessoa desconhecida ou incerta, ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde se encontre e nos casos expressamente indicados em lei (NÁUFEL, 2008, p. 366).

Analisando referido documento sob o ângulo informativo, podem ser identificadas as seguintes partes, co-merônimas, conforme prevê o artigo 365 do Código de Processo Penal: nome do juiz que determinar a citação por edital, nome do réu ou sinais característicos que possibilitem sua identificação, residência e profissão, finalidade da citação, juízo, dia, hora e lugar para comparecimento do réu.

⇒ **Análise 08:**

Holônimo: Denúncia Queixa-crime	Merônimo (co-merônimos): Exposição do fato criminoso e suas circunstâncias---Qualificação do acusado ou esclarecimentos para identificá-lo---Classificação do crime---Rol das testemunhas.
Categoria nuclear: Documentos legais Faceta informativa	Tipo de merônimo: Componente-objeto integral
Formalismo: <i>X é mero-componente de</i>	Exemplo: Qualificação do acusado <i>é mero-componente de</i> denúncia.

A expressão *denúncia* remete a duas ideias. Uma atinente à faceta eventiva, entendendo-se como *o ato ou efeito de denunciar*, o que será explicado nas análises 14 e 15, e outra atinente a:

[...] documento escrito que o órgão do Ministério Público intenta uma ação criminal contra o indiciado, nela fazendo a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (NÁUFEL, 2008, p. 318).

Ocorre que, além da possibilidade da ação penal iniciar por meio da provocação do representante do Ministério Público (denúncia), ela também pode começar pela interposição de *queixa-crime* pelo ofendido ou quem tiver qualidade de defendê-lo. A *queixa-crime* ou simplesmente *queixa* deve conter as mesmas informações que uma denúncia, razão pela qual o quadro acima trouxe no campo *merônimo* uma listagem de expressões comuns a ambos os *holônimos* e ainda acrescentou a elas o termo *co-merônimos*, visto constituir partes dispostas em um mesmo nível hierárquico.

⇒ **Análise 09:**

Holônimo: Resposta do réu	Merônimo (co-merônimos): Apresentação de preliminares---Alegação de defesa--- Apresentação de documentos---Apresentação de justificações--- Apresentação de provas---Rol de testemunhas
Categoria nuclear: Documentos legais Faceta informativa	Tipo de merônimo: Componente-objeto integral
Formalismo: <i>X é mero-componente de</i>	Exemplo: Apresentação de preliminares <i>é mero-componente de</i> resposta do réu.

Resposta do réu é a peça escrita pela qual o réu, citado, reage à ação processual do autor (NÁUFEL, 2008, p. 659), devendo trazer informações a respeito do caso concreto. Neste sentido, o artigo 396-A do Código de Processo Penal elenca como conteúdo da resposta do réu a apresentação de preliminares, a alegação de defesa, a apresentação de documentos, de justificações, de provas e de rol de testemunhas. Da mesma forma que a análise anterior, as *partes* informativas da resposta do réu caracterizam-se por ser *co-merônimas*.

⇒ **Análise 10:**

Holônimo: Ata de audiência	Merônimo (co-merônimos): Qualificação dos depoentes---Qualificação dos procuradores--- Qualificação dos interrogados---Resumo dos fatos relevantes ocorridos
Categoria nuclear: Documentos legais Faceta informativa	Tipo de merônimo: Componente-objeto integral
Formalismo: <i>X é mero-componente de</i>	Exemplo: Qualificação dos depoentes e interrogados <i>é mero-componente de ata de audiência.</i>

Ata de audiência é o documento que resulta do evento audiência. Trata-se dos assentos relativos às ocorrências havidas nas audiências. Atas de audiências de instrução e julgamento conterão, em resumo, os esclarecimentos dos peritos, não constantes dos laudos, os debates produzidos pelas partes, seus requerimentos e os respectivos despachos dados pelo juiz (...) será subscrita pelo juiz, pelo escrivão, pelas partes, se presentes, e por seus procuradores (PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 152).

Além destas informações, atas de audiência igualmente conterão a qualificação das partes litigantes, seus advogados, do representante do Ministério Público e demais participantes legais presentes e envolvidos no evento.

⇒ **Análise 11:**

Holônimo: Sentença	Merônimo (co-merônimos): Nomes das partes ou indicações necessárias para identificá-las--- Exposição sucinta da acusação e da defesa---Indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão---Indicação dos artigos de lei aplicados---Dispositivo legal---Data---Assinatura do juiz
Categoria nuclear: Documentos legais Faceta informativa	Tipo de merônimo: Componente-objeto integral
Formalismo: <i>X é mero-componente de</i>	Exemplo: Exposição sucinta da acusação e da defesa <i>é mero-componente de sentença.</i>

Sentença é uma expressão polissêmica, por tal razão faz parte de duas categorias nucleares, quais sejam documentos legais e eventos legais. Como evento, ela designa a decisão, a resolução ou a solução dada por uma autoridade a toda e qualquer questão submetida à sua jurisdição. Assim, toda sentença importa num julgamento (PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 1266; 1271). Como documento, as sentenças penais têm como componentes as seguintes informações (co-merônimos), conforme o artigo 381 do Código de Processo Penal: nomes das partes ou indicações necessárias para identificá-las, exposição sucinta da acusação e da defesa, indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão, indicação dos artigos de lei aplicados, conclusão legal, data e assinatura do juiz.

⇒ **Análise 12:**

Holônimo: Decisão de pronúncia	Merônimo (co-merônimos): Indicação da materialidade do fato---Indicação da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação---Declaração do dispositivo legal em que julgar incurso o acusado---Especificação das circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena
Categoria nuclear: Documentos legais Faceta informativa	Tipo de merônimo: Componente-objeto integral
Formalismo: <i>X é mero-componente de</i>	Exemplo: Indicação da materialidade do fato <i>é mero-componente de</i> pronúncia.

Pronúncia tem uma faceta eventiva, tema de reflexão nas análises 14 e 15, e outra informativa. Analisando sob o ângulo *evento*, pronúncia é o ato pelo qual *o juiz proclama a realidade do delito e a suposição acerca da autoria dele, em face do convencimento a que chegou pelas provas colhidas* (PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 1109), devendo o réu submeter-se ao julgamento por tribunal popular. Sob o ângulo de documento, o qual contém informação, ela deve conter os seguintes componentes conforme o artigo 413 do Código de Processo Penal: indicação da materialidade do fato, indicação da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, declaração do dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificação das circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

⇒ **Análise 13:**

Holônimo: Magistratura Conselho de sentença OAB ¹⁴ Defensoria Pública Ministério Público Poder Judiciário	Merônimo: Juiz Jurado Advogado Defensor Público Promotor de Justiça Auxiliar da justiça
Categoria nuclear: Participantes legais	Tipo de merônimo: Membro-coleção
Formalismo: <i>X é mero-membro de</i>	Exemplo: Jurado <i>é mero-membro de</i> conselho de sentença.

Esta análise reúne a exposição dos itens lexicais elencados na categoria nuclear *participantes legais*. Os campos *holônimo* e *merônimo* ilustram de forma clara a tipologia de Winston et. al (1987) *membro-coleção*. Neste sentido, o item lexical correspondente ao holônimo traz a *coleção* e o merônimo refere o *membro*. Por tal razão, os respectivos campos se relacionam, estando as expressões linguísticas posicionadas lado a lado.

⇒ **Análise 14:**

Holônimo: Eventos preparatórios para o Tribunal do Júri	Merônimo (co-merônimos): Oferecer denúncia---Interpor queixa-crime---Citar o réu--- Responder à acusação---Apresentar réplica---Intimar testemunhas-- -Realizar audiência de instrução e julgamento---Proferir decisão
Categoria nuclear: Eventos legais	Tipo de merônimo: Ação-atividade
Formalismo: <i>X é mero-evento de</i>	Exemplo: Oferecer denúncia <i>é mero-evento de</i> eventos preparatórios para o Tribunal do Júri.

Os eventos que fazem parte do procedimento do tribunal do júri são subdivididos em duas fases: os preparatórios para o tribunal do júri e aqueles atinentes à sessão do tribunal do júri propriamente. Ainda, os eventos preparatórios são subdivididos em postulatórios, instrutórios e decisórios. Nesta análise, a última divisão não é feita, sendo exposta na seção seguinte quando as relações são inseridas no editor de ontologias.

¹⁴ OAB são iniciais para Ordem dos Advogados do Brasil.

O formalismo *é mero-evento de* permite exprimir uma relação do tipo parte-todo entre eventos e corresponde a uma relação de inclusão entre pares de eventos. Igualmente, a relação entre os eventos é de co-meronímia, pois são independentes um dos outros ainda que tenham uma ordem de precedência no procedimento processual como um todo.

A análise da categoria nuclear *eventos legais* mostra estreita relação com a categoria *documentos legais*, reiterando o raciocínio já mencionado de que o Direito Processual brasileiro caracteriza-se por ser escrito e não oral. Praticamente todos os eventos geram documentos. Neste sentido, no campo *merônimo* do quadro acima se pode notar que o ato de *oferecer denúncia* enseja o documento *denúncia*, da mesma forma que do ato de *citar o réu* advém o documento *mandado de citação* e assim por diante.

Todos estes eventos, previstos no Código de Processo Penal entre os artigos 406 e 412, podem ser compreendidos como ações de uma atividade maior, correspondendo ao tipo de merônimo *ação-atividade* de Winston et. al. (1987). Sob este aspecto, nota-se que os eventos trazem verbos em seu bojo **responder** à acusação, **realizar** audiência de instrução e julgamento, **proferir** sentença. Assim, se depreende que a forma nominal remete ao documento e a verbal ao evento.

Igualmente, vale chamar a atenção para o fato de que alguns destes mero-eventos (parte dos eventos preparatórios para o tribunal do júri) contêm mais um nível hierárquico. *Realizar audiência de instrução e julgamento* pode ser subdividido em eventos menores, sendo o que se ilustra no próximo quadro.

⇒ **Análise 15:**

Holônimo: Audiência de instrução e julgamento	Merônimo (co-merônimos): Inquirir testemunhas de acusação e defesa---Ouvir peritos---Acarear pessoas---Reconhecer coisas e pessoas---Interrogar vítima e acusado
Categoria nuclear: Eventos legais	Tipo de merônimo: Ação-atividade
Formalismo: <i>X é mero-evento de</i>	Exemplo: Inquirir testemunhas de acusação e defesa <i>é mero-evento de</i> audiência de instrução e julgamento.

Observando uma ordem cronológica, mas tendo independência do mero-evento anterior, realizar audiência de instrução e julgamento (neste caso holônimo) subdivide-se em inquirir testemunhas de acusação e defesa, ouvir peritos, acarear pessoas, reconhecer coisas e

peças e interrogar vítima e acusado. O nível de detalhamento pode aumentar, sendo as ações cada vez mais refinadas até alcançar o nível da instância como reconhecer fulano de tal é mero-evento de reconhecer coisas e pessoas.

No intuito de ilustrar de que forma se podem incluir as informações explicitadas nesta análise no editor de ontologias Protégé, a seção seguinte trará quatro exemplos de relação parte-todo.

5.6 A INSERÇÃO NO PROTÉGÉ

Esta seção incumbe-se da formalização de parte dos dados linguísticos em uma ferramenta própria para a construção de ontologias, o *Protégé*. Assim, primeiramente as categorias nucleares e algumas de suas subclasses são trazidas. Após, ilustra-se a relação de meronímia visando ao aproveitamento da descrição para a construção de uma ontologia.

O editor *Protégé*¹⁵ é uma ferramenta que possibilita a construção de ontologias de domínio, além da personalização de formulários de entrada de dados, a inserção e edição de dados e a criação de bases do conhecimento guiadas por uma ontologia. Trata-se de um editor de ontologias de código aberto, desenvolvido pela *Stanford Medical Informatics na Stanford University School of Medicine*, que permite a inclusão de descrições de classes, propriedades e suas instâncias (MÜLLER, 2011, p. 122).

Adentrando-se à exposição de como os subtipos de meronímia são incluídos no *Protégé*, vale comentar que serão ilustradas as análises 1, 3, 13 e 14 da seção anterior, correspondendo cada uma delas a uma categoria nuclear (*instituições legais, documentos legais, participantes legais e eventos legais*). Neste rumo, procura-se armazenar no editor os formalismos: *é mero-lugar de, é mero-componente de, é mero-membro de* e, por fim, *é mero-evento de*.

¹⁵ Foi utilizado o Protégé 4.2, alpha.

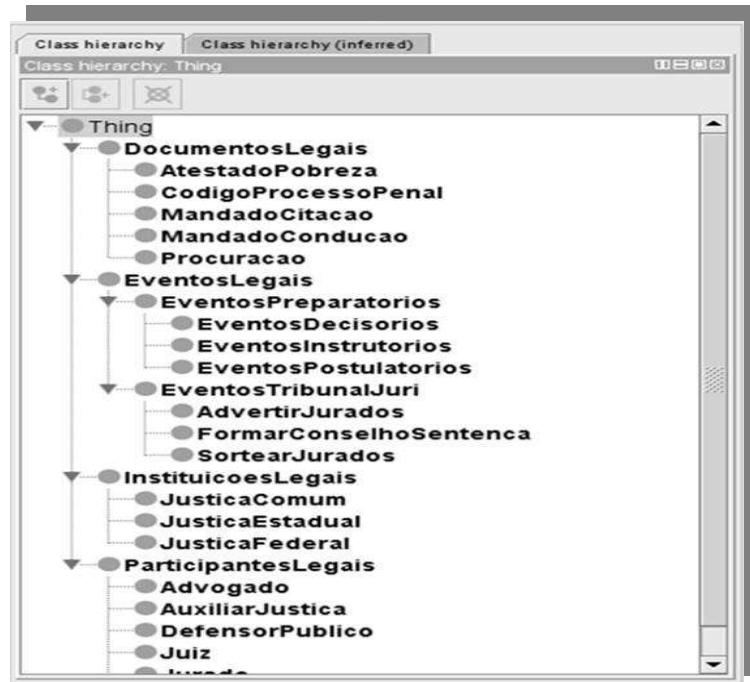


Figura 21: Categorias nucleares e expressões dos *corpora*

A figura acima mostra as quatro categorias nucleares como classes no Protégé, e algumas das expressões selecionadas nos *corpora*, como suas subclasses. Conforme a figura, tem-se *DocumentosLegais* e alguns tipos como *AtestadoPobreza*, *CodigoProcessoPenal*, *MandadoCitacao*, *MandadoConducao* e *Procuracao*. Em seguida, há *EventosLegais* e duas subclasses *EventosPreparatorios* e *EventosTribunalJuri*, tendo cada uma delas mais um nível hierárquico. A terceira categoria *InstituicoesLegais* apresenta três subclasses *JusticaComum*, *JusticaEstadual* e *JusticaFederal* e *ParticipanteLegais* explicita como subclasses *Advogado*, *AuxiliarJustica*, *DefensorPublico* e *Juiz*.

Parte-se, assim, para a representação dos diferentes tipos de relação de meronímia no que concerne a cada categoria nuclear estudada, ocasião em que são inseridos no editor os seguintes formalismos: *membroColecao*, *meroLugar*, *meroComponente* e *meroEvento*. Todos provenientes dos subtipos de merônimos de Winston et. al. (1987). Veja-se a figura abaixo com os formalismos no Protégé.



Figura 22: Os formalismos no *Protégé*

Iniciando pelo formalismo *meroEvento*, a figura abaixo traz no campo à direita os mero-eventos de *EventosInstrutorios* (campo à esquerda), os quais são um subtipo de *EventosPreparatorios*, correspondentes à categoria nuclear *EventosLegais*.

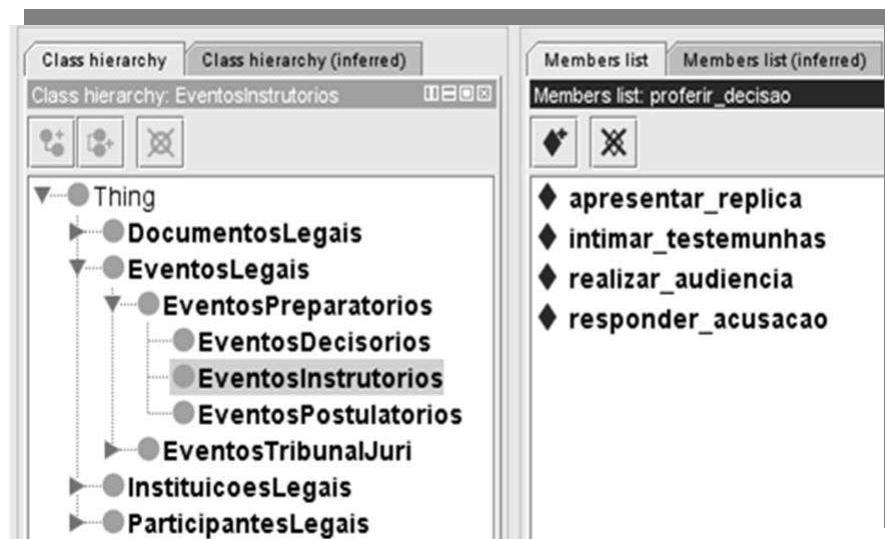


Figura 23: Formalismo meroEvento

A ilustração acima mostra que o formalismo adéqua-se ao editor de ontologias, já que há sentido dizer que *apresentar_réplica* é *meroEvento* de *EventosInstrutorios*. Seguindo para o formalismo *meroComponente*, examina-se a figura abaixo.



Figura 24: Formalismo meroComponente

A figura elucidada como o editor representa a relação *meroComponente*, ocasião em que se vale do documento *Procuração*, elencando como seus componentes as informações constantes à esquerda inferior da figura, quais sejam *assinatura_outorgante*, *lugar_data*, *objeto_procuracao*, *poderes_outorgados*, *qualificação_outorgado*, *qualificação_outorgante*. Igualmente pode-se ver na figura a categoria nuclear *DocumentosLegais*, sendo *procuração* um tipo. A figura subsequente traz o formalismo *meroLugar*.

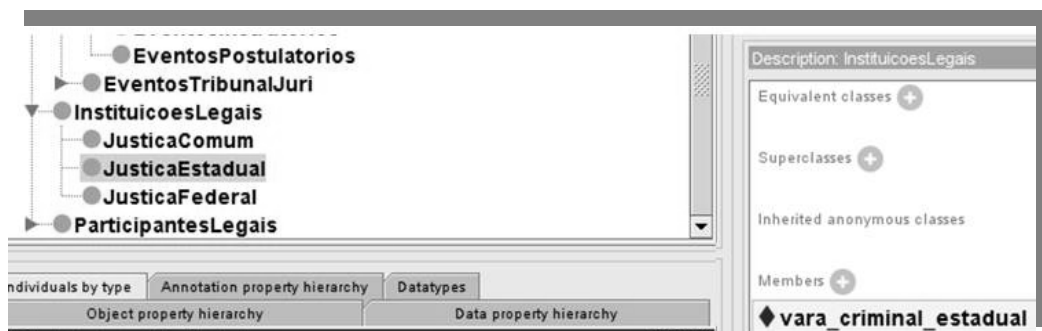


Figura 25: Formalismo meroLugar

Acima se pode ver, no campo direito, que *vara_criminal_estadual* é *meroLugar* de *JusticaEstadual* explicitado no campo esquerdo, pertencente à categoria nuclear *InstituicoesLegais*. Tal como os dois primeiros formalismos, este da mesma forma gera sentido coerente no editor. Passa-se, assim, ao último formalismo atinente à categoria nuclear *ParticipantesLegais*.



Figura 26: Formalismo membroColecao

A representação no editor Protégé da análise 14 mostrou que o formalismo constante no quadro esquemático (*é mero-membro de*, seção anterior) não é adequado para o editor, exigindo-se, assim, uma adaptação para *membroColecao* como se pode ver no campo superior à direita na figura. É importante entender o motivo desse desajuste. Nos quadros das análises, com exceção da análise 14, o campo *merônimo* traz as *partes* do *todo*, *holônimo*, o qual corresponde a uma expressão linguística selecionada nos *corpora* de consulta. Nestes casos, o holônimo equivale a um tipo da categoria nuclear, como em *Procuração é um tipo de DocumentosLegais*.

Ocorre que a categoria *ParticipantesLegais* não trouxe holônimos como subclasses, tal como as demais categorias fizeram, mas os merônimos, segundo se vislumbra no quadro esquemático. No campo *holônimo* do quadro, a análise trouxe as *coleções* ou as *agregações* de cada participante e não as subclasses das categorias como as demais. Assim, no momento de inserir no *Protégé*, partes e todos se confundiram. Caso fosse seguida, para esta ilustração, a mesma maneira de inserção das relações realizadas nas análises anteriores, se teria *jurado é mero-membro de jurado*.

Pelos motivos acima expostos, modificou-se o formalismo para *membroColecao*, seguindo literalmente o subtipo de merônimo de Winston et. al. (1987), o que enseja o seguinte resultado, conforme se depreende da figura acima: *jurado é meroColecao de conselho_sentenca*. Este é o modo mais adequado para representar no editor os participantes e sua agregações.

5.7 SÍNTESE DO CAPÍTULO

Este capítulo cumpriu o objetivo de realizar 15 análises sob a perspectiva da relação de meronímia, incluindo 45 expressões linguísticas de uma amostra de 99, selecionadas nos *corpora* de consulta, reunindo, assim, elementos dos capítulos segundo, terceiro e quarto. A partir desta análise, podem-se contatar os seguintes pontos:

i. As categorias nucleares, inspiradas na ontologia holandesa LRI-Core mostram-se adequadas para organizar o léxico jurídico, tecendo uma relação do tipo *é um* com as expressões a elas subjugadas;

ii. A categoria *documentos legais* pode ser analisada sob dois vieses. O ângulo concreto, apresentando o documento no seu estado material, como um pedaço de folha e a perspectiva abstrata, descrevendo o seu conteúdo, ou seja, quais informações ele deve conter. Esta faceta predominou na análise, demonstrando a subjetividade do domínio jurídico.

iii. Esta categoria revelou, ainda, ter estreita relação com a categoria *eventos legais*, confirmando a característica jurídica de que o Direito brasileiro é basicamente todo escrito e não oral. Neste sentido, muitas das expressões legais são comuns em ambas as categorias, diferenciando-se apenas pelo fato das correspondentes aos documentos serem representadas por nominais e as referentes aos eventos serem explicitadas por verbos.

iv. As categorias nucleares ajustaram-se aos tipos de merônimos de Winston et. al. (1987), bem como estes se adequaram para a formalização das relações e sua inserção no editor de ontologias *Protégé*.

v. A representação das relações no editor de ontologias *Protégé* mostrou que as descrições podem ser aproveitadas para uma ontologia do domínio jurídico.

A seguir, apresentamos algumas considerações finais sobre esta pesquisa, destacando as possibilidades de trabalhos futuros.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação objetivou investigar o papel da relação de meronímia como uma relação organizadora do conteúdo da área do Direito Processual Penal, especialmente do procedimento do tribunal do júri, a fim de inserir os resultados em uma ontologia jurídica linguística. Assim, a pesquisa envolveu três áreas do conhecimento, a Linguística, o Direito e a Computação.

A intuição inicial era de que a relação de meronímia seria relevante para uma grande parte da modelagem do domínio porque, sendo as *partes/merônimos* identificadas e qualificadas apropriadamente, o *todo/holônimo* poderia ser recuperado com mais facilidade em um sistema de recuperação. Seguindo este raciocínio, o objetivo geral foi desmembrado em específicos, tendo cada um dos capítulos desta dissertação a finalidade de desenvolvê-los, confirmando ao final que a relação de meronímia é importante para a modelagem do domínio jurídico.

O segundo capítulo do trabalho abordou os aspectos mais proeminentes no que tange ao estudo de *ontologias*, léxicos computacionais e *ontologias* linguísticas, inspirando-se na ontologia LRI para eleger categorias que apresentassem o conteúdo jurídico alvo do capítulo seguinte, bem como nortear a análise da pesquisa. A partir deste estudo pode-se constatar que:

(i) *ontologia* é um artefato, um sistema classificatório delineado e definido, com estrutura interna clara, composto por conceitos, os quais se interligam por meio de relações semânticas; (ii) léxicos e ontologias apresentam diversos pontos em comum, mas não cabe dizer que são recursos idênticos, o que se percebe é um processo de *ontologização* dos primeiros;

(iii) *ontologias* linguísticas são aquelas que não seguem o rigorismo da lógica, equivalendo, grosso modo, a recursos lexicais robustos;

(iv) *ontologias* são compostas por hierarquias, as quais podem trazer seus conceitos interligados conforme a relação de hiponímia, ou seja, em classe e subclasse, a de meronímia e outras como as associativas segundo a terminologia semântica;

(v) basicamente, *ontologias* podem ser de alto nível, de domínio, de aplicação, tarefa e nucleares no que tange à sua estrutura e nível de detalhamento dos seus conceitos;

(vi) diferentes áreas de pesquisa estudam e usam *ontologias* em atividades práticas, o que deixa claro por que razão há certa imprecisão no uso de termos típicos, conceitos e

definições como a própria definição de *ontologia*, entretanto em todas as áreas objetiva-se capacitar a máquina para um maior entendimento da linguagem humana;

(vii) a área jurídica é um domínio que produz muitos dados informatizados, necessitando reutilizá-la na mesma velocidade, motivo pelo qual é alvo de investigação no que tange técnicas de organização da informação;

(viii) as categorias nucleares da ontologia *LRI-Core* inspiraram a criação de outras para apresentar os conceitos no capítulo jurídico, bem como acomodar as expressões selecionadas dos *corpora* de consulta para a análise. Tais categorias revelaram ser adequadas inclusive para servir como ponto de partida para outras ontologias jurídicas, pois abriga termos comuns a vários sub-domínios do Direito.

Tendo como base as categorias nucleares, ajustadas linguística e juridicamente, chegou-se ao capítulo terceiro, o qual objetivou apresentar os conceitos básicos do Direito, detalhando os atinentes ao Direito Processual Penal e ao tribunal do júri. Este capítulo permitiu a confirmação de que:

(i) as categorias nucleares inspiradas na *LRI-Core* são adequadas para representar os conceitos jurídicos;

(ii) a categoria *documentos legais* possui duas facetas: uma que permite a análise de um documento sob o ponto de vista físico, como papel, constituído de caracteres, com partes visíveis e outra que possibilita concebê-lo sob o ponto de vista informativo;

(iii) as categorias *documentos legais e eventos legais* relacionam-se na medida em que um evento gera um documento.

O quarto capítulo contemplou a revisão do referencial teórico linguístico, apresentando os conceitos de meronímia e suas diferentes concepções sob a luz da semântica e evidenciando sua importância para a representação do domínio jurídico. Por meio deste capítulo constatou-se que:

(i) a relação de meronímia advém da Filosofia, sendo estudada por aquela área do conhecimento, como também por outras como a Linguística, mais especificamente a Semântica, sendo denominada como relação mereológica ou relação parte-todo;

(ii) ela é uma relação paradigmática, a qual se caracteriza por ser de inclusão em que dois elementos estão mutuamente implicados, simbolizando-se, principalmente, pelo marcador linguístico *parte de*, mas sem descartar outros como *unidade, peça, pedaço segmento, divisão, porção, membro, componente, compreende, contém, consiste, pertence, de, no*;

(iii) a relação de meronímia é uma relação complexa quando aplicada a domínios subjetivos como o jurídico, sendo os objetos analisados abstratos e não concretos, verificação esta que suporta a afirmação de que o Direito Processual Penal é parte do Direito Público, como também que a relação de meronímia ocorre em eventos também.

Na última parte do capítulo apresentou-se a tipologia de Winston et. al. (1987), chamando-se atenção à sua adequação e suficiência para os objetivos do trabalho, bem como à sua similaridade aos subtipos de merônimos utilizados pela *WordNet.pt*. Destacou-se que os tipos mais produtivos para a representação do Direito Processual Penal na classificação de Winston. et. al. (1987) são *componente-objeto integral, membro-coleção, ação-atividade e lugar-área*. Neste sentido, averiguou-se que:

- (i) *componente-objeto integral* torna possível a descrição das partes informativas de um documento, ou seja, o conteúdo que compõe um documento;
- (ii) *membro-coleção* permite a descrição dos participantes legais e suas agremiações;
- (iii) *ação-atividade* possibilita a descrição dos eventos e subeventos de uma atividade;
- (iv) *lugar-área* dá conta da representação das instituições.

A parte aplicada da pesquisa foi realizada no capítulo cinco, concretizando a descrição do domínio Direito Processual Penal no que tange à relação de meronímia conforme o mapeamento das categorias nucleares apresentadas anteriormente e os tipos de merônimos de Winston et. al. (1987). Neste sentido, averiguou-se que:

- (i) o editor de ontologias *Protégé* aceita os formalismos utilizados na análise, inspirados na taxonomia de Winston et. al. (1987), devendo, no entanto, ser inserido o subtipo *membro/coleção* de forma literal e não *mero-membro* para a representação dos participantes legais e suas agremiações;

(ii) o editor não é adequado para ilustrar a precedência dos eventos e subeventos, devendo, para tanto, ser utilizados outros meios de representação do conhecimento.

Após haver realizado os estudos para que esta dissertação se sustentasse, pode-se verificar que as categorias nucleares possibilitam sua reutilização para outras ontologias jurídicas, bem como que a relação de meronímia é uma relação importante e necessária em uma ontologia, sendo estas as contribuições mais salientes deste trabalho para o próprio grupo de pesquisa SemanTec, bem como para outras comunidades que se ocupam deste estudo.

Ainda sobre a relação parte-todo poderia se aprofundar muito mais a pesquisa em face da grandeza do assunto aqui tratado. Logo, uma conclusão a que se chega ao final de um trabalho do porte de uma dissertação é que ele não termina, isto é, não se esgota o tema, mas se dão por encerrados os trabalhos, abrindo possibilidades para investigações futuras.

Neste rumo, vislumbra-se como tema afim, relevante e pertinente, tendo em vista a meta do grupo (SemanTec) de construir uma ontologia para o Direito brasileiro, o estudo da relação de hiponímia, elegendo-se como *corpora* de consulta a legislação e a doutrina. E para descrever o léxico atinente às diversas especialidades jurídicas, a relação de sinonímia mostra-se adequada, adotando-se como possível *corpus* de consulta a jurisprudência, pois é nos acórdãos que o jurista cria, utiliza de sua liberdade para expor seu entendimento legal, sua interpretação, valendo-se de outros termos senão aqueles consignados no texto da lei.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M.B.; BAX, M.P. **Uma visão geral sobre ontologias: pesquisa sobre definições, tipos, aplicações, métodos de avaliação e de construção.** Ciência da Informação. v. 26, n. 1. p. 39-45, 2003.

ALVES, Isa Mara da Rosa (2005). **O uso da semântica verbal em sistemas de extração de informação: a construção de uma ontologia do domínio jurídico.** 2005. 288f. Dissertação de Mestrado. (Mestrado em Linguística Aplicada) – Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada. Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). São Leopoldo/RS [2005].

ARTALE, Alessandro. FRANCONI, Enrico. et. al. **Part-whole relations in object-centered systems: An overview.** Data & Knowledge Engineering 20 (1996) 347-383.

BERTOLDI, Anderson (2007). **A semântica dos adjetivos: Como e porque incluí-la em uma ontologia de domínio jurídico.** 2007. 177f. Dissertação de Mestrado. (Mestrado em Linguística Aplicada) – Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada. Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). São Leopoldo/RS [2007].

BRANDÃO, Anarosa Alves Franco. LUCENA, Carlos José Pereira de. **Uma Introdução à Engenharia de Ontologias no contexto da Web Semântica.** Departamento de Informática. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio. R. Mq São Vicente, 225 - Gávea - Rio de Janeiro - 22453 900 – Brasil. {anarosa, lucena}@inf.puc-rio.br. PUC-RioInf. MCC29/02 Novembro, 2002.

BREUKER, J. WINKELS, R. **Use and reuse of legal ontologies in knowledge engineering and information management.** ICAIL03 Wks on Legal Ontologies and Web-based Information Management, Edinburgh, <http://lri.jur.uva.nl/~winkels/legontICAIL2003.html>, 2003.

BUENO, Tânia Cristina D'Agostini (2005). **Engenharia da mente: uma metodologia de representação para construção de ontologias em sistemas baseados em conhecimento.** Tese de Doutorado. (Doutorado em Engenharia) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis/SC [2005].

CALDAS AULETE. **Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa.** Lexikon Editora Digital Ltda. 2010.

CHISHMAN, Rove Luiza de Oliveira. **Integrando léxicos semânticos e ontologias: uma aproximação a favor da Web Semântica**. Revista Informação & Informação, Londrina, 2009.

CRUSE, D. A. **Lexical Semantics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Decreto-Lei n. 3.689 de 03 de Outubro de 1941.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso: 23/11/2011.

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. 12.ed. Belo Horizonte Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2011.

CRUSE, D. A. **Meaning in language: an introduction to semantics and pragmatics**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

DEPRES, SYLVIE & SZULMAN, Sylvie. Construction of a Legal Ontology from a European Community Legislative Text. In T. Gordon (ed.). **Legal Knowledge and Information Systems**. Jurix 2004: The Seventeenth Annual Conference. Amsterdam: IOS Press, 2004, p. 79-88.

DING, Ying. & FOO, Schubert. **Ontology Research and Development**. Part 1 – A Review of Ontology Generation. 2001 Disponível em: http://www.google.com.br/search?hl=pt_BR&source=hp&q=A+review+of+ontology+generation&rlz=1R2SKPB_ptBRBR376&aq=f&aqi=&aql=&oq=&gs_rfai. Acessado em 29/10/2010.

EUROWORDNET. Disponível em: <http://www.illc.uva.nl/EuroWordNet/>. Acessado em 27/10/2010.

FELLBAUM, C. **A semantic network of English: the mother of all wordnets**. Computers and Humanities. 32 (2-3): 209-220, 1998.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 6.ed. – 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.

GANGEMI, A. SAGRI, M. T. TISCORNIA, D. A constructive framework for legal ontologies. In: BENJAMINS, V.R. et al. (Eds.) **Law and the Semantic Web: Legal ontologies, methodologies, Legal information retrieval and applications**, LNAI (3369). Berlin/Heidelberg: Srpiner-Verlag, 2005, p.97-124.

GERSTL, P. PRIBBENOW, S. Midwinters, End Games, and Bodyparts. **A Classification of Part-Whole Relations**. International Journal of Human-Computer Studies 43: 865-889, 1995.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do Processo Penal: Considerações Críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GUIZZARDI, Giancarlo. **Ontological foundations for structural conceptual models**. CTIT PhD Thesis Series, No. 05-74. Enschede, The Netherlands, 2005.

GRISHMAN, R. CALZOLARI, N. "Lexicons". In COLE, R. (Ed.). **Survey of the state of the art in human language technology**. Studies in Natural Language Processing. York: Cambridge University Press. 1997.

GRUBER, Thomas R. A Translation Approach to Portable Ontology Specifications. In: **Knowledge Acquisition**, 5(2):199-220, 1993.

GUARINO, N. Formal ontology and information systems. In: GUARINO, N. (Ed.). **Formal ontology in information systems: Proceedings of FOIS'98**, Trento, Italy, 6-8 June 1998. Amsterdam: IOS Press, 1998.

JURWORDNET. Disponível em: <http://www.ittig.cnr.it/Ricerca/UnitaEng.php?Id=11&T=4>. Acesso: 23/11/2011.

LEXML. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/>. Acesso: 23/11/2011.

LOPES et. al. Extração automática de termos compostos para construção de ontologias: um experimento na área da saúde. **RECIIS – R. Eletr. de Com. Inf. Inov. Saúde**. Rio de Janeiro, v.3, n.1, p.76-88, mar., 2009.

LYONS, J. **Semântica**. Lisboa: Editorial Presença, 1977.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2.ed. Campinas: Millennium, 2000.

MARRAFA, Palmira. **WordNet do Português: uma de dados de conhecimento linguístico**. Instituto Camões. 2001.

MILLER, George A. et al. **Introduction to WordNet: An On-line Lexical Database**. 1993.

MÜLLER, Carolina (2011). *M_ONTO*: Proposta de Modelagem Semântica para uma Ontologia do Domínio EAD. 2011. 125f. Dissertação de Mestrado. (Mestrado em Linguística Aplicada) – Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada. Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). São Leopoldo/RS [2011].

NÁUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PREVOT, L. HUANG, C. CALZOLARI, N. GANGEMI, A. LENCI, A. OLTRAMARI, A. Ontology and the lexicon: a multidisciplinary perspective. In: HUANG, C. CALZOLARI, N. GANGEMI, A. LENCI, A. OLTRAMARI, A. PREVOT, L. **Ontology and the lexicon: a natural language processing perspective**. New York: Cambridge University Press, 2010.

PROTÉGÉ.

Disponível: http://protege.stanford.edu/download/protege/4.2/installanywhere/Web_Installers/
Acesso em 17/11/2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. – 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAGRI, M. T.; TISCORNIA, D.; BERTAGNA, F. *Jur-WorNet*. In: SOJKA, P. et al. (Eds.) SECOND INTERNATIONAL WORDNET CONFERENCE - GWC 2004. Brno: Masaryk University, 2003.

SALES, Luana Farias. et. al. Ontologias de domínio: um estudo das relações conceituais. In: **Perspectivas em Ciência da Informação**. v.13, n.2, p.62-76, maio/ago. 2008.

SAEED, John I. **Semantics**. Blackwell Publishers Inc. 1997.

SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de Linguística Geral**. Org. Carles Bally e Albert Sechehaye. Col. Albert Riedlinger. São Paulo: Ed. Cultrix Ed. 25, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 28 ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SOWA, J. F. (2006). **Building, sharing and merging ontologies**. Disponível: <http://www.jfsowa.com/ontology/ontoshar.htm>. Acesso em 29/10/2010.

THE GLOBAL WORDNET ASSOCIATION.

Disponível em: <http://www.globalwordnet.org/>. Acessado em 18/11/2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRASK, R. L. **Dicionário de linguagem e lingüística**/ R. L. Trask; tradução Rodolfo Ilari; revisão técnica Ingedore Vilhaça Koch, Thais Christófaros Silva. – São Paulo: Contexto, 2004.

WINSTON, M.E. CHAFFIN, R. HERMANN, D. A taxonomy of part-whole relations. In: **Cognitive Science** 11. 1987.

WONDERWEB. Disponível em: <http://wonderweb.semanticweb.org/>. Acesso: 23/11/2011.

WORDNET.PT. Disponível em: <http://www.clul.ul.pt/wn/index.jsp?lang=por>. Acesso: 23/11/2011.